

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS NATURAIS E EXATAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA**

**O TRABALHO ESCRAVO E A OCORRÊNCIA DA
ESCRavidÃO RURAL CONTEMPORÂNEA NO RIO
GRANDE DO SUL**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Leonice Aparecida de Fátima Alves Pereira Mourad

**Santa Maria, RS, Brasil
2015**

**O TRABALHO ESCRAVO E A OCORRÊNCIA DA
ESCRavidÃO RURAL CONTEMPORÂNEA NO RIO
GRANDE DO SUL**

Leonice Aparecida de Fátima Alves Pereira Mourad

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Geografia, Área de Concentração de Dinâmicas Territoriais do Cone Sul, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Geografia**.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Schiavone Cardoso

**Santa Maria, RS, Brasil
2015**

Ficha catalográfica elaborada através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Central da UFSM, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Alves Pereira Mourad, Leonice Aparecida de Fátima

O trabalho escravo e a ocorrência da escravidão rural contemporânea no Rio Grande do Sul / Leonice Aparecida de Fátima Alves Pereira Mourad.-2015.

172 p.; 30cm

Orientador: Eduardo Schiavone Cardoso

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Naturais e Exatas, Programa de Pós-Graduação em Geografia e Geociências, RS, 2015

1. Trabalho escravo rural contemporâneo 2. Escravidão por dívida 3. Trabalho 4. Direitos humanos I. Schiavone Cardoso, Eduardo II. Título.

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Naturais e Exatas
Programa de Pós-Graduação em Geografia**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Dissertação de Mestrado

**O TRABALHO ESCRAVO E A OCORRÊNCIA DA ESCRAVIDÃO
RURAL CONTEMPORÂNEA NO RIO GRANDE DO SUL**

elaborada por
Leonice Aparecida de Fátima Alves Pereira Mourad

como requisito parcial para a obtenção do grau de
Mestre em Geografia

Comissão Examinadora:

Eduardo Schiavone Cardoso, Dr.
(Presidente/Orientador)

Carmen Rejane Flores Wizniewsky, Dra. (UFSM)

Antonio Thomaz Júnior, Dr. (UNESP - Campus Presidente Prudente)

Santa Maria, 12 de março de 2015.

Aos trabalhadores e trabalhadoras que, na procura de trabalho, acabam por encontrar a escravidão. Que o enfrentamento da sua desumanização propicie a construção de relações laborais marcadas pela dignidade e justiça social.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

Sou particularmente grata a meu orientador Prof. Dr. Eduardo Schiavone Cardoso pela orientação dessa pesquisa, devendo ressaltar ainda o fato do mesmo ter oportunizado-me contato com a geografia, especialmente com a geografia do trabalho, grata surpresa que eu ignorava completamente até nosso primeiro contato.

Da mesma forma devo agradecer aos professores Cesar de David e Ana Domingues pelas sugestões e orientações disponibilizadas quando da qualificação;

Aos amigos, docentes e colegas do curso pelos profícuos debates e trocas de informações que, ainda que não tenham sido capazes de minimizar minhas angústias e inquietações epistemológicas com as categorias centrais da geografia, sempre foram capazes de complexificar meu entendimento acerca da geografia.

Registro meu carinhoso agradecimento à Angelita e Franciele, parceiras dessa incursão recente pela geografia;

À Gabriela Dambrós ('par de coordenadas') pelo auxílio em cartografia e climatologia e, principalmente, pelo encaminhamento acerca do $\infty = [0,1]$.

A Juarez, Salu, Frida e Nina que me oportunizaram e oportunizam 'ter para onde voltar', nesta minha trajetória errante de 'peão de trecho', momentaneamente suspensa.

A desumanização, que não se verifica apenas nos que têm sua humanidade roubada, mas também, ainda que de forma diferente, nos que a roubam, é distorção da vocação do ser mais. É distorção possível na história, mas não vocação histórica. Na verdade, se admitíssemos que a desumanização é vocação histórica dos homens, nada mais teríamos que fazer, a não ser adotar uma atitude cínica ou de total desespero. A luta pela humanização, pelo trabalho livre, pela desalienação, pela afirmação dos homens como pessoas, como “seres para si”, não teria significação. Esta somente é possível porque a desumanização, mesmo que um fato concreto na história, não é, porém, destino dado, mas resultado de uma “ordem” injusta que gera a violência dos opressores e esta, o ser menos (FREIRE, 1987, p. 30).

RESUMO

Dissertação de Mestrado
Programa de Pós-Graduação em Geografia
Universidade Federal de Santa Maria

O TRABALHO ESCRAVO E A OCORRÊNCIA DA ESCRAVIDÃO RURAL CONTEMPORÂNEA NO RIO GRANDE DO SUL

AUTORA: LEONICE APARECIDA DE FÁTIMA ALVES PEREIRA
MOURAD

ORIENTADOR: EDUARDO SCHIAVONE CARDOSO

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 12 de março de 2015.

A presente investigação tem como temática central o estudo do trabalho escravo rural contemporâneo no RS, com ênfase na silvicultura e fruticultura, atividades com a maior incidência dessa modalidade de exploração de trabalho, reconhecida pela OIT como *Trabalho Forçado*, caracterizado pela *escravidão por dívida*. Privilegiou-se a identificação, descrição e problematização da atuação do poder público federal, com especial ênfase na atuação do MTE e dos Grupos Móveis Especiais que, na legislação nacional, têm a incumbência de combate e repressão ao trabalho escravo contemporâneo. Em termos metodológicos utilizamos os pressupostos da pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na legislação nacional e internacional, bem como nos dados disponibilizados pelo Governo Federal, Governo Estadual, CPT, OIT, MPT-RS entre outros órgãos. Utilizamos ainda, como fonte secundária, dados retirados de estudos sobre o perfil do trabalhador escravizado e daqueles que utilizam do trabalho escravo. Cabe destacar que a escravidão rural contemporânea no Brasil e no Rio Grande do Sul guarda uma relação estreita com os arranjos espaciais típicos de um acentuado desenvolvimento tecnológico (fruticultura e silvicultura de precisão), que se utiliza, ainda que de forma periférica, do trabalho forçado de populações caracterizadas por uma acentuada vulnerabilidade social e econômica, que potencializam seu recrutamento, de tal forma a coisificar os trabalhadores em uma flagrante violação de direitos humanos.

Palavras-chave: Trabalho escravo rural contemporâneo. Escravidão por dívida. Trabalho. Direitos humanos.

ABSTRACT

Master Dissertation
Postgraduate Program in Geography
Federal University of Santa Maria

SLAVE LABOR AND THE OCCURRENCE OF RURAL CONTEMPORARY SLAVERY IN RIO GRANDE DO SUL

**AUTHOR: LEONICE APARECIDA DE FÁTIMA ALVES PEREIRA
MOURAD**

SUPERVISOR: EDUARDO SCHIAVONE CARDOSO

Date and Place of Defense: Santa Maria, march 12nd, 2015.

This research has as its central theme the study of contemporary rural slave labor in RS, with emphasis on forestry and fruit culture, activities with the highest incidence of this type of exploration work, recognized by the ILO as forced labor, characterized by debt slavery. We focused on the identification, description and questioning the role of the Federal Government, with special emphasis on the MTE performance and Special Groups Furniture that, under national law, have the task of fighting and rebuke of modern-day slavery. In terms of methodology, we used the assumptions of bibliographical and documentary research, based on national and international legislation as well as the data provided by the Federal Government, State Government, CPT, ILO, MPT-RS and other agencies. We also use, as a secondary source, data from studies on the enslaved worker's profile and those who use slave labor. It should be noted that contemporary rural slavery in Brazil and Rio Grande do Sul is closely related with the typical spatial arrangements of a sharp technological development (horticulture and forestry accuracy), which is used, even peripherally, of the forced labor populations characterized by a marked social and economic vulnerability, which enhance their recruitment, so to reify workers in a flagrant violation of the human rights.

Keywords: Contemporary Rural Slave Labor. Debt Slavery. Work. Human rights.

RESUMEN

Tesis de Maestría
Programa de Posgrado en Geografía
Universidad Federal de Santa Maria

EL TRABAJO ESCLAVO Y LA OCURRENCIA DE LA ESCLAVITUD RURAL CONTEMPORÁNEA EN RIO GRANDE DEL SUR

AUTORA: LEONICE APARECIDA DE FÁTIMA ALVES PEREIRA
MOURAD

ORIENTADOR: EDUARDO SCHIAVONE CARDOSO

Fecha y local de la defensa: Santa Maria, 12 de marzo de 2015.

Esta investigación tiene como tema central el estudio del trabajo esclavo rural contemporáneo en RS, con énfasis en la silvicultura y fruticultura, actividades con la más grande incidencia de esa modalidad de explotación de trabajo, reconocida por la OIT como *Trabajo Forzado*, caracterizado por la *esclavitud por deuda*. Fue privilegiada la identificación, descripción y problematización de la actuación del poder público federal, con especial énfasis en la actuación del MTE y de los Grupos Especiales que, en la legislación nacional, tiene la incumbencia de combate a la represión al trabajo esclavo contemporáneo. En términos metodológicos utilizamos los presupuestos de la pesquisa bibliográfica y documental, fundamentada en la legislación nacional e internacional, bien como en los datos disponibilizados por el Gobierno Federal, Gobierno Estadual, CPT, OIT, MPT-RS entre otros órganos. También utilizamos, como una fuente secundaria, los datos sacados de los estudios acerca del perfil del trabajador esclavizado y de los que utilizan mano de obra esclava. Cabe señalar que la esclavitud rural contemporánea en Brasil y Río Grande del Sur está estrechamente relacionada con los arreglos espaciales típicos de un acentuado desarrollo tecnológico (horticultura y silvicultura de precisión), que se utiliza, incluso que de forma periférica, el trabajo forzoso de poblaciones caracterizadas por una acentuada vulnerabilidad social y económica, que realzan su reclutamiento, de tal forma a cosificar los trabajadores en una violación flagrante de los derechos humanos.

Palabras clave: Trabajo esclavo rural contemporáneo. Esclavitud por deuda. Trabajo. Derechos humanos.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Localização do Estado do Rio Grande do Sul.....	17
Quadro 1 - Comparativo entre escravidão pré 1888 e contemporânea.....	38
Figura 2 - Fluxograma da relação entre trabalho escravo e direitos humanos.....	53
Figura 3 - Fluxograma da regulamentação jurídica internacional e nacional.....	60
Gráfico 1 - Trabalho escravo no mundo	64
Quadro 2 - Total de Trabalhadores Resgatados-2014.....	71
Quadro 3 - Sexo dos Trabalhadores Resgatados	71
Quadro 4 - Escolaridade dos Trabalhadores Resgatados-2014.....	72
Quadro 5 - Faixa Etária dos Trabalhadores Resgatados-2014.....	73
Quadro 6 - UF de naturalidade / domicílio dos Trabalhadores Resgatados-2014.....	74
Gráfico 2 - Trabalho escravo por atividade - Brasil	75
Figura 4 - Fluxo dos trabalhadores escravos	76
Figura 5 - Fluxograma das denúncias de trabalho escravo.....	95
Figura 6 - Mapa da probabilidade de escravidão	100
Figura 7 - Mapa da vulnerabilidade ao aliciamento	101
Figura 8 - Cartilha sobre trabalho escravo e consumo.....	103
Gráfico 3 - Produtos provenientes da cadeia de empresas que utilizam “trabalho escravo”.....	104
Figura 9 - Símbolo da luta contra o trabalho escravo no Brasil	106
Figura 10 - Políticas de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil	108
Gráfico 4 - Total de trabalhadores resgatados no RS por município (2002-2013) ..	119
Gráfico 5 - Trabalho escravo no RS (1997-2013).....	120
Gráfico 6 - Cadastro na “lista suja”, atividade econômica e trabalhadores resgatados no RS-2014	120
Figura 11- Produção de maçã no RS	123
Figura 12 - Mapa dos municípios do RS com propriedades na Lista Suja	126
Figura 13 - Produção da silvicultura: carvão vegetal no RS	130
Figura 14 - Produção da silvicultura: lenha no RS	130
Gráfico 7 - Quantidade produzida de madeira em toras na silvicultura no RS (metros cúbicos)	131
Figura 15 - Produção da silvicultura: madeira em toras no RS	131

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Evolução anual da área plantada e da quantidade produzida de maçã 2000-2011-BR e RS	124
Tabela 2 - Municípios, estabelecimentos e trabalhadores resgatados no RS que constam ou constaram na Lista Suja	138
Tabela 3 - Municípios, estabelecimentos e trabalhadores resgatados no RS em 2014.	139

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAPA	Associação Brasileira de Produtores de Algodão
AHTD	Agenda Hemisférica do Trabalho Decente
AJUFE	Associação dos Juizes Federais do Brasil
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPR	Associação Nacional dos Procuradores da República
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
ANTD	Agenda Nacional de Trabalho Decente
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CRS	Catholic Relief Services – Programa Brasil
CF	Constituição Federal
CFCH	Centro de Filosofia e Ciências Humanas
CIPATR	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes Rural
CLAT	Central Latino-Americana de Trabalhadores
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNA	Confederação Nacional da Agricultura
CNCTE	Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
CNETD	Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo
COETRAE	Comissão Estadual para erradicação do Trabalho Escravo
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CUT	Central Única dos Trabalhadores
CPB	Código Penal Brasileiro
CPT	Comissão Pastoral da Terra
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado
GEPTEC	Grupo de Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo
GTT	Grupo Técnico Tripartite
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano

INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MIRAD	Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
TEM	Ministério do Trabalho e Emprego
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PERFOR	Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNETD	Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente
PRT	Procuradoria Regional do Trabalho
PT	Partido dos Trabalhadores
SECAD	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SPVEA	Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia
SRTE	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UFMT	Universidade Federal do Mato Grosso
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
USP	Universidade de São Paulo

LISTA DE ANEXOS

Anexo A - Campanhas de combate e prevenção ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil	167
--	-----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 ALGUMAS DEFINIÇÕES DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	21
1.1 Apontamentos preliminares sobre o trabalho decente.....	21
1.2 Debates conceituais sobre o trabalho escravo contemporâneo.....	27
2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E SUA NORMATIZAÇÃO JURÍDICA	40
2.1 Primórdios do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.....	40
2.2 Aparato legislativo para combate ao trabalho escravo	45
2.2.1 Normativas Internacionais	46
2.2.2 Normativas Nacionais.....	54
3 O TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL ..	61
3.1 A descrição de um fenômeno multifacetado	62
3.2 Quem é o escravo?	69
3.3 Perfil daquele que escraviza	81
3.3.1 O Gato.....	82
3.3.2 Os empregadores.....	84
4 O ENFRENTAMENTO ESTATAL AO TRABALHO ESCRAVO	91
4.1 Políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo	91
5 A PRODUÇÃO DO ESPAÇO RURAL NO RIO GRANDE DO SUL E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	109
5.1 Agricultura moderna no espaço agrário sul riograndense.....	111
5.2 Trabalho escravo contemporâneo no Rio Grande do Sul	113
5.2.1 Fruticultura e trabalho escravo no Rio Grande do Sul.....	121
5.2.2 Silvicultura e trabalho escravo no Rio Grande do Sul	128
5.2.3 Outras atividades que utilizam do trabalho escravo no Rio Grande do Sul	132
5.3 Estruturação estatal para o enfrentamento do trabalho escravo no RS	133
CONSIDERAÇÕES FINAIS	140
REFERÊNCIAS	150
ANEXOS	166

INTRODUÇÃO

O tema proposto para investigação, trabalho escravo rural contemporâneo no Rio Grande do Sul, vem ganhando visibilidade significativa nos últimos anos, ainda que possamos encontrar estudiosos, que se recusam a aceitar a denominação de *trabalho escravo* para relações de produção fundadas no trabalho compulsório, estabelecidas após a promulgação da Lei Áurea, em 1888, por identificar o fenômeno da escravidão com o modelo vigente durante o Brasil Colônia e Império. Ainda diante dessa resistência, é crescente a utilização do termo consagrado inclusive em textos legais, bem como em projetos e planos estatais quer de natureza federal ou estadual.

Na contemporaneidade identificamos um aparente paradoxo: aumento do trabalho escravo contemporâneo, tanto no espaço rural como no urbano, diante do acentuado desenvolvimento tecnológico, de tal sorte que o trabalho escravo persiste e cresce como uma forma de trabalho ilícito, ganhando diferentes características, ainda que a principal e estruturante, diga respeito à realização de trabalho imposto pela força. Daí a privação da liberdade de ir e vir e o desrespeito à dignidade da pessoa humana, serem vedadas por orientações constantes nos dispositivos legais estaduais, nacionais e internacionais.

Mesmo diante desse contexto, são poucos, os trabalhos acadêmicos que tratam do tema em foco, havendo, entre esses poucos, um volume de investigações que priorizam aspectos jurídicos das ações utilizadas no combate a essa modalidade de trabalho.

Também é importante ressaltar o expressivo destaque midiático ao tráfico internacional de pessoas que são colocadas em situação de escravidão, de tal sorte a sensibilizar a opinião pública, bem como trazer à comunidade científica um 'novo' problema para investigação.

Para a elaboração desta investigação elegemos como temática principal o estudo do trabalho escravo rural contemporâneo no Rio Grande do Sul (Figura 1), destacando alguns de seus condicionantes históricos, sociais, políticos e econômicos, priorizando as ações estatais propostas pelo Estado brasileiro e pelo poder público estadual.



Figura 1: Localização do Estado do Rio Grande do Sul.
Org.: Mourad, L. A. de F. A. P.; Dambros, G., 2015.

O interesse pela questão surgiu quando trabalhamos no Mato Grosso, local de uso notório de trabalho escravo contemporâneo rural, causando-nos surpresa e curiosidade a identificação destas práticas no Rio Grande do Sul, região onde ainda hoje grande parte da população ignora existir esta modalidade laboral.

Destacamos ainda a constituição da COETREA-RS e a elaboração do *1º Plano Estadual Para a Erradicação do trabalho Escravo*, lançado no último dia 28 de fevereiro de 2014, fato que foi objeto de uma significativa publicidade em todo o país, por uma ideia muito presente no imaginário coletivo sul rio-grandense, que no estado, em razão de indicadores sócio econômicos positivos, inexistente trabalho escravo.

Mais recentemente a questão do tráfico de pessoas e do trabalho escravo aparece para o grande público em razão da Campanha da Fraternidade de 2014, que teve como tema “Fraternidade e Tráfico Humano” e o lema “É para a liberdade que Cristo nos libertou” (Gl 5, 1).

Quando das primeiras leituras para a elaboração do projeto, para ingresso no Mestrado, ficamos surpresos com as crescentes denúncias de trabalho escravo no estado, desde meados da década de 1980, corroborando a assertiva que a convivência com o trabalho forçado no Brasil e no Rio Grande do Sul é de longa data, tendo constituído a nossa história, além de deixar profundas marcas nas relações de trabalho. No período colonial e imperial da história do Brasil, a

escravidão foi política de Estado, além de ter sido o esteio do sistema produtivo, hoje a mesma se coloca como uma estratégia de maximização da exploração do trabalho.

Mesmo diante do avanço tecnológico, da proteção e evolução dos direitos individuais e coletivos, o Brasil convive ainda hoje com o trabalho forçado, especialmente aquele decorrente do endividamento ilícito do trabalhador que, em razão disso, passa a trabalhar de forma compulsória, em situação descrita pela legislação nacional e internacional como 'escravidão por dívida', inobstante que o reconhecimento oficial da existência de trabalho escravo contemporâneo, tenha ocorrido somente no ano de 1995.

Atentamos para o fato de que nosso tema de investigação guarda uma significativa interface com questões presentes no cenário mundial, questões essas diretamente relacionadas às transformações no mundo do trabalho e um crescente processo de exclusão social, daí um esforço de pensar nosso recorte espacial intimamente ligado ao cenário nacional, em uma abordagem orientada pelo materialismo histórico, para a qual a categoria totalidade é um elemento central, além de ser a abordagem mais adequada para problematizarmos o paradoxo entre trabalho escravo e desenvolvimento tecnológico(dimensão regressiva e dimensão espectral do trabalho).

Justificando a escolha pelo tema, destacamos que os dados referentes ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil e no Rio Grande do Sul, são um tanto imprecisos, tanto no que diz respeito à quantificação, quanto a aspectos qualitativos das vítimas desse tipo de trabalho. Os dados disponibilizados e resultantes da atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, responsáveis pela repressão, informam o crescimento do 'resgate' de trabalhadores nesta situação, ainda que saibamos que esse número expressa apenas uma parte da realidade, sendo inúmeros os casos de denúncias não investigadas e/ou investigadas sem a caracterização de trabalho escravo.

A Comissão Pastoral da Terra, entidade historicamente ocupada com esse tema, cujas reiteradas denúncias a organismos internacionais de proteção de direitos humanos culminou no reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. O que implicou na assunção do compromisso de reprimir e erradicar essa forma de trabalho estima que, para cada trabalhador resgatado devem existir,

aproximadamente de três a cinco trabalhadores nesta situação que não são encontrados pela fiscalização.

Independentemente do aspecto numérico desse fenômeno, que não é desprezível, o esforço - ora discursivo, ora fático - do Estado Brasileiro e do Governo do Rio Grande do Sul, pressionados por entidades da sociedade civil organizada em denunciar, combater e erradicar essa modalidade de trabalho vem ganhando visibilidade, o que já justificaria a investigação em curso, uma vez que o uso do trabalho escravo contemporâneo, além de caracterizar-se como uma violação de preceitos de natureza trabalhista e previdenciária, sobretudo caracteriza-se como violação à dignidade da pessoa humana, valor esse universal e inalienável.

Os objetivos dessa investigação são:

(a) Caracterizar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil e no Rio Grande do Sul, bem como as ações administrativas e jurídicas do Estado com o propósito de combater essa modalidade de trabalho;

(b) Apresentar e problematizar as diferentes concepções de “trabalho escravo” contemporâneo, atentando principalmente, para perceber as transformações pelas quais esse conceito vem passando nas últimas décadas.

(c) Relacionar as políticas públicas brasileiras e sul riograndenses orientadas para combate e erradicação com dispositivos internacionais elaborados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização das Nações Unidas(ONU) acerca da temática do “trabalho decente” e do direito ao trabalho como direito humano.

(d) Identificar o trabalho escravo presente no Rio Grande do Sul, relacionando-o com as cadeias produtivas que em algum momento utilizam do trabalho escravo rural.

No que diz respeito à metodologia utilizada nesta pesquisa, tomamos como referência as definições citadas por Severino (2000) e Triviños (2002), cuja descrição vem a seguir.

No que tange à abordagem do problema, a pesquisa é do tipo qualitativa, pressupondo a compreensão dos diferentes fenômenos presentes na realidade estudada, ainda que venhamos a utilizar variáveis de natureza quantitativa, coletadas nos dados disponibilizados pela OIT, MTE, MPT, CPT, Poder Público Estadual e Federal, Polícia Federal, etc..

Devemos esclarecer que os dados sobre o tema são, em sua totalidade, resultantes do banco de dados do MTE, elaborados com base nas ações do Grupo Móvel e nos dados retirados do seguro-desemprego, que aqui serão utilizados como fontes primárias, pois são disponibilizados pelo poder público. Utilizamos o estudo *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*, publicado pela OIT no ano de 2011, que resultou de uma pesquisa que apresenta informações de 121 trabalhadores resgatados que foram entrevistados durante pesquisa de campo que acompanhou operações do Grupo Móvel (GEFM), entre outubro de 2006 e julho de 2007. Os dados retirados desses trabalhos ainda que datem de 2007, são os mais expressivos sobre o perfil de trabalhadores resgatados e aqui serão tratados como fonte secundária.

Os dados da pesquisa de campo antes mencionados foram cotejados com o banco de dados do MTE, elaborado a partir do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), que contém informações sobre idade, sexo, naturalidade e procedência de 9.762 trabalhadores resgatados no Brasil (de novembro de 2002 a março de 2007).

Quanto aos objetivos da pesquisa é possível caracterizá-la como *exploratória*, uma vez que visa proporcionar maior familiaridade com o problema, além de *descritiva e explicativa*, por ser esta a principal característica das pesquisas qualitativas.

Em relação aos procedimentos técnicos, trata-se de uma *pesquisa bibliográfica* que utilizará o material já produzido e publicado acerca do tema estudado; e de uma *pesquisa documental* com ênfase em base de dados primários e secundários (fontes) da OIT, MTE, SRTE, Governos Federal e Estadual, CPT, MPT, além de entrevistas.

Esta dissertação está estruturada em 5 capítulos, além de Introdução, Considerações Finais, Referências e Anexos.

1 ALGUMAS DEFINIÇÕES DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Realizar estudo acerca de um determinado fenômeno demanda uma série de pressupostos, com especial destaque a identificação, a mais rigorosa possível, acerca das diferentes concepções e possibilidades teóricas incidentes sobre o objeto de estudo. Com a temática do trabalho escravo contemporâneo, não é diferente.

O presente capítulo está organizado em duas seções distintas: na primeira, faremos uma discussão sobre a ideia de *trabalho decente* elaborada no ano de 1998 quando da realização da 86ª Conferência Internacional do Trabalho, que aprovou a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da qual o combate ao trabalho escravo é um dos compromissos assumidos pelo Brasil.

Na segunda seção, faremos uma exposição sobre a conceituação de trabalho escravo contemporâneo, apontando as diferentes denominações utilizadas, quer no cenário nacional quer internacional, sobre essa modalidade de trabalho, justificando a utilização, pelo poder público brasileiro, da nomenclatura *trabalho escravo contemporâneo*, além de apontar sumariamente a diferenciação entre escravidão contemporânea e escravidão moderna.

Cabe destacar que, nesse capítulo, utilizaremos dos pressupostos da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental, com especial ênfase à legislação nacional e internacional que regulamenta a matéria.

1.1 Apontamentos preliminares sobre o trabalho decente

Uma melhor compreensão acerca da definição do trabalho decente é de suma importância para a efetiva compreensão do objeto de nosso estudo, qual seja o trabalho escravo contemporâneo, uma vez que o combate ao trabalho escravo no Brasil diz respeito à observância de compromissos internacionais assumidos pelo país, via de regra, em razão das pressões de um conjunto de organizações governamentais e não governamentais preocupadas com a defesa de direitos

fundamentais do trabalho, bem como com a proteção e efetivação da temática referente aos direitos humanos.

O termo notabiliza-se a partir de 1998, quando da realização da 86ª Conferência Internacional do Trabalho que aprovou a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que estabeleceu quatro princípios fundamentais a serem observados por todos os membros da OIT, cabendo destacar que todas as políticas e programas da OIT são pautados por esses princípios que seguem transcritos:

1. Liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
2. Eliminação de todas as formas de trabalho forçado;
3. Abolição efetiva do trabalho infantil;
4. Eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação.

Além desses princípios, é importante destacar que a conferência antes citada estabeleceu que a noção de trabalho decente contempla a promoção de oportunidades para mulheres e homens para conseguir trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança que seja capaz de garantir vida digna. O trabalho decente é o eixo central para onde convergem os três objetivos estratégicos da OIT:

- a) Respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho;
- b) Promoção do emprego de qualidade;
- c) Extensão da proteção social.

É importante destacar que a OIT salienta que o trabalho decente deve constituir a essência das estratégias mundiais, nacionais e locais para alcançar o progresso econômico e social e para dar cumprimento aos *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*¹, relacionados com a erradicação da pobreza extrema, que podemos identificar essas quando da leitura dos *considerandos* que precedem

¹ Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) surgem da Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada pelos 191 Estados membros no dia 8 de setembro de 2000, que se pretende alcançar até 2015: acabar com a extrema pobreza e a fome; promover a igualdade entre os sexos; erradicar doenças que matam milhões e fomentar novas bases para o desenvolvimento sustentável dos povos - são alguns dos objetivos da ONU apresentados na Declaração do Milênio e (OIT).

ao texto da declaração final, com especial destaque ao terceiro e quarto itens, que sinalizam a necessária vinculação entre desenvolvimento econômico e justiça social.

Considerando que o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas. Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os âmbitos de sua competência, e em particular no âmbito do emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, a fim de que no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de ampla base (OIT, 2005, p. 18, grifo nosso).

O tema do trabalho decente foi debatido e definido em 11 conferências e reuniões internacionais que ocorreram entre setembro de 2003 e novembro de 2005. Entre estas, se destacam a Conferência Regional de Emprego do Mercosul (Buenos Aires, abril de 2004); a XIII e a XIV Conferências Interamericanas de Ministros do Trabalho da Organização dos Estados Americanos (OEA) realizada em Salvador, setembro de 2003, e na Cidade do México, setembro de 2005; a Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) que ocorreu em Nova York em setembro de 2005; e a IV Cúpula das Américas de Mar del Plata em novembro de 2005, na qual 34 chefes de Estado e de Governo de todo o continente americano assinaram a Declaração e o Plano de Ação de Mar del Plata, se comprometendo a “implementar políticas ativas que gerem trabalho decente e criem condições de emprego de qualidade” (OIT, 2005, p. 19).

O combate ao trabalho forçado, constante na Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, ocupou, de forma significativa, os participantes da IV Cúpula das Américas - Mar del Plata, de cujo documento final retiramos a passagem a seguir:

O trabalho forçado, por sua vez, pode assumir várias formas, mas as principais são: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado em áreas rurais remotas; trabalho doméstico em situação de trabalho forçado e tráfico de pessoas. Alguns grupos, como mulheres, minorias étnicas ou raciais, migrantes e crianças são particularmente vulneráveis a essas formas de trabalho forçado. Em vários locais das Américas há a constatação da existência de trabalho escravo (MTE, 2006, p. 19, grifo nosso).

O texto segue apontando a gravidade - na América Latina como um todo - da situação dos trabalhadores indígenas escravizados, via de regra em razão de dívidas, referindo-se ainda ao predomínio do trabalho escravo contemporâneo em áreas rurais, como segue:

Em alguns países das Américas, os trabalhadores indígenas são particularmente vítimas do trabalho forçado nas zonas rurais, sendo detectados bolsões de trabalho não remunerados com a obrigação de prestar serviços. Há relato de graves abusos contra trabalhadores indígenas no setor rural. Na realidade, nos mercados de trabalho rurais da América Latina, existe o procedimento de adiantamento aos trabalhadores, em especial indígenas, para gerar dívida que justifique a situação em condição análoga a de trabalho escravo. Embora o trabalho escravo seja mais comum nas áreas rurais, o mesmo também pode ser observado em áreas urbanas, como, por exemplo, o caso de crianças realizando tarefas domésticas em situação de trabalho forçado (MTE, 2006, p. 19, grifos nossos).

O compromisso jurídico dos países latinoamericanos para a implementação do trabalho decente no continente também pode ser observado nas Conferências Interamericanas de Ministros do Trabalho da Organização dos Estados.

Retiramos do texto final da conferência realizada no México, no ano de 2005, a seguinte passagem: “O trabalho decente é fundamental para o desenvolvimento humano; em uma globalização que atenda à dimensão humana, são necessárias políticas que envolvam o governo, o setor privado e a sociedade em um esforço co-responsável para a criação de trabalho decente (MTE, 2006, p. 64)”.

Na sequência, o documento menciona a assimetria existente entre os diferentes países do continente, o que demanda ações específicas.

Reconhecemos que os efeitos da globalização variam dentro dos países e entre eles. À luz das assimetrias entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, são necessárias diferentes respostas políticas para enfrentar os desafios da globalização e receber seus benefícios, em um contexto de solidariedade e cooperação (MTE, 2006, p. 64).

Nos itens 13 e 14 do mesmo documento, encontramos uma importante passagem acerca da importância do trabalho e sua relação com a dignidade humana.

Ressaltamos o direito ao trabalho e que o trabalho é fundamental para a dignidade humana, que se expressa plenamente quando se respeitam e promovem os direitos e as obrigações dos atores da relação de trabalho no

contexto do trabalho decente. O trabalho oferece a oportunidade para que as pessoas se realizem, para propiciar a coesão social e para promover o desenvolvimento econômico, social, político e cultural; em nível individual e como membros da sociedade. Procuraremos avançar em uma agenda trabalhista em nossa região que seja promotora do emprego digno, colocando a pessoa no centro de toda atividade econômica, por ser a pessoa a autora e beneficiária do trabalho (MTE, 2006, p. 65, grifos nossos).

No trecho que segue é possível encontrar referências à difícil articulação entre crescimento econômico e equidade social.

Consideramos que o crescimento econômico é uma condição indispensável, embora não-suficiente, para enfrentar as elevadas taxas de desocupação, informalidade e precariedade trabalhista que muitas de nossas sociedades enfrentam. O crescimento com equidade exige a combinação da expansão econômica com a inclusão social. A geração de trabalho decente e de emprego de qualidade é uma via eficaz para a coesão e inclusão social. O trabalho é um componente substantivo para o desenvolvimento de uma cidadania plena e a consolidação da governabilidade democrática (MTE, 2006, p.65-6, grifo nosso).

Ainda sobre o modelo de crescimento econômico recorrente no continente americano, o documento destaca:

Reconhecemos que somente os países que atingiram o crescimento econômico sustentado têm tido êxito em reduzir a pobreza. No entanto, em passado recente, alguns países de nosso Hemisfério têm atravessado períodos de crescimento econômico que não se traduziram em taxas de emprego equivalentes, acentuando os problemas existentes de alta concentração da renda, pobreza e indigência (MTE, 2006, p. 76, grifo nosso).

No sentido de efetivar os compromissos assumidos junto à OIT e à OEA, o estado brasileiro, em 4 de maio de 2006, na XVI Reunião Regional Americana, em Brasília, lançou publicamente a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD).

A ANTD é resultado dos debates propostos por uma comissão indicada para tal função, na qual participaram organizações de empregadores, trabalhadores, além de representantes de agências estatais, num esforço de estabelecer as prioridades que pautariam as políticas de trabalho do estado brasileiro. A própria OIT afirma que o trabalho decente é um *conceito de referência*, um objetivo dinâmico que há de ser alcançado no contexto da capacidade e dos objetivos de desenvolvimento de cada um dos países que têm assento da OIT.

As três prioridades da Agenda são: (a) Gerar Mais e Melhores Empregos, com Igualdade de Oportunidades e de Tratamento; (b) Erradicar o Trabalho Escravo e Eliminar o Trabalho Infantil, em especial em suas piores formas; e (c) Fortalecer os Atores Tripartites e o Diálogo Social como um instrumento de governabilidade democrática (MTE, 2006, p. 22).

A preocupação com a temática fica evidente também quando verificamos que, na mesma oportunidade, foi lançada a Agenda Hemisférica do Trabalho Decente (AHTD), como resultado das deliberações ocorridas no encontro de Mar del Plata.

Em 2007, foi constituído um Grupo Técnico Tripartite (GTT) de consulta e monitoramento, com o propósito de implementar a agenda nacional, cabendo destacar que a preocupação com o tema implicou na constituição de agendas de trabalho decente estaduais (Bahia, Mato Grosso, RS, São Paulo, Maranhão, etc.) e intermunicipais (região do ABC Paulista) (I CNETD, 2012).

Em 2009, por meio de um Decreto Presidencial, foi aprovado o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (PNETD), resultante de proposta construída por um grupo interministerial coordenado pelo MTE e com a assistência técnica da OIT, plano esse referendado na 98.^a reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

Em agosto de 2012, ocorreu, em Brasília - após a realização de conferências municipais e estaduais - a I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente (I CNETD), cujo lema foi “Gerar Emprego e Trabalho Decente para Combater a Pobreza e as Desigualdades Sociais”.

No eixo 2 do texto final, resultante do encontro, encontramos a explícita referência à prevenção e erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, bem como redução e maior controle da migração para o trabalho, elemento que, somado a outros, pode facilitar a escravização dos trabalhadores vulneráveis social e economicamente (I CNETD, 2012).

A título de esclarecimento, achamos conveniente transcrever fragmento do eixo 2, onde as questões do trabalho escravo, tráfico de pessoas e migrações para o trabalho aparecem explicitamente.

A partir da abordagem dessas questões, será possível propor políticas que fortaleçam a proteção social dos trabalhadores e trabalhadoras e suas famílias, em especial, dos grupos sociais mais vulneráveis. Mais concretamente, o debate subsidiará a definição de propostas para o

aperfeiçoamento das políticas e instrumentos dirigidos à prevenção e erradicação do trabalho forçado, do tráfico de pessoas e do trabalho infantil, em especial em suas piores formas, bem como à implementação, monitoramento e avaliação de medidas relacionadas ao enfretamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Os desafios impostos pela transição da informalidade para a formalidade também poderão ser equacionados, ao tempo em que poderão ser feitas propostas relacionadas aos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes, com especial atenção às mulheres e às crianças (I CNETD, 2012, p. 8).

1.2 Debates conceituais sobre o trabalho escravo contemporâneo

As leituras realizadas para orientar nossa pesquisa evidenciam, recorrentemente, que parte significativa da dificuldade que uma parte do poder judiciário e da sociedade tem de combater o trabalho escravo contemporâneo decorre, entre outras causas, da abrangência do conceito e da utilização de denominações diferenciadas nos inúmeros meios, com especial destaque ao jurídico, ao jornalístico ou, até mesmo, à sociedade civil organizada. Assim sendo, é indispensável elucidar a importância do adequado entendimento e, até mesmo, das concepções que subjazem e essas denominações.

Acerca da importância dessa definição, utilizamos Esterici, para quem: [...] identificar os significados dos diferentes usos dos termos é, portanto, mais do que lidar com nomes: é desvendar as lutas que se escondem por detrás dos nomes - lutas essas em torno da dominação, do uso repressivo da força de trabalho e da exploração (ESTERCI, 1994, p. 12).

No mesmo sentido, Ricardo Rezende, importante estudioso do tema, destaca: “Juízes, promotores, funcionários das delegacias do trabalho, nesses últimos anos, não encontram indícios de trabalho escravo, em situações nas quais, para outros, era evidente sua existência [...]” (FIGUEIRA, 1999, p. 167).

Desde meados da década de 1960, circulam na imprensa notícias sobre trabalho escravo, escravidão, escravidão por dívida também conhecida por *truck system*, escravidão branca, semiescravidão, aliciamento, venda de trabalhadores como mercadoria, tráfico de pessoas, entre outras denominações que indicam, inegavelmente, situações severas de superexploração, geralmente vinculadas à tentativa ou esforço de imobilização da mão de obra (ESTERCI, 1994, p. 13).

Desde o final dos anos 1980, é possível identificarmos a utilização de denominações, tais como: escravidão amazônica, escravidão por dívida, trabalho análogo ao escravo ou trabalho forçado, entre as mais recorrentes.

A utilização indistinta dessas denominações, especialmente pela imprensa, tem provocado inúmeras divergências no que diz respeito ao combate a essa modalidade de trabalho.

Nesse sentido, acaba sendo fundamental a compreensão mais nítida sobre o que sejam todos eles com o propósito de identificar diferentes consequências e formas de combate. Reiterando essa afirmação, citamos Esterici (1994), para quem:

A multiplicidade e variações dos termos utilizados indicam que os critérios de classificação estão em discussão tanto no campo político-ideológico, quanto no que diz respeito ao seu enquadramento na legislação trabalhista, penal e nos códigos de defesa dos direitos humanos (p. 12).

Identificaremos e analisaremos alguns desses termos, utilizando os argumentos apresentados para fundamentá-los, com especial destaque a definições correntes entre setores organizados da nossa sociedade, que têm cumprido importante papel no enfrentamento e combate a esse problema, como é o caso da Comissão Pastoral da Terra (CPT), Confederação dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG), ONG Repórter Brasil, entidades representativas de Juízes Federais e do Trabalho e Ministério Público Federal e do Trabalho.

Com frequência, é possível encontrarmos, principalmente na mídia, a expressão “super exploração do trabalhador”, que, em termos jurídicos, diz respeito mais à violação de direitos e garantias trabalhistas mínimas do que propriamente em situações em que a relação de trabalho é marcada por situação de subserviência total do trabalhador ao seu contratante.

No contexto da *superexploração*, o empregado é submetido a jornadas exaustivas, sem nenhum tipo de direito trabalhista e/ou previdenciário.

Essa prática laborativa, também conhecida como *sweating system*, cuja tradução literal é *sistema de suor*, diz respeito à submissão dos trabalhadores a uma intensa jornada de trabalho que os leva à extrema fadiga, existindo, no ordenamento jurídico brasileiro², uma limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias ou 44

² Art. 7.º, XIII da CF/88, e arts. 57 a 75 da CLT.

horas semanais, com a possibilidade de horas extras que não devem exceder 2 horas diárias.

Deve ser destacado o fato de a legislação determinar também que deverá haver um lapso temporal de 11 horas de descanso entre as jornadas de trabalho³.

Os estudiosos do direito do trabalho, utilizando como fundamento dados da medicina ocupacional, destacam que o trabalho rural, via de regra, exige um maior esforço por parte dos trabalhadores, de tal sorte que uma jornada de 8 horas já pode ser exaustiva.⁴

A denominação *semiescravidão e escravidão branca* costumam ser utilizadas como sinônimo de superexploração do trabalho. Em material constante nos arquivos da CPT-RS encontramos que a denominação *escravidão branca* visa identificar que a escravidão na atualidade atinge indistintamente brancos e negros no Brasil.⁵

No mesmo documento consta sobre a frequente utilização, no Norte e Centro-Oeste, por parte da imprensa, da expressão *escravidão amazônica*, ou ainda, *senzala amazônica*, dizendo respeito a atividades realizadas em locais de difícil acesso na região amazônica, em situações de trabalho rural, para alguns estudiosos, típicos de áreas de avanço da fronteira agrícola e circunscritos à Amazônia Legal.⁶

Trabalho análogo ao escravo é uma denominação frequentemente utilizada nos meios jurídicos, especialmente aqueles mais conservadores, que entendem inadequada a utilização indistinta de denominação de escravidão contemporânea, por associarem a escravidão à experiência de trabalho compulsório do período

³ Art. 66 da CLT.

⁴ Parecer Técnico n.º 5/2000 do SIT/MTE.

⁵ No ano de 2014 o tema da Campanha da Fraternidade foi “Fraternidade e Tráfico Humano” e lema “É para a liberdade que Cristo nos libertou” (GI 5, 1). O cartaz da CF retrata essa situação degradante com a figura de mãos acorrentadas e estendidas, com diferentes idades, gênero e cor, em estado de impotência. A mão que sustenta a corrente da escravidão é a força coercitiva de pessoas que dominam e exploram esse tráfico humano: “Essa situação rompe com o projeto de vida na liberdade e na paz e viola a dignidade e os direitos do ser humano à imagem e semelhança de Deus” (CF 2014 - Explicação do cartaz - contracapa). Nesta campanha chamou-nos atenção o fato da escravidão pelo trabalho ficar evidenciada por uma mão negra acorrentada, em uma clara alusão a escravidão moderna e não a contemporânea em contradição com inúmeras manifestações da CPT.

⁶ A Amazônia Legal é uma área que corresponde a 59% do território brasileiro e engloba a totalidade de oito Estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44ºW), perfazendo 5,0 milhões de km². Nela residem 56% da população indígena brasileira. O conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953, no governo de Getúlio Vargas, tendo sido reformulado pelos militares com a implantação de políticas públicas. A lei foi reelaborada pelos militares, com a promulgação da Lei nº 5.173, de outubro de 1966(CUNHA, 2011, p. 21).

colonial e imperial brasileiro, que teve, com a promulgação da Lei Áurea, sua extinção. Cabe destacar ainda que esses operadores do direito, ao reiterarem as características da escravidão suprimida pela abolição ocorrida em 1888, apontam que

O escravo era tratado como um objeto, como uma coisa, que possuía um determinado valor econômico e integrava o patrimônio de seu senhor, podendo ser alienado ou trocado por qualquer outra mercadoria a qualquer instante e quando esse bem entendesse, independente da vontade do escravo (SANTO-SÉ, 2000, p. 18).

Conforme veremos no próximo capítulo, a legislação brasileira, de natureza criminal, utiliza a denominação *trabalho em condições análogas à de escravo*, constante no art. 149 do Código Penal Brasileiro, o que faz com que os operadores do direito criminal se reportem a essa expressão, fato que não ocorre com aqueles que atuam na esfera trabalhista e civil, que utilizam explicitamente a denominação de *escravidão contemporânea*, como veremos no desenvolvimento desta investigação.

Velloso e Fava ao tratar desta questão afirmam que:

Em termos da lei, a denominação própria para o ato ilícito em gênero é *trabalho em condições análogas à de escravo*. Nada impede, todavia, que se utilize essa expressão de forma mais reduzida, ou seja, *trabalho escravo*. É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma redução da expressão mais ampla e utilizada pela lei (VELLOSO e FAVA, 2006, p. 130).

Os autores seguem apontando:

Em não sendo a escravidão prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser considerada escrava, no máximo ela estará em condições análogas à de escravo. Trabalho escravo, entretanto, é expressão que tem conotação forte, sendo quase impossível não utilizá-la, apenas devendo ter em mente seu efetivo sentido (Idem).

A denominação *escravidão por dívida*, também conhecida como escravidão de barracão ou *truck system*, é, inegavelmente, a forma mais recorrente de escravização dos trabalhadores no contexto brasileiro e mundial (OIT, 2010, p. 70).

Estudo paradigmático sobre essa modalidade de escravidão, tanto pela bibliografia especializada como por agências governamentais nacionais e

supranacionais, é a tese de doutorado de Ricardo Rezende Figueira⁷, publicada pela Editora Civilização Brasileira, com o título *Pisando Fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Utilizamos as reflexões desse autor para definir a denominada escravidão por dívida, cabendo ainda destacar a importância dos trabalhos de José de Souza Martins e de Neide Esterici, constantes na bibliografia, precursores dos estudos dessa temática nas ciências sociais brasileiras.

A *escravidão por dívida, escravidão de barracão ou truck system* são as denominações mais utilizadas, ainda que possamos encontrar também referências a *servidão* ou *peonagem por dívida*, referem-se ao mesmo fenômeno, no qual o trabalhador empenha sua própria capacidade de trabalho ou de pessoas sob sua responsabilidade (esposa, filhos, pais) para saldar uma conta, na imensa maioria das vezes, ilegalmente constituída e perpetuada.

A remuneração do trabalho executado não é utilizada no abatimento adequado da conta, de tal sorte que a duração e a natureza do trabalho nunca são claramente definidas.

A bibliografia consultada destaca que as fraudes e a coação acabam por envolver o empregado em um conjunto de dívidas impagáveis, que não decorrem exclusivamente de alimentação e produtos de higiene e limpeza, sendo frequente a cobrança de valores referentes a ferramentas de trabalho, em descumprimento à legislação trabalhista brasileira⁸ e internacional.

Sento-Sé, sobre essa questão, afirma:

Um dos elementos que caracterizavam a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo é a vinculação do trabalhador rural ao sistema monopolista de venda de alimentos e suprimentos diversos de primeiras necessidades por parte do proprietário rural ou seu preposto [...] costuma se constituir num abuso por parte do empregador, pelo fato de ele efetuar o pagamento somente através da concessão de bens *in natura*, entregando-os por meio de vales, a serem descontados do salário no final do mês. Esse abuso se amplia quando o patrão, valendo-se da boa fé e da falta de discernimento do empregado rural, obriga-o a adquirir os referidos bens ao invés de receber a contraprestação em pecúnia e os vende por preços bem acima dos do mercado, aumentando de forma considerável e ilegal a dívida do trabalhador (SENTO-SÉ, 2000, p. 40).

⁷ Religioso vinculado à CPT e coordenador do GEPTEC da UFRJ, atualmente docente da UFRJ e coordenador do GPTEC - Grupo de Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo, criado em 2003, faz parte do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (NEPP-DH), do Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

⁸ Art. 460, § 2.º da CLT.

Na região Amazônica, especialmente nos castanhais e seringais, essa prática é denominada de *boró* ou *aviamento*, que consiste em formas de pagamento de salários exclusivamente em mercadorias indispensáveis à sobrevivência e/ou à realização das atividades exigidas do trabalhador.

Essa prática, muito arraigada na região, teve sua origem ainda no ciclo da borracha, na transição do século XIX para o século XX, sendo notória a aliança entre alguns comerciantes da região e os proprietários rurais na oferta de armazéns (venda, cantina, barracão, etc.).

Patrícia Audi, coordenadora da Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, afirma:

O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem são anotadas em um caderno de dívidas (que contabiliza individualmente todos esses valores) e que sempre permanece em posse do 'gato' ou do gerente da fazenda, sem que os trabalhadores tenham qualquer controle ou conhecimento do que está sendo registrado. Cada trabalhador tem 'suas dívidas' anotadas separadamente. Finalmente, quando começam a trabalhar, os custos com os equipamentos que precisarão utilizar para realizar suas tarefas, despesas com os improvisados alojamentos e com a precária alimentação fornecida também serão anotados no conhecido 'caderninho', a preços muito superiores aos praticados no comércio. Está configurada assim a escravidão por dívida (AUDI, 2006, p. 97).

Neide Esterici (1994) assinala o refinamento dos vínculos de sujeição que subjulgam os trabalhadores escravizados, mantidos nessa situação não somente pelo uso da coerção física, mas por vínculo relacionado a relações de fidelidade e honestidade, mesmo diante da ilicitude desses supostos débitos. A autora destaca a importância desses elementos sustentando que:

Nenhuma relação de exploração e dominação pode manter-se por muito tempo, baseado exclusivamente no uso da força, que se observa em muitas situações, passadas e contemporâneas, é a associação entre o uso da força e a busca de alguma forma de compromisso e legitimação: os mecanismos falaciosos de criação de dívida material; a eficácia da dívida moral; a violência simbólica e a imposição de condições de degradação, que concorrem para manter os dominados submissos. O uso da força é tanto mais frequente quanto menor é a legitimidade atribuída à relação e menor o trabalho investido em legitimá-la (ESTERCI, 1994, p. 03).

Ricardo Figueira em suas pesquisas descreve situação com a qual se deparou quando da pesquisa de campo, que consiste na 'compra de dívida', feita

pelos gatos ou intermediários⁹ em conluio com os donos das pensões em que os trabalhadores se hospedam principalmente nos períodos de entressafra. O estudioso afirma:

Na praça central de um município pobre do interior do Maranhão, um homem oferece trabalho, moradia e alimentação a quem esteja disposto a trabalhar no sul do Pará. O trabalho é pesado: limpar a mata nativa para plantação de capim para o gado. Em alguns casos, é feito um adiantamento para que a família desse empregado não fique desamparada. Não longe dali, em outra cidade igualmente pobre, com abundante mão de obra disponível, outro homem, conhecido como "gato", cuja função é recrutar empregados, está num "hotel pioneiro" onde se concentram vários homens à procura de trabalho. O "gato" paga a dívida da pensão e leva mais um grupo de empregados para trabalhar numa fazenda muito distante dali. Em ambos os casos, o trabalhador fica devendo antes de começar a trabalhar, e entra, então, num sistema de endividamento que resulta no trabalho em regime de escravidão (FIGUEIRA, 2004, p. 113).

O autor refere também que pode ocorrer, quando do encerramento das atividades, que o intermediário/gato já se preocupe em acomodar os trabalhadores nos *hotéis peoneiros*, com o propósito de manter o vínculo mesmo quando não há a efetiva prestação de trabalho, provocando o endividamento dos trabalhadores.

Apresentaremos aos leitores alguns elementos apontados pela OIT como definidores do trabalho escravo contemporâneo na modalidade de escravidão por dívida:

- a) Proposta de emprego vantajosa, geralmente em lugar distante do local de moradia do trabalhador;
- b) Promessa de melhora na condição de vida do empregado;
- c) Recrutamento efetuado mediante empreiteiros, 'gatos', 'zangões' ou turneiros, na maioria das vezes, prepostos dos proprietários rurais;
- d) Os 'gatos' não exigem a apresentação da carteira profissional de trabalho e/ou qualquer outro documento, ou quando lhes são apresentadas, são imediatamente retiradas por eles;

⁹ Gato: é um empreiteiro que está a serviço da fazenda. Pode ser o empreiteiro principal que coordena o trabalho de empreiteiros menores e subempreiteiros, distribuindo-os nos lotes e definindo suas atividades. Constituído como firma empreiteira, tem contrato de trabalho assinado com a empresa, pelo qual se compromete a entregar determinadas tarefas executadas em um prazo máximo previsto. A empresa contratante se compromete, às vezes, a adiantar uma parte do valor do contrato no início do trabalho e pode, a seu critério, efetuar novos pagamentos no transcorrer do serviço. A totalidade do valor estipulado no contrato só será paga quando a tarefa for concluída (FIGUEIRA, 2004, p. 246).

- e) Há um adiantamento ao trabalhador de uma pequena quantia do salário prometido, para que possa suprir as necessidades básicas de sua família, iniciando-se o débito da primeira dívida que o reduzirá à escravidão;
- f) Jornada de trabalho acima da prevista inicialmente e superior à prevista na legislação trabalhista;
- g) Pagamento quase todo *in natura*, descontados os alimentos e vestuários adquiridos nos barracões do empregador ou de seu preposto, transformado em saldo devedor, garantida a dívida com o pagamento de seu salário;
- h) O empregador ou seu preposto quitam a dívida com as pensões onde os trabalhadores se hospedam na época da entressafra;
- i) Os equipamentos de trabalho e para sua sobrevivência lhe são entregues, ainda que cobrados pelos empregadores a preços exorbitantes, comparados aos do mercado;
- j) Coação física ou moral quando do intento do trabalhador de rescindir a relação de emprego, forçando a permanência do mesmo no local, privando-o do direito de ir e vir;
- k) Coação física e detenção ilegal de documentos quando os trabalhadores possuem documentos.
- l) Compra de mantimentos pelos trabalhadores na própria fazenda do empregador, sendo descontada no ato do pagamento do salário (LOTTO, 2008, p. 40).

Santos, identifica essa situação com a efetiva violação de direitos humanos, em razão da desumanização dos trabalhadores, uma vez que:

O trabalhador envolvido nessa situação é privado de sua condição de ser humano, deixa de ser destinatário de bens e produtos por ele produzidos, para assumir a condição de instrumento de trabalho. Perde sua dignidade, sua imagem, e não raramente, sua própria identidade, uma vez que se vê desprovido até de laços familiares e desprovido das prerrogativas da cidadania. Seu trabalho acaba por perder o valor social e humano estampado no art. 1º da Constituição de 1988 (SANTOS *Apud* LOTTO, 2008, p. 40, grifo nosso).

O conceito de *trabalho forçado* foi elaborado, como já dito, pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, por meio de suas convenções, destacando-se que a própria OIT, ao reconhecer a pertinência da utilização do termo trabalho escravo no contexto brasileiro, destaca que esse é uma espécie de gênero do trabalho forçado

cuja incidência dos tratados internacionais demanda a utilização de categorias notadamente abrangentes, dada a diversidade de situações presentes no mundo.

A Procuradora Geral da República, Ela Castilho, responsável pela comissão que fundamentou os trabalhos do governo brasileiro no Relatório da OIT de 1993, apresentou e teve aprovada tese sustentando que o trabalho escravo no Brasil corresponde ao trabalho forçado concebido pela OIT em seus Tratados e Convenções. Tal estudiosa fundamentou os relatos do trabalho escravo no Brasil com base no estabelecido na Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão, datado do ano de 1965, que, no seu artigo primeiro, define escravidão nos termos que seguem:

A situação ou condição decorrente do empenho, por parte do devedor, dos seus serviços pessoais ou dos de pessoas sob seu controle como garantia para uma dívida, se o valor desses serviços, razoavelmente avaliado, não for aplicado à liquidação da dívida, ou se a duração ou natureza desses serviços não forem, respectivamente, limitados e definidos (OIT, 2010, p. 30).

A partir dessas premissas consolidou-se nos meios jurídicos, a compreensão e definição de trabalho escravo como:

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, ao constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação de seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador (CASTILHO, 2000, p. 58).

Sobre o reconhecimento da denominação escravidão para identificar o que as convenções internacionais referem como trabalho forçado transcrevemos informação encontrada no Relatório Global 2005 - Aliança Contra o Trabalho Forçado, no item 28 - Terminologia Nacional Referente à Trabalho Forçado:

No âmbito nacional, vários e diferentes termos podem ser usados para esconder as diferentes formas de coerção que esses países procuram erradicar. Nos países sul-asiáticos, regiões da Índia, Paquistão e até certo ponto o Nepal, há nas leis que pretendem erradicar essa prática coercitiva, definições muito complexas de "servidão por dívida". A maioria dos trabalhadores por dívida encaixar-se-ia plenamente na própria definição de

trabalho forçado da OIT, mas possivelmente há exceções. No Brasil, a expressão preferida para práticas coercitivas de recrutamento e emprego em regiões remotas é “trabalho escravo”; todas as situações cobertas por essa expressão parecem enquadrar-se no contexto das convenções da OIT sobre trabalho forçado (OIT, 2005, p. 8, grifos nossos).

Ratificando a compreensão da autonomia dos países signatários dos tratados, o documento segue afirmando que “O desafio está em ter um conceito universal que reconheça alguns princípios fundamentais da liberdade no trabalho e salvaguardas contra a coação e, ao mesmo tempo, permita a cada país legislar sobre questões de seu interesse à luz de suas características econômicas, sociais e culturais” (OIT, 2005, p. 9).

A maior dificuldade de punição do trabalho escravo, frequentemente denunciado por entidades que se ocupam da defesa dos trabalhadores, com especial destaque à CPT, diz respeito efetivamente à comprovação exigida pela legislação brasileira do cerceamento de liberdade, uma vez que a temática do trabalho degradante já conta com um consenso mínimo.

Audidores do Ministério do Trabalho e Emprego e membros do Poder Judiciário apontam que as maiores dificuldades residem justamente na identificação inequívoca de restrição de liberdade.

Apresentamos apontamentos de Castilho (2000), para quem ainda há uma dificuldade de definir liberdade pessoal, uma vez que:

Na aplicação da norma tem-se interpretado liberdade pessoal como liberdade física ou de locomoção, isto é, liberdade de ir e vir. Por exemplo, de um relatório de inspeção da Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso, consta a seguinte afirmação: “Quanto à denúncia de Trabalho Escravo é improcedente, pois a propriedade é aberta, entramos e saímos sem nenhuma interferência da segurança, presumimos que todos são livres para ir e vir. Quanto às condições de trabalho, não são piores do que nas propriedades vizinhas, é verdade que não são boas ou dignas, porém é a condição que o mercado e a nossa cultura oferecem”. O entendimento tem uma certa dose de razão porque o conteúdo dominante no conceito comum de liberdade pessoal é o de liberdade física. Entretanto, a análise dos outros crimes classificados como contrários a liberdade pessoal, que são: o constrangimento ilegal, a ameaça, o seqüestro e cárcere privado, leva à conclusão de que o conceito de liberdade pessoal abrange uma esfera física e psíquica (CASTILHO, 2000, p. 56, grifo nosso).

A estudiosa destaca que têm sido equivocadas algumas interpretações dadas à noção de liberdade, muito aproximadas de uma definição constante no direito romano vinculada à ausência de coerção física, pois:

A conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima (CASTILHO, 2000, p. 57, grifo nosso).

Pelo exposto até o momento é possível afirmar que são diversas as denominações utilizadas pelos diferentes atores sociais para definir trabalho escravo contemporâneo, sendo importante apresentar reflexão de José de Souza Martins que afirma que:

Frequentemente, pedem-me agentes de pastoral, militantes sindicais e até alunos e professores de diferentes escolas que lhes diga o que é, afinal, escravidão. O pedido vem da surpresa pela menção à persistência da escravidão ainda nos dias de hoje. Vem também das incertezas e da falta de uma clareza em relação à diversidade das relações de trabalho mesmo na sociedade capitalista. De uns, porque passaram a rotular como escravidão todas as situações e relações de trabalho que não lhes pareçam condizentes com o que subjetivamente entendem que deveriam ser as relações trabalhistas de um 'bom patrão'. De outros, porque têm do assunto vaga e imprecisa noção oriundas das fantasiosas concepções encontradas em muitos livros didáticos (MARTINS, 1999, p. 127-8).

O autor segue referindo:

De outros, ainda, porque julgam que desde a Princesa Isabel o problema está resolvido, não vendo sentido em dizer que há, portanto, escravidão no Brasil ainda hoje. Por isso quando falo em escravidão na atualidade e apresento dados e números, por diferentes motivos muitos acham que não sei o que estou falando: ou porque exagero; ou porque não conheço a heroica luta dos escravos contra o cativo (MARTINS, 1999, p. 128).

Sobre a necessidade que ainda temos de um conceito, Martins destaca:

No fundo, ao me pedir um conceito, pedem-me, também, que me limite ao conceito, uma forma, sem dúvida de se livrarem das minhas impertinências de sociólogo, que questiona conceitos, antes de usá-los. A ciência que se limita ao conceito permanece aprisionada nos limites do preconceito. Quem pede conceito pede clareza. Reconhece, pois, que está confuso em face de uma realidade que não pode ser capturada por definições correntes. Mas quem pede clareza tem que se conformar com as dificuldades e críticas do processo de tornar claro aquilo que não o é; tem de se conformar com as durezas do processo de produção do conhecimento crítico. Essa modalidade de conhecimento situa social e interpretativamente a dúvida de quem a levanta, de quem pede um conceito, para descobrir as últimas instâncias das razões da dúvida e a natureza profunda da indagação (MARTINS, 1999, p. 128)

Ainda de Martins, referimos:

Durante muito tempo, os teóricos das questões sociais consideraram, e muitos ainda consideram, o problema das formas servis de trabalho um mero resíduo de um passado condenado e em extinção, superado por formas modernas e contratuais de convivência e de trabalho. Não obstante, chegamos ao final do século com o débito moral de, provavelmente, duzentos milhões de pessoas vivendo sob distintas formas de cativeiro no mundo. O que inclui não só efetivos trabalhadores, mas também outras formas de sujeição pessoal, como a prostituição infantil, o tráfico de mulheres, o comércio de pessoas e o seqüestro e comércio de crianças para a guerra [...] (MARTINS, 2002, p. 152).

Martins destaca ainda a presença de trabalho forçado em locais onde o trabalho assalariado contratual parece consolidado, quando afirma:

Na Junta de Curadores do Fundo Voluntário das Nações Unidas contra as Formas Contemporâneas de Escravidão temos recebido denúncias e pedidos de socorro de grupos humanitários até mesmo dos Estados Unidos e da Europa, lugares em que a contratualidade das relações de trabalho parecia institucionalizada e estabelecida. Portanto, estamos longe de compreender de modo substantivo esse fenômeno. Certamente, não é um fenômeno puramente residual. Prefiro tratá-lo como uma expressão tardia de contradições próprias do desenvolvimento capitalista, que se manifestam em condições econômicas, sociais e culturais particulares (MARTINS, 2002, p. 151-152).

Atentos às advertências de Martins, apresentamos um quadro comparativo apontando algumas distinções entre a escravidão moderna e contemporânea.(Quadro 1).

Brasil	<i>Antiga escravidão</i>	<i>Nova escravidão</i>
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão de obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte.
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente, pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
Mão de obra	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, sul do Pará.
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do	Curto período. Terminado o serviço,

	escravo e até de seus descendentes.	não é mais necessário prover o sustento.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável é a que se torna escrava, independente da cor da pele.
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Quadro 1 - Comparativo entre escravidão pré 1888 e contemporânea.

Fonte: Adaptado por Repórter Brasil, da obra de K. Bales (2001).

2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E SUA NORMATIZAÇÃO JURÍDICA

O propósito deste capítulo é identificar a regulamentação jurídica da matéria para que possamos compreender os pressupostos que orientam as ações do Estado brasileiro de combate ao trabalho escravo contemporâneo, tomando como pressuposto os fundamentos da pesquisa documental e bibliográfica.

Este capítulo está dividido em duas seções: a primeira contém um apanhado sócio-histórico sobre as primeiras denúncias de trabalho escravo no Brasil que, em razão de seus desdobramentos e das pressões de diferentes atores sociais, acabaram forçando o governo brasileiro a assumir a existência de trabalho escravo no Brasil, além de apresentar um conjunto de medidas para enfrentar o trabalho escravo contemporâneo.

Na segunda seção, refletiremos os referências jurídicos, nacionais e internacionais que orientam o enfrentamento ao trabalho forçado/trabalho escravo.

2.1 Primórdios do trabalho escravo contemporâneo no Brasil

As primeiras denúncias com efetiva publicidade sobre o trabalho escravo contemporâneo são encontradas na Carta Pastoral “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”, decorrente dos registros feitos entre os anos 1968 e 1971, pelo Bispo Dom Pedro Casaldáliga da Prelazia de São Félix do Araguaia, um dos fundadores da CPT, no nordeste do Mato Grosso, hoje na área que faz divisa entre Mato Grosso, Tocantins e Goiás,

A gravidade da situação naquela região, que ainda hoje é palco de disputas fundiárias muito intensas, envolvendo peões, indígenas e latifundiários¹⁰, decorre da centralidade da mesma no processo de *modernização conservadora* revestida de

¹⁰ No final do ano de 2012, a imprensa nacional noticiou o clima de tensão na região, em razão do cumprimento de medida judicial que implica na devolução, para os índios xavantes, de uma vasta região de terra disponibilizada para colonização ou apropriada indevidamente, tendo ocorrido inclusive a retirada de Dom Pedro Casaldáliga da região, em razão de constantes ameaças de morte que esse religioso estava sofrendo.

progresso técnico incidente nas grandes unidades de exploração agrícola do Centro-Oeste e Norte brasileiro, pela implementação do Estatuto da Terra.

Em meados da década de 1970, o governo federal, em parceria com os governos estaduais, promoveram projetos agropecuários e de colonização, através de incentivos fiscais, de forma que muitos grupos econômicos nacionais e multinacionais - bancos; casas comerciais; indústrias automobilísticas, de eletrodomésticos e de eletroeletrônicos; frigoríficos; agroindústrias, etc. - e mesmo pessoas físicas (políticos, advogados, comunicadores, militares, etc.), fossem beneficiados ao adquirirem grandes extensões de terras no Mato Grosso e na Amazônia de um modo geral (VIEIRA, 2010, p. 25).

Vieira (2010) afirma que muitas áreas foram adquiridas e demarcadas apenas no papel, sem que os compradores conhecessem o local, ocasionando os chamados “beliches imobiliários”, pois houve emissões de dois ou mais títulos referentes à mesma faixa de terra. Além disso, eram inúmeros os casos de títulos falsos (grilagem de terras).

José de Souza Martins (1997), em seus estudos sobre o avanço da fronteira agrícola no Centro-Oeste brasileiro nas últimas décadas, diz que a região é um local de encontros e desencontros de pessoas, caracterizado por disputas, conflitos de terra e expropriações, envolvendo diferentes grupos sociais: índios, posseiros, migrantes, ordens religiosas, grandes proprietários, jagunços, etc..

Ainda sobre a região, Martins (1997), no Capítulo 2, aponta que naquela região estamos diante de uma experiência singular chamada de *cativeiro no capitalismo de fronteira* (p.35).

Foi naquela região de fronteira que ocorreram as primeiras denúncias referentes a “trabalho escravo” no Brasil, constantes na Carta Pastoral, como escravidão branca e semiescravidão. A publicidade dessas denúncias fez com que os conflitos fundiários no Centro-Oeste ganhassem visibilidade no Brasil e no mundo.

Destacamos algumas passagens da Carta Pastoral que, na parte 4, sob o título *Peões*, aponta a dificuldade de mão de obra na região, quando afirma:

O método de recrutamento é através de promessas de bons salários, excelentes condições de trabalho, assistência médica gratuita, transporte gratuito, etc. Quem faz este trabalho, são, geralmente, empreiteiros, muitos deles pistoleiros, jagunços e aventureiros que recebem determinada

importância para executar tal tarefa. Os peões, aliciados fora, são transportados em avião, barco ou pau-de-arara para o local da derrubada. Ao chegar, a maioria recebe a comunicação de que terão que pagar os gastos de viagem, inclusive transporte. E já de início têm que fazer suprimento de alimentos e ferramentas nos armazéns da fazenda, a preços muito elevados. [...] Para os peões não há moradia. Logo que chegam, são levados para a mata, para a zona da derrubada onde tem que construir, como puderem, um barracão para se agasalhar, tendo que providenciar sua própria alimentação. As condições de trabalho são as mais precárias possíveis (CASALDÁLIGA, 10 out. 1971).

Em relação ao isolamento e a restrição da liberdade dos trabalhadores, o documento menciona:

Por tudo isto, os peões trabalham meses, e ao contrair malária ou outra doença qualquer, todo seu saldo é devorado, ficando mesmo endividados com a fazenda. [...] Outros muitos, doentes, sentindo-se sem forças e temendo morrer naquelas condições, não conseguindo receber o que de direito, fogem para sobreviver. Outros ainda fogem por se verem cada vez mais endividados. E nestas fugas são barrados por pistoleiros pagos para tanto (CASALDÁLIGA, 10 out. 1971).

O tópico é encerrado apontando a vulnerabilidade desse grupo e como a região vivia em um estágio comparável ao período colonial.

O peão, depois de suportar este tipo de tratamento, perde sua personalidade. Vive, sem sentir que está em condições infra-humanas. Peão já ganhou conotação depreciativa por parte do povo das vilas, como sendo pessoa sem direito e sem responsabilidade. Os fazendeiros mesmo, consideram o peão como raça inferior, com o único dever de servir a eles, os "desbravadores". Nada fazem pela promoção humana dessa gente. O peão não tem direito à terra, à cultura, à assistência, à família, a nada. É incrível a resignação, a apatia e paciência destes homens, que só se explica pelo fatalismo sedimentado através de gerações de brasileiros sem pátria, dessas massas desperdadas de semi-escravos que se sucederam desde as Capitânicas Hereditárias (CASALDÁLIGA, 10 out. 1971, grifos nossos).

Na citação acima, encontramos uma referência importante sobre o processo de desumanização dos trabalhadores que acabam por 'aceitar' sua condição de explorado, à medida que nem mesmo é capaz de percebê-la, tamanha é a exclusão que vive situação não muito diferente da vivida por esses grupos nos dias atuais.

Sobre as condições de circulação desse material, Dom Pedro afirma:

Só lancei a Carta Pastoral no dia em que fui sagrado bispo. Se fosse um simples padre, leigo ou leiga, me cortavam o pescoço. A Carta Pastoral de 1971 foi impressa em uma gráfica clandestina comunista em São Paulo. [...] Vieram vários exemplares em um avião da FAB [Força Aérea Brasileira],

porque nesse avião tinha algumas irmãs e uma delas era parente de um oficial da FAB. Então vinha material de missa e, debaixo disso, a Carta Pastoral. [Nela] está incluído um documento que eu escrevi em 1970 que, dizem, foi o primeiro sobre o trabalho escravo no Brasil. Quando escrevi isso, o núncio [embaixador do papa], representante do papa, a quem enviei uma cópia, pediu que não publicasse no exterior porque ia criar confusão¹¹.

Em obra organizada por Orlando Valverde, sobre a Amazônia, encontra-se referência à existência de “trabalho escravo” na região, destacando que a mesma foi publicada em 1971, pela biblioteca do Exército Brasileiro.

Martins (1986), no texto *A Igreja face à política agrária do Estado*, aponta que, a partir do impacto provocado pela circulação da Carta Pastoral, especialmente na Europa, foi possível perceber, ainda de forma incipiente, o recebimento de denúncias sobre trabalho escravo, além de uma maior veiculação do tema na imprensa.

Desde 1985, denúncias de escravidão foram encaminhadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT), pela ineficiência do Estado brasileiro.

Fato referido pela bibliografia consultada (FIGUEIRA, 1999; MARTINS, 1997; ESTERCI, 1994, entre outros), bem como por informações contidas em documentos da OIT (2010, p. 27), como divisor de águas no tratamento governamental do trabalho escravo rural contemporâneo, diz respeito à ‘ausência de prestação jurisdicional’ no chamado caso Zé Pereira, que passamos a descrever.

Em setembro de 1989, José Pereira Ferreira, então com 17 anos, acompanhado de outro jovem de apelido Paraná, foi forçado a trabalhar em uma fazenda no Sul no estado do Pará, tentando fugir foram perseguidos por funcionários da fazenda, identificados como pistoleiros.

Os trabalhadores foram atingidos com tiros de fuzil, o que resultou na morte de Paraná e em ferimentos graves em José Pereira que, ao fingir-se de morto, acabou sendo abandonado em uma rodovia estadual, tendo sido encontrado e encaminhado a um hospital.

Quando recuperado dos ferimentos, denunciou a membros da CPT as condições de trabalho a que ele e, aproximadamente sessenta pessoas eram submetidas. Essas denúncias foram formalizadas na Polícia Federal, que identificou

¹¹Trecho de entrevista concedida a Ana Cristina D’Angelo e publicada na revista Fórum. D’ANGELO. Ana C. O nosso DNA mais profundo é a esperança. **Fórum** - Outro Mundo em Debate, São Paulo, p.10-13, dez. 2007.

a propriedade e libertou os trabalhadores sem, contudo, prender os responsáveis e/ou executores dos crimes.

Em fevereiro de 1994, em razão da completa inércia do estado brasileiro, nas investigações e responsabilizações pela violência, a CPT e as organizações não governamentais *Center for Justice and Internacional Law* (CEJIL) e *Human Rihts Watch* denunciaram o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, pela violação dos artigos I e XXV da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem, além da violação dos artigos 6º, 8º e 25º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, destacando a ineficácia das autoridades brasileiras (OIT, 2010, p. 30-31).

Depois de anos de tramitação, no ano de 2003, o governo brasileiro acabou por assinar um Acordo de Solução Amistosa, reconhecendo sua responsabilidade diante do caso José Pereira e assumindo uma série de compromissos, a saber:

- a) Reconhecimento público da responsabilidade acerca da violação dos direitos constatada no caso de José Pereira;
- b) Medidas financeiras de reparação dos danos sofridos pela vítima;
- c) Compromisso de julgamento e punição dos responsáveis individuais; e
- d) Medidas de prevenção que abarcam modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização e informação da sociedade acerca do problema (RELATÓRIO CIDH, 2003, p. 2).

Sobre a importância desse caso, para a efetiva regulamentação da matéria pelo estado brasileiro, a Organização Internacional do Trabalho afirma:

O caso 'Zé Pereira', como ficou conhecido, tornou-se um marco emblemático na luta contra o trabalho escravo no Brasil, denominação usada para referir o trabalho forçado no contexto nacional, e que afeta, especialmente, os trabalhadores do meio rural. Foi a partir de sua denúncia que diferentes países e segmentos da sociedade brasileira reconhecem a existência, a gravidade e as peculiaridades do trabalho forçado no país. Ainda que a Comissão Pastoral da Terra já estivesse chamando atenção da sociedade para o problema há muito tempo, as iniciativas do Governo Brasileiro, de grupos da sociedade civil organizados na luta pela defesa dos direitos humanos e da OIT-Brasil no combate ao trabalho escravo, foram articuladas a partir dessa denúncia, cujo caráter foi o elemento catalisador do processo (OIT, 2010, p. 30).

O documento segue destacando que

[...] antes do 'caso Zé Pereira' tornar-se amplamente conhecido, órgãos de controle da OIT, que acompanham a aplicação da Convenção nº 29, vinham analisando o problema do trabalho forçado no Brasil. Diante disso inúmeras observações e recomendações foram formuladas pela Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Resoluções da OIT e encaminhadas ao governo Brasileiro, desde 1987. Em diferentes sessões da Conferência Internacional do Trabalho (em 1992, 1993, 1996 e 1997), o Governo foi chamado à Comissão, composta por juristas independentes nomeados pelo Conselho de administração da OIT, a prestar explicações sobre as medidas tomadas em relação ao combate ao trabalho escravo (OIT, 2010, p. 31).

As transcrições anteriormente feitas demonstram a inércia do governo brasileiro diante das pressões para a apuração e punição daqueles que utilizam trabalho escravo, indicando as constantes pressões de organismos internacionais que, demandados por organizações da sociedade civil, com especial destaque à atuação da CPT, cobravam providências constringendo o país diante da OIT.

É importante destacar que, em 1992, o governo negou a existência de trabalho escravo, apontando que o que ocorria no país era apenas violação da legislação trabalhista, em reclamação apresentada na OIT pela Central Latino-Americana de Trabalhadores (CLAT) (OIT, 2010, p. 31).

Somente no ano de 1995, o Brasil reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo em seu território, em um pronunciamento do então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, o que fez com que o país fosse uma das primeiras Nações a fazer isso (OIT, 2010, p. 28), desencadeando, em razão desse reconhecimento, uma série de medidas que são citadas como referência para outros países, ainda que muitas organizações, especialmente aquelas vinculadas aos grandes produtores como a CNA com uma expressiva e atuante bancada parlamentar no Congresso brasileiro, ainda insistam em negar a existência de trabalho escravo, na forma prevista nos tratados internacionais, assinados na OIT.

2.2 Aparato legislativo para combate ao trabalho escravo

Após a apresentação das primeiras manifestações, que efetivamente impactaram segmentos importantes da sociedade civil organizada brasileira, no que diz respeito às pressões para que o estado reconhecesse e criasse medidas efetivas

para combate ao trabalho escravo contemporâneo, apresentaremos os dispositivos legais, internacionais e nacionais que regulamentam a matéria.

2.2.1 Normativas Internacionais

Em 25 de setembro 1926, foi assinada Convenção Sobre a Escravatura, estabelecendo em seu artigo primeiro que: “1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (OIT, 2010, p. 14).

Esta convenção resultou de uma convocação da Sociedade de Nações, que propunha o fim da escravidão intensificada no último quartel do século XIX, relacionada, especificamente, à situação na qual são exercidos prerrogativas do direito de propriedade. A Organização das Nações Unidas, como sucessora da Sociedade de Nações, incorporou essa convenção em seus textos jurídicos.

No ano de 1930, a 14.^a Reunião do Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho sistematizou a Convenção n.º 29, denominada de *Convenção sobre o Trabalho Forçado*, na qual os estados membros que ratificassem esse Tratado deveriam “comprometer-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível” (OIT, 2010, p. 14).

A Convenção n.º 29, em seu artigo 2.º, define trabalho forçado ou obrigatório na forma que segue: “Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

No documento mencionado, no seu artigo segundo, encontramos exceções que não se encaixariam nessa definição.¹²

¹² A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma

O material produzido pela OIT acerca dessa matéria informa que a amplitude da conceituação decorre, antes de mais nada, do esforço de buscar uma definição abrangente para esse fenômeno, presente nas mais diversas regiões e economias, ora imposta por agentes estatais, ora por agentes privados, de tal forma que a ratificação da convenção¹³ implicaria na adequação aos diferentes contextos, uma vez que

[...] deveria abarcar todas as formas possíveis de trabalho forçado, sejam elas antigas como a escravidão colonial, ou contemporâneas como o tráfico de seres humanos e o trabalho penitenciário. Diante dessa abrangência, cabe a cada país que enfrenta situações específicas de trabalho forçado adotando uma legislação particular que tipifique detalhadamente essa prática, a fim de que ela possa ser penalmente sancionada. (OIT, 2010, p. 36-37).

Os estudiosos destacam que essa Convenção privilegia dois elementos para a conceituação do trabalho forçado: a ameaça de punição e a ausência de consentimento, sendo que a matéria do consentimento, no caso brasileiro, tem outra dimensão, uma vez que os trabalhadores dirigem-se, voluntariamente, para a realização do trabalho, devendo ser destacada a circunstância do 'vício de vontade', uma vez que o trabalhador só consente, pois foi enganado.

O Relatório Global da OIT afirma que, em razão dessa especificidade, "o consentimento inicial pode ser considerado irrelevante, quando obtido por engano ou fraude" (OIT, 2005, p. 12). Essa questão/orientação foi ratificada por uma Comissão de Peritos da OIT, em encontro realizado em 2007, que estabelece: "Ainda que um trabalho resulte de um acordo livremente estabelecido, as circunstâncias que envolvem o trabalho podem invalidar o consentimento. O direito dos trabalhadores à escolha de um emprego é inalienável" (OIT, 2010, p. 37).

autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços (OIT).

¹³ Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56, e ratificado em 25 de abril de 1957.

O segundo elemento, a punição, pode assumir diferentes formas, tais como: confinamento, retenção de pertences, violência física ou psicológica, não pagamento de salários, entre outras medidas.

Por meio da Convenção sobre a Proteção do Salário da OIT¹⁴, de 1949, ficou estabelecido que o salário deverá ser pago regularmente, sendo proibido “[...] sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego”.

No ano de 1957, na Quadragésima Reunião do Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e da Assembleia Geral, foi elaborada a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado¹⁵, que ratifica a definição de trabalho forçado, elaborada em 1930, além de ampliá-la, adaptando ao contexto do final da década de 1950 a questão da abolição do trabalho forçado, estabelecendo, em seu artigo primeiro, cinco casos específicos vinculados a situações econômicas e políticas marcantes naquele, ao afirmar que:

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão de obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (OIT, 2010, p. 32).

A Convenção 105 da OIT, incorporando a Convenção de n.º 29, de 1930, estabeleceu ainda que caberá aos Estados signatários certificarem-se de que as sanções constantes, em seus ordenamentos jurídicos nacionais, sejam de fato eficazes, no sentido de punição concreta daqueles que violam essa norma, afirmando que: “A imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo País-membro que ratificar esta Convenção terá a

¹⁴ Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 30.04.1965, do Congresso Nacional, ratificada em 18 de junho de 1965.

¹⁵ Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 30.4.65, do Congresso Nacional, ratificada em 18 de junho de 1965.

obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas” (OIT, 2010, p. 18).

No Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos¹⁶, a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa uma das principais fontes de combate ao trabalho escravo, pois assim dispõe:

Artigo 4º: Ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6º: Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo 7º: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ONU).

Apontando o descompasso entre a legislação internacional e a realidade, podemos perceber a total inobservância dos dispositivos da declaração quando a matéria é trabalho escravo, caracterizado pela coerção física ou psicológica, que pode ser identificada como tortura, pela restrição da liberdade de ir e vir, além da total falta de proteção da lei, sendo o trabalhador escravizado nem mesmo reconhecido como pessoa, na medida em que é tratado como coisa, em um processo de desumanização.

Considerando o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos¹⁷, o Pacto de São José da Costa Rica¹⁸ também prevê proteção específica, proibindo a escravidão e a servidão, conforme previsto em seu artigo 6.º:

¹⁶ Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, também chamado de Sistema da ONU ou de Sistema Universal, tem como fonte normativa imediata a Carta das Nações Unidas de 1945, a qual, ao estabelecer que os Estados-partes devem promover a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e demarcar o início do processo de universalização dos direitos humanos, exige, conseqüentemente, a necessidade de efetivação desses direitos, sob a vigilância de um sistema de monitoramento, supervisão e controle. O Sistema Global integra a estrutura da ONU, cujos órgãos principais são: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social e o Secretariado (PIOVEZAN, 2006).

¹⁷ Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos - é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos, que recebe denúncias de qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental de Estado-parte de pretensa violação aos direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹⁸ Pacto de São José da Costa Rica é a denominação da Convenção Americana de Direitos Humanos celebrada pelos integrantes da Organização dos Estados Americanos em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978, com a ratificação do décimo primeiro instrumento, de iniciativa de Granada. Está organizada em 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, e tem

- a) ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas;
 - b) ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.
- Art. 7.º: 1) Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais;
7) Ninguém deve ser detido por dívidas; (OIT, 2010. p. 12).

A referência aos dois sistemas de proteção aos direitos humanos, no que diz respeito à proibição do trabalho forçado - identificado como escravidão contemporânea no ordenamento jurídico brasileiro - faz da violação da matéria uma violação dos pressupostos da dignidade do ser humano, havendo ainda um conjunto de direitos humanos direcionado aos trabalhadores, como é o caso do *trabalho decente*, regulamentado na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, adotada na 86ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida no ano de 1998, que listou o que a bibliografia especializada denomina de 'direitos mínimos do ser humano trabalhador'.

Sobre essa matéria, transcrevemos importante reflexão do Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8.ª Região (PA/AP), que afirma:

Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana. Como afirmado pela OIT e ratificado pela ONU, "em todas partes y para todos, el trabajo decente es un medio para garantir la dignidad humana" (BRITO FILHO, 2006, p. 128).

O mesmo autor segue explicitando o conceito de dignidade, fundamentado em Immanuel Kant, reconhecendo a dignidade "[...] como um atributo do homem, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos" (BRITO FILHO, 2006, p. 135), salientando que o trabalho deve ser salvaguardado de parâmetros protetivos mínimos, o que é denominado de 'mínimo ético irreduzível'.

Ainda em um esforço de apontar a violação de direitos humanos diante da incidência do trabalho escravo, o que é inegável, existem grupos que resistem a

como objetivo estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros similares. A convenção proíbe ainda a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção à família (OEA). Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 27, de 26 de maio de 1992, e promulgada pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.

reconhecer a existência de trabalho escravo, mesmo diante do reconhecimento público do Estado Brasileiro.

Como bem aponta Flavia Piovezan, estamos diante da interdependência de violações de direito, pois:

Os instrumentos internacionais de direitos humanos são enfáticos em afirmar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação dos direitos humanos, sendo, ao mesmo tempo, resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos (PIOVEZAN, 2006, p. 160).

O não reconhecimento da dignidade da pessoa humana está diretamente associado à submissão do trabalhador ao trabalho escravo ou degradante, sendo a proteção à dignidade um princípio fundamental do qual dependem as demais prerrogativas.

Piovezan segue destacando:

[...] À luz da universalidade dos direitos humanos, o trabalho escravo viola sobretudo a idéia fundante dos direitos, baseada na dignidade humana como um valor intrínseco à condição humana. [...] O trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade ao converter pessoas em coisas e objetos. Nesse processo de coisificação dos humanos, o trabalho escravo alcança de forma desproporcional os grupos socialmente mais vulneráveis (PIOVEZAN, 2006, p. 164).

Em razão do que já foi referido, é possível afirmar, como bem aponta Piovezan, que

A proibição absoluta do trabalho escravo, como cláusula pétrea internacional, e o direito de não ser submetido à escravidão, como direito humano absoluto e inderrogável, inspirando-se na concepção contemporânea de direitos humanos, em sua universalidade e indivisibilidade, invocando a crença que toda e qualquer pessoa tem direito a dignidade, ao respeito, a autonomia e a liberdade (PIOVEZAN, 2006, p. 165).

No ano de 1956, foi elaborada a *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*, que passou a vigorar, no Brasil, no ano de 1966, quando da ratificação pelo estado brasileiro que vinculou, explicitamente, a temática da *Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à*

Escravidura à Declaração Universal dos Direitos do Homem, em uma clara articulação entre direito internacional do trabalho e direitos humanos.

A Convenção antes referida trata, prioritariamente, de dois tipos de servidão: a servidão por dívida e a servidão da gleba, definidas em seu artigo primeiro como:

Art. 1º: a) A servidão por dívida é o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

b) A servidão da gleba, isto é, a condição da pessoa que é obrigada por lei, pelo costume ou por contrato a viver e trabalhar numa terra pertencente a outrem e a prestar-lhe, mediante remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem liberdade para mudar de condição (OIT, 2010, p. 23).

A *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio* foi o primeiro instrumento firmado pelo Brasil para a erradicação do tráfico de pessoas no ano de 1951, tendo sido promulgado pelo Decreto n.º 46.981, de 08 de outubro de 1959.

Questão transversal apontada como matéria de direitos humanos violada, quando da escravidão contemporânea, especialmente no caso brasileiro, diz respeito ao estabelecido na *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano* ou *Declaração de Estocolmo*, de 1972, cujo primeiro princípio estabelece: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”, pela grande incidência de trabalhadores escravizados em área de proteção ambiental.

A *Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* é produto dos debates ocorridos na 86.ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada no ano de 1998, que deliberou sobre a caracterização do *trabalho decente*, já referida no capítulo anterior, e que baliza, desde então, tanto os instrumentos da ONU quanto da OEA.

Esse movimento, por sua vez, obedece a uma série de reivindicações em torno da consolidação dos chamados “direitos de terceira geração”, que dizem respeito aos direitos coletivos. Nessa esteira, “os Direitos Humanos, [...] manifestam-se como uma exigência dos movimentos sociais em busca de emancipação, sendo

institucionalizados, através do Estado, como princípios de regulação” (VIOLA 2008, p. 96).

No sentido de identificar a interdependência entre o trabalho escravo contemporâneo e a efetividade dos direitos humanos, achamos por bem reproduzir esquema apresentado por Belisário (2005, p. 77), que relaciona o princípio da dignidade da pessoa humana constante da Declaração Universal dos Direitos do Homem e incorporado ao nosso ordenamento jurídico, com uma série de direitos fundamentais estabelecidos em nossa constituição, com especial destaque ao direito à vida, saúde, proibição de tratamento desumano e degradante, liberdade, igualdade, educação, assistência social, segurança etc..

Belisário (2005), reiterando lição de Piovezan, coloca a dignidade da pessoa humana como a base de um conjunto diversificado de prerrogativas indisponíveis do ser humano, como se percebe analisando o fluxograma elaborado pelo autor(Figura 2).

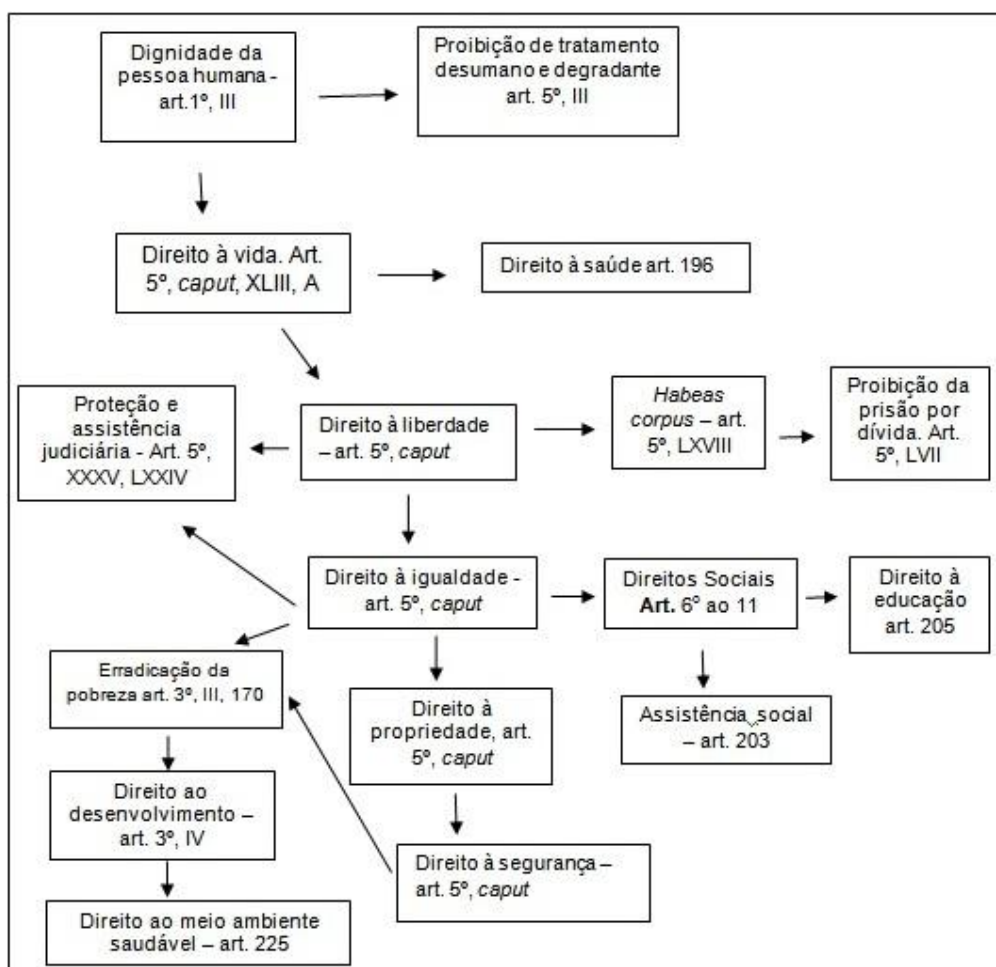


Figura 2- Fluxograma da relação entre trabalho escravo e direitos humanos. (Adaptado de Belisário,2005).

2.2.2 Normativas Nacionais

Do ponto de vista jurídico, a abolição da escravidão no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei Áurea, em maio de 1888, e como já foi dito no capítulo dois, essa a razão para o legislador brasileiro utilizar, no Código Penal Brasileiro, a denominação “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, matéria que já estava regulamentada no Código Penal de 1890, como *crime de plagium*.

Castilho (2000, p. 93) afirma que a expressão *condição análoga à de escravo*, contida no Código Penal Brasileiro, originou-se na Convenção adotada pela Sociedade das Nações em 1926, que proibiu a escravidão e o tráfico de escravos.

A regulamentação da matéria atinente àquilo que denominamos, no século XX, de direito dos trabalhadores, ainda que de forma muito incipiente, podemos encontrar na primeira Constituição do Brasil do ano de 1824, que, no seu artigo 179, XIX, estabeleceu a “abolição de açoites, torturas, marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis”, ainda que, até hoje, nos relatos de trabalho escravo contemporâneo, a violência física continue sendo um recurso frequente, o que evidencia descompasso entre nossos dispositivos legais e a efetiva realidade, indicando que ainda estamos longe da implementação efetiva dos dispositivos legais.

A temática dos direitos dos trabalhadores ganhou visibilidade após a década de 1920, cabendo à Constituição de 1934 sistematizar uma série de legislações esparsas¹⁹, nos seus artigos 121 e 122.

No texto da Constituição de 1934, no artigo 113, XXXIV, encontramos a seguinte passagem: “A todos cabe o direito de prover a própria subsistência e a de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência” (CF/34).

Na Constituição outorgada em 1937, no capítulo da *Ordem Econômica*, temos a regulamentação de uma série de direitos trabalhistas estabelecidos nos artigos 135 até 140.

¹⁹ O Decreto n.º 1637, de 1907, é a primeira lei geral dos sindicatos; a Lei n.º 3724, de 1919, instituiu o seguro acidente; a Lei n.º 4682, de 1923, criou as Caixas de aposentadorias dos ferroviários e portuários. Na reforma constitucional de 1926, pela primeira vez o legislador constituinte fez expressa referência ao Direito do Trabalho como um ramo específico do direito.

A Constituição de 1946, ao incorporar os direitos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, datada de 1940, tornou-se o texto constitucional mais completo até então em matéria de direito do trabalho, questão que é reiterada na Constituição de 1967, com a incorporação dos dispositivos legais presentes no Estatuto do Trabalhador Rural, promulgado com a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963.

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu texto, uma série de direitos ali denominados de fundamentais, com especial destaque para o nosso tema de estudo, da temática da dignidade da pessoa humana, do princípio da liberdade, da igualdade, da legalidade e do princípio protetor.

Acerca do princípio da *dignidade da pessoa humana*, já tratado quando da descrição da Declaração dos Direitos do Homem, cabe destacar, com base nas reflexões de Castilho, que: “A escravidão é, portanto, um crime contra a liberdade individual e contra a dignidade humana, porque a dignidade abrange tudo, e a escravidão tira tudo” (CASTILHO, 2000, p. 93).

O princípio da *liberdade* diz respeito à prerrogativa dos indivíduos de se autodeterminar, contemplando também a liberdade de trabalho, que se refere a ser forçado a realizar atividade que não deseja, ainda que essas práticas sejam mais comuns do que muitos pensam, ocorrendo quando o indivíduo é inserido na modalidade de trabalho escravo.

A violação do direito fundamental da *igualdade*, quando do trabalho escravo contemporâneo, ocorre em razão da privação de direitos, das mais diferentes modalidades, quando do processo de escravização pelo trabalho.

O desrespeito às normas trabalhistas também viola princípio fundamental da *legalidade*, em razão de haver proibição expressa à redução à escravidão, ainda que isso não pareça relevante para aqueles que se utilizam do trabalho escravo que, possivelmente, ainda quando reconheçam uma ilegalidade, considerem-na tão insignificante que não temem os riscos da violação desse princípio. Reforça essa reflexão a forma como o estado pune a violação desse princípio, que não é capaz de fazer com que os infratores temam as sanções estatais, ratificando a sensação de impunidade!

O princípio fundamental protetor, também identificado no direito internacional humanitário, diz respeito ao dever do Estado de intervir nas relações de emprego, para assegurar aos indivíduos todos os direitos mínimos previstos na nossa

legislação, sendo importante destacar ainda que esse conjunto de direitos é inalienável, não podendo, portanto, ser renunciado.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo quinto, estabelece expressamente a proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante, além de vedar o trabalho forçado.²⁰

A breve descrição desses princípios, constantes na Constituição Federal e em Tratados Internacionais que regulamentam a temática de direitos humanos, evidencia a aplicação desses princípios nas relações de trabalho, especialmente quando do trabalho escravo contemporâneo.

O trabalho escravo contemporâneo é vedado pelos dispositivos constantes na CLT, que protegem expressamente a saúde e o ambiente de trabalho, de tal sorte que a identificação do trabalho escravo implica, também, no reconhecimento de infrações de natureza trabalhista, que, somadas à restrição de liberdade, caracterizam essa modalidade de trabalho.

Outra importante legislação para tratar do tema do trabalho escravo pode ser encontrada no Código Penal Brasileiro, no seu artigo 149, que tem subsidiado as ações administrativas de combate ao trabalho escravo, na forma que segue transcrita:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto [...].

Receberá punição penal também:

§ 1º [...] aquele que impedir por parte do trabalhador o uso de qualquer meio de transporte a fim de retê-lo no local de trabalho, ocorrendo a violação do direito de ir e vir garantido constitucionalmente no artigo 5º, XV; (BRASIL, CPB).

No segundo inciso do primeiro parágrafo do artigo 149 do CPB, encontramos que também pratica escravidão aquele que mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se “apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho”. Já consta a seguir:

²⁰ Art. 5.º III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XXLVII – não haverá penas, alínea “c”- de trabalhos forçados.

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O segundo inciso trata do agravamento da pena caso seja cometido contra criança ou adolescente e/ou por “motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, CPB).

Ainda no Código Penal Brasileiro, encontramos, no artigo 203, punição à conduta de “frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”. Este artigo complementa o artigo 149, por punir a prática de servidão por dívida (ou “política do barracão”), quando estabelece que a mesma pena se aplica a quem obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude da dívida, ou impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio de retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

Os artigos 206 e 207, do CPB, punem o aliciamento para fins de emigração e migração interna. Esse artigo é de extrema importância para a punição do trabalho escravo no qual, via de regra, o recrutamento do trabalhador ocorre distante do local de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador ou quando não é assegurado o retorno do trabalhador ao local de recrutamento.

A bibliografia consultada aponta que, mesmo diante da alteração do art. 149 do CPB, no ano de 2003, que de forma tímida modificou a redação do artigo com a inclusão de caracterizadores do trabalho escravo, são necessárias modificações mais profundas para permitir uma maior clareza jurídica na tipificação do crime.

O Projeto de Lei n.º 5016, de 2005, que tramita no Congresso Nacional, de autoria do Senador Tasso Jereissati, e que na Câmara recebeu o substitutivo de autoria do Deputado Vicentinho, propõe a modificação do tipo penal, além de penas maiores. Com a nova versão, o artigo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo ou submetê-lo a trabalho forçado.

1º Caracteriza-se trabalho forçado a relação de trabalho que sujeita o trabalhador a empregador, tomador de serviços ou preposto, mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.

2º Para a caracterização de trabalho forçado, é irrelevante o tipo de atividade e o local onde ela é exercida, bem como a sua natureza temporária ou permanente.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.

3º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – para utilizar-se de trabalho escravo, ou condição análoga, o agente emprega, junto ou isoladamente, como meio de coação e com a finalidade de impossibilitar o desligamento do serviço ou pagamento da dívida:

a) a imposição do uso de habitação coletiva insalubre;

b) a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais;

c) a obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento;

II – resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou das circunstâncias da natureza da redução à condição de escravo, ou condição análoga, grave sofrimento físico ou moral;

III - a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental;

IV – for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar (BRASIL, 2005).

Como é possível verificar pela leitura na proposta de modificação, a nova redação, além de ampliar e descrever situações identificadas com a escravidão contemporânea, ainda imporia penas mais severas, que poderão chegar a dez anos de reclusão, ao invés de dois anos, como estabelece a legislação vigente.

O estudo da OIT, *O Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*, coordenado por Leonardo Sakamoto, sobre essa questão, assevera:

O aumento da pena mínima diminuiria as chances de prescrição das condenações por trabalho escravo. Boa parte dos juristas que defendem uma mudança no artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de redução à condição análoga à de escravo, considera quatro anos um prazo satisfatório (OIT, 2006, p. 105).

O mesmo estudo apresenta também outra questão de ordem jurídica, que vem dificultando a efetiva punição daqueles que fazem uso do trabalho escravo contemporâneo, que diz respeito à necessária federalização da competência judiciária para julgar essa matéria, hoje alvo de controvérsia entre a justiça federal e as justiças estaduais.

Nesse momento, é fundamental, por exemplo, definir a competência, se da Justiça Federal ou da Estadual, para julgar os crimes de trabalho escravo. O Supremo Tribunal Federal deverá se pronunciar sobre essa importante questão proximamente, o que certamente contribuirá para diminuir a impunidade, uma das principais causas da ocorrência de casos de trabalho escravo no Brasil (OIT, 2006, p. 105).

Outrossim, devemos informar que, em razão de julgamento do Recurso Especial n.º 398.041, no qual foi relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou-se o entendimento sobre a efetiva competência da justiça federal para tratar da matéria.

No fechamento do capítulo, devemos destacar que a incorporação da matéria na legislação penal brasileira, na forma em que a encontramos hoje, decorreu também da atuação dos auditores fiscais do trabalho, membros do Ministério Público, decisão de juízes, bem como da pressão de entidades da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra, a CONTAG e a ONG Repórter Brasil, entre outras organizações de proteção de direitos humanos do país, demandando mais rigor na punição dos casos de emprego de mão de obra sob violência e em condições irregulares, matéria que é reconhecida pelo Estado brasileiro como prática de trabalho escravo contemporâneo, estando fundada em grave violação de direitos humanos (Figura 3).

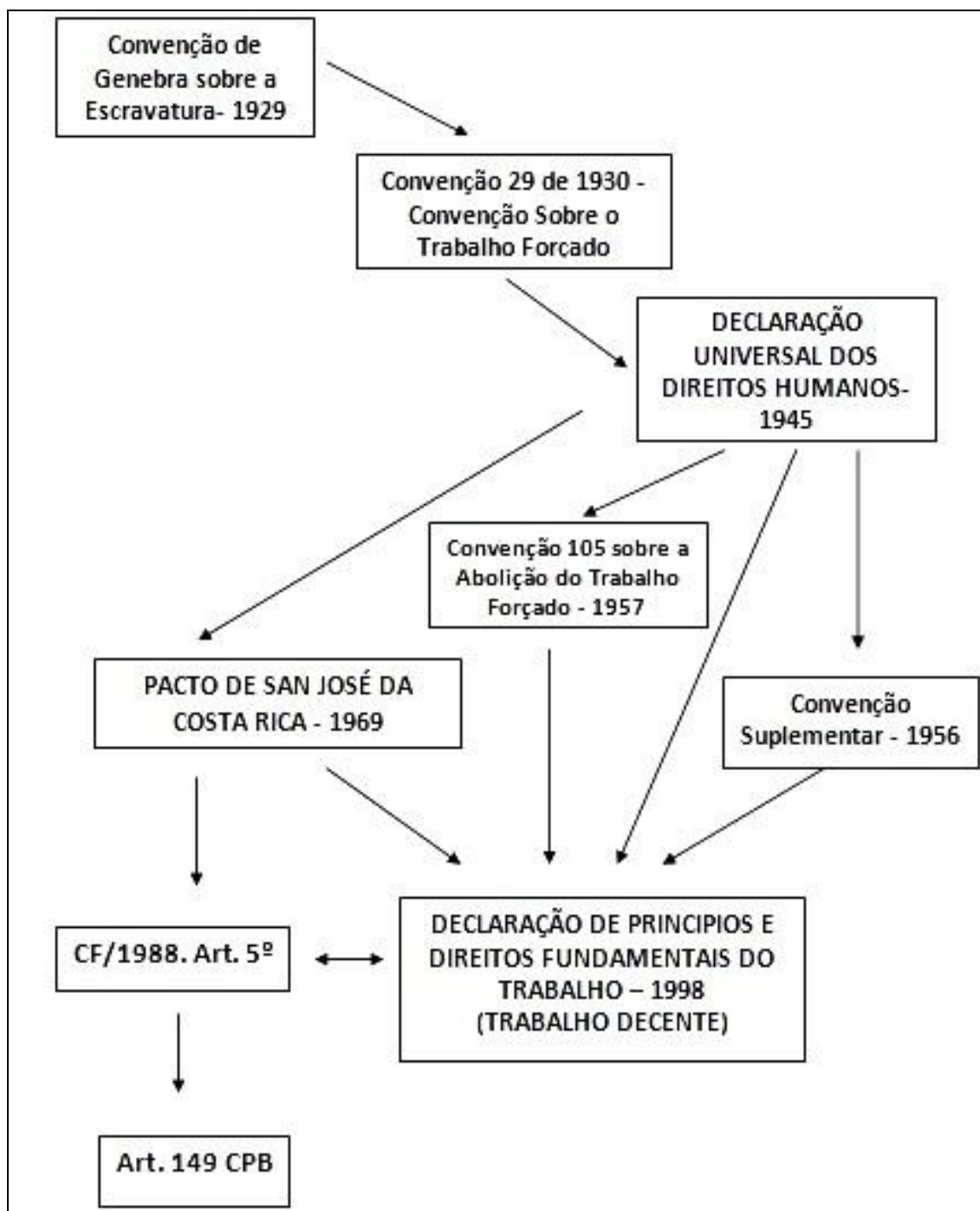


Figura 3 - Fluxograma da regulamentação jurídica internacional e nacional.
Org.: Mourad, L. A. de F. A. P., 2015.

3 O TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Nos capítulos anteriores, apresentamos reflexões com o objetivo de identificar, conceitualmente, as diferentes denominações que podem estar contempladas no que a OIT compreende como *trabalho forçado*, bem como a consagração da denominação de *trabalho escravo* no território brasileiro.

Ainda apresentamos elementos de natureza sócio-histórica que possibilitam fundamentar juridicamente o combate a essa modalidade de trabalho, tomando como referência dispositivos do direito internacional do trabalho e do direito internacional humanitário, de tal forma a relacionar a utilização do trabalho escravo contemporâneo como temática referente à violação de direitos humanos.

Neste capítulo, pretendemos, inicialmente, disponibilizar alguns dados sobre o alcance do *trabalho forçado* na atualidade, tomando como referência dados mundiais para, na sequência, apresentar a dinâmica de funcionamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, utilizando como referência duas questões norteadoras que balizaram nossa investigação, quais sejam:

- a) Quem é o escravo?
- b) Quem o escraviza?

Informamos ainda que essas questões dão nome a três seções que compõem o capítulo cuja elaboração utiliza a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, mediante o uso de fontes primárias e secundárias em sua maioria disponibilizados em forma de estudos da OIT, além de dados da CPT e do Ministério do Trabalho e Emprego. Informamos ainda que, nas seções 2 e 3, nosso propósito é disponibilizar alguns elementos que julgamos mais importantes, permitindo ao leitor um perfil mínimo de quem é o escravo e de quem o escraviza.

Destacamos ainda que o objeto de nosso estudo são as ações estatais que libertam, ainda que seja indispensável ao leitor, alguns elementos que permitam a compreensão dos sujeitos vitimados pela escravidão contemporânea no campo brasileiro, e sobre as variáveis que vulnerabilizam esses trabalhadores, ao ponto dos mesmos se sujeitarem ao trabalho forçado, variáveis estas diretamente relacionadas ao estágio em que no capitalismo se encontra, marcado por um processo de precarização e fragilização das relações de trabalho, além de fazer com que um

contingente cada vez mais significativo de trabalhadores acabem na ‘deriva econômica, social e ética’, como bem apontam as reflexões de Cattani (1996).

A identificação, ainda que sumária, do perfil dos trabalhadores resgatados, permite que tenhamos a real dimensão do fenômeno da escravidão contemporâneo no campo brasileiro, pois a mesma é multifatorial, sendo resultado de um conjunto de questões de natureza social e econômica que provocam a vulnerabilidade que potencializa a submissão dos trabalhadores à condição análoga a de escravo cujo trabalho é utilizado pelos segmentos mais dinâmicos do agronegócio, em uma clara relação entre escravidão contemporânea e capitalismo avançado.

Da mesma forma são fundamentais alguns elementos básicos que permitam identificar o perfil daqueles que escravizam, sejam os grandes proprietários em cujas propriedades foram encontrados trabalhadores em situação de escravidão, ou seus prepostos, identificados como empreiteiros ou ‘gatos’, os responsáveis diretos pelo processo de aliciamento.

Essas considerações são importantes, ainda que o objetivo de nossa investigação seja efetivamente identificar e compreender as ações estatais implementadas pelo governo brasileiro.

3.1 A descrição de um fenômeno multifacetado

O problema da superexploração do trabalho, como bem aponta Cattani (1996), só pode ser compreendido em um processo crescente de degradação humana, que provoca o que o autor denomina de deriva econômica, social e moral, indicando uma situação de ausência de direção e falta de controle sobre suas próprias ações (CATTANI, 1996, p. 71-72).

A compreensão dessa situação de deriva é fundamental para compreendermos o trabalho escravo rural no Brasil, cabendo destacar previamente o perfil dos trabalhadores rurais escravizados no Brasil. Importa apresentar alguns dados gerais sobre o fenômeno do *trabalho forçado*, denominação utilizada pela OIT para definir o que, em nosso país, é chamado de *trabalho escravo contemporâneo*.

Os dados mais atualizados e disponibilizados pela OIT sobre a incidência do *trabalho forçado* no mundo foram publicados no *Relatório Global de 2005*. Os dados apresentados revelaram o alcance dessa questão no cenário mundial que afeta praticamente todos os países e todos os tipos de economias.

Sobre a relevância da temática na contemporaneidade, destacamos reflexão constante nos *Anais da Oficina de Trabalho Escravo: uma chaga aberta*, realizada no dia 25 de janeiro de 2003, onde encontramos:

A gravidade do problema no mundo todo pode ser percebida por três fatores. O primeiro é que a escravidão foi o primeiro tema de Direitos Humanos que motivou a reunião de países no âmbito da ONU. O segundo resultado dessa reunião é que foi considerado um problema de Estado tão grave que não deveria ser enfrentado apenas pelos governos amarrados por suas conjunturas internas. Ele deveria ser combatido, internamente, mediante cooperação internacional. E agora, a notícia triste, apesar de ter sido construído um sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, ele ainda é insuficiente, segundo disse o secretário-geral da ONU e o escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos, para conter o crescimento da escravidão contemporânea em todas as formas no mundo [...] (ANAIS, 2003, p. 49).

Cerca de 35,8 milhões de pessoas em todo o mundo passam ou já passaram por alguma forma de *trabalho forçado* ou de *servidão*, segundo dados disponibilizados em relatório datado de abril de 2014 pela Organização Global Slavery Index²¹, desse contingente, 61% estão na Índia, China, Paquistão, Uzbequistão e Rússia, sendo, explorados prioritariamente por agentes privados, sendo que a incidência da distribuição desses trabalhadores no mundo encontra-se no gráfico 1²²:

²¹ O Índice de Escravidão Global apresenta um ranking anual das condições de escravidão em todos os países do mundo.

²² Uma discussão metodológica, mais apurada sobre a forma e a dificuldade de coleta desses dados, que resultam principalmente de informações disponibilizadas pelos Estados, pode ser encontrada no endereço eletrônico http://d3mj66ag90b5fy.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/11/GSI2014_full_methodology.pdf (acesso em 20 de dez. 2014). Na obra elaborada pela OIT, com o título em português de **O Custo da Coerção: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho**, OIT, Brasil, 2009, p. 12. Encontramos uma importante discussão acerca das questões metodológicas para tratar o tema e ainda sobre a necessidade de melhorar a base do conhecimento no que diz respeito à coleta e análise de dados.

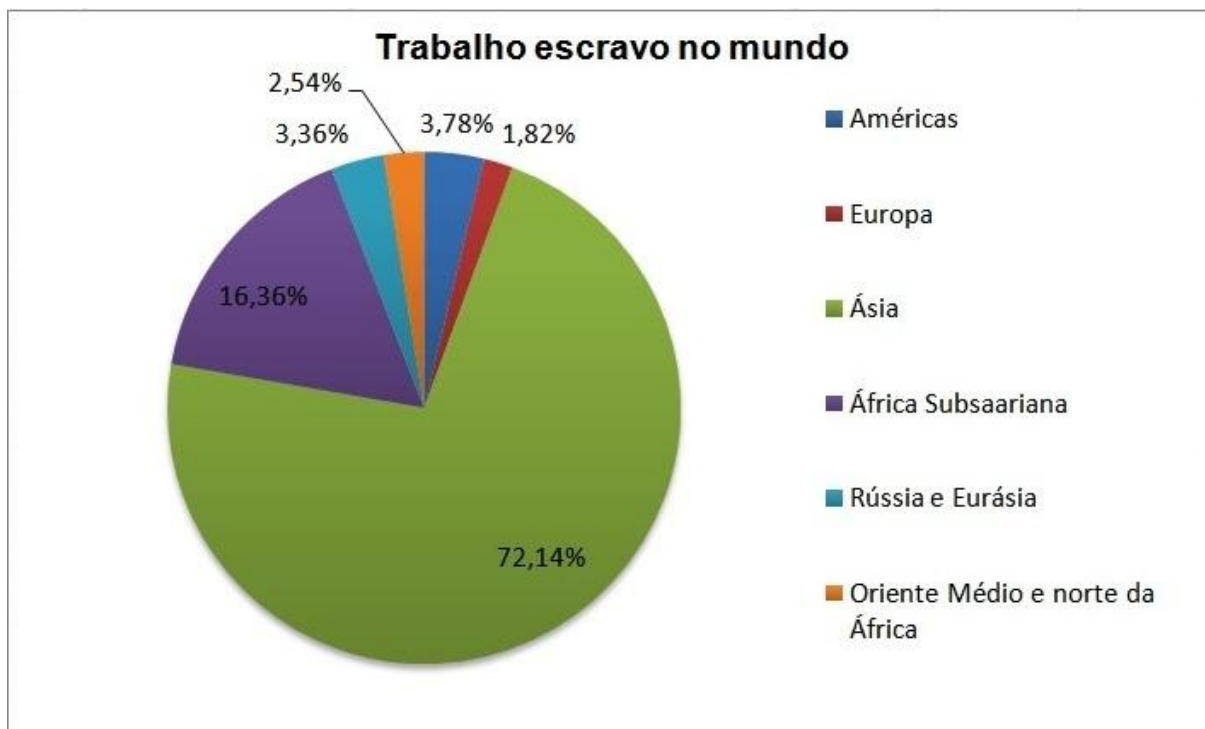


Gráfico 1 - Trabalho Escravo no Mundo.
Fonte: Relatório da Global Slavery Index, 2014.

Na América Latina, o fenômeno do *trabalho forçado* decorre, segundo informação retirada do relatório da OIT, do padrão de desigualdade e discriminação, merecendo destaque o *trabalho forçado* imposto a populações indígenas.²³

²³ Em novembro de 2008, foi aprovado um Decreto Supremo pelo Governo da Bolívia, o qual dispunha que as propriedades rurais que utilizassem o trabalho forçado e a servidão por dívidas seriam transferidas para o Estado, sob a vigilância do Instituto Nacional da Reforma Agrária. No Peru, a primeira pesquisa governamental sobre o trabalho forçado foi realizada pelo Grupo Especial de Inspeção do Trabalho contra o trabalho forçado, criado em agosto de 2008. Esse grupo compilou informações acerca das práticas de recrutamento e das cadeias produtivas do setor florestal e da madeira, na região amazônica de Loreto, confirmando a existência de trabalho forçado em explorações de madeira. Esse estudo, o primeiro de muitos que agora tratam do trabalho forçado em diversos setores, foi financiado quase totalmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com a assistência técnica da OIT. Na Argentina, os sindicatos chamaram a atenção para as alegações dos órgãos supervisores da OIT, relacionadas com o tráfico para exploração laboral e sexual. Essas alegações se referem ao tráfico de homens bolivianos, bem como de suas famílias, para exploração laboral em fábricas de vestuário de muitos Estados argentinos. Os mecanismos de coerção incluíam a retirada dos documentos de identidade, o trancamento dos trabalhadores nas instalações fabris e a obrigação de trabalhar até 17 horas por dia. Depois de um incidente particularmente grave ocorrido em março de 2006: um incêndio em uma fábrica que causou a morte de muitos bolivianos, um programa de inspeção culminou no fechamento de mais de metade das fábricas inspecionadas. Desde então, o governo local de Buenos Aires passou a organizar uma grande campanha para erradicar essas fábricas clandestinas de produção têxtil. Em abril de 2006, foi implementada uma linha direta gratuita, denominada "O Trabalho escravo mata", tendo sido amplamente divulgada na televisão, no rádio, bem como através de grandes outdoors pelas ruas (O **Custo da Coerção**: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, OIT, Brasil, 2009, p. 20-1).

A região aparece na terceira colocação na utilização desse trabalho, ainda que conste no documento o esforço dos governos do Brasil e do Peru para amenizar a situação, como segue:

[...] os fortes esforços realizados por alguns países, principalmente pelo Brasil e pelo Peru, melhoraram a compreensão do trabalho forçado contemporâneo e as suas causas subjacentes. Esses esforços também foram acompanhados por medidas políticas e práticas, no intuito de coordenar a ação de diferentes ministérios e instituições contra o trabalho forçado, e para definir e libertar indivíduos em situação de trabalho forçado (OIT, 2009, p. 20).

Os dados oficiais referentes ao trabalho escravo no Brasil são elaborados com base nos casos registrados, autuados e resolvidos pelo Ministério do Trabalho e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), cuja descrição detalhada encontra-se na seção dois deste capítulo.

Mesmo diante desses dados disponibilizados pelo poder público, cabe destacar que o Brasil, ao reconhecer a existência de trabalho escravo, em 2004, utiliza expressamente a estimativa realizada pela CPT, que aponta a existência de, pelo menos, 25 mil pessoas reduzidas anualmente à condição de escravos no país.

Essa estimativa foi obtida por meio de projeções da Comissão Pastoral da Terra, se aproximando da realidade que tem sido presenciada pelos grupos móveis de fiscalização.²⁴

Antes de nos determos em uma descrição mais detalhada dos atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil, cabe destacar reflexão que se fará presente em todas as seções que seguem. Mais do que responder: Quem é escravizado? Quem escraviza? E quem liberta? As perguntas devem ser: O que escraviza? E o que liberta?

²⁴ Observação de Xavier Plassat, membro da Coordenação Nacional da Campanha contra o Trabalho Escravo da Comissão Pastoral da Terra: "O número de 25 mil é uma estimativa proposta pela CPT há três anos, como número mínimo dos trabalhadores rurais anualmente submetidos à escravidão na Amazônia brasileira. Este número não se embasa em nenhuma hipótese científica, mas resulta de interações entre os números anuais de pessoas encontradas pela fiscalização, a observação do fluxo de trabalhadores migrantes nas cidades da região Norte e a estimativa afirmada pelo Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro de que a cada pessoa libertada outras três estariam em cativeiro. A título de indicação, no ano de 2003, foram libertados cerca de 5 mil trabalhadores. Com base nisso, sugerimos inicialmente uma estimativa mínima de 15 mil por ano e, posteriormente, em 2002, aumentamos para 25 mil essa estimativa, e o número acabou sendo assumido tanto pelo governo federal (que o cita na introdução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo) como pela OIT. Nossa preocupação foi de alertar a sociedade com um número que sinalizasse a relevância numérica do problema sem cair num exagero insustentável cientificamente" - Trabalho escravo no Brasil do século XXI / Coordenação do estudo Leonardo Sakamoto - [Brasília]: Organização Internacional do Trabalho (2007, p. 23).

A resposta a essas duas questões é simples e direta e está relacionada inegavelmente ao modelo econômico, qual seja o capitalismo, que se utiliza do trabalho escravo contemporâneo, que nada tem de arcaico e residual, uma vez o trabalho escravo rural contemporâneo é utilizado em unidades de produção que desenvolvem a chamada 'agricultura e pecuária de precisão', em setores bastante dinâmicos do capitalismo, o que nos faz pensar essas duas dimensões - trabalho escravo e desenvolvimento tecnológico do campo - como faces de um único fenômeno, como bem assevera Mézaros em seus estudos.

Identificando a origem do problema, apresentamos algumas reflexões de agentes de entidades que combatem o trabalho escravo contemporâneo, bem como de agentes públicos responsáveis pelo combate e repressão a essa modalidade de trabalho, constantes nos *Anais da Oficina de Trabalho Escravo: uma chaga aberta*, realizada no dia 25 de janeiro de 2003, cujo material está disponível no acervo da CPT-RS: "Os escravos são vítimas principalmente da fome. E, no perfil dessas pessoas, vemos que elas pertencem todas a grupos sociais muito vulneráveis, mas não dependem mais da cor, obviamente, mas sim da pobreza (ANAIS, 2003, p. 24, grifo nosso).

Importante apontamento sobre o tema encontramos nos estudos de Hugo Cavalcanti Melo Filho, presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho e Juiz do Trabalho, em Pernambuco, cuja reflexão articula questões de ordem econômica com questões de ordem política, diretamente relacionadas à atuação do poder público, tanto na prevenção quanto na repressão dessa modalidade de trabalho.

O magistrado refere:

O desafio que se coloca é o de responder em dez minutos quem são os escravos. A resposta à questão impõe uma questão anterior. Por que existem escravos num país que é a oitava economia do mundo? E a resposta é muito fácil de ser produzida. Isso ocorre porque a lógica da acumulação capitalista é indissociável da idéia da subordinação do mais fraco ao mais forte. Sempre haverá, em países onde o Estado se desonera de sua função de controle das relações sociais, a subordinação e a dominação dos mais fracos pelos mais fortes. (MELO FILHO, 2003, p. 31, grifo nosso).

O trecho grifado evidencia a percepção do magistrado entre a estreita relação do trabalho escravo contemporâneo e o padrão produtivo, permitindo a

compreensão dessa modalidade de trabalho não como residual e arcaica, mas, sim, perfeitamente integrada ao capitalismo mais dinâmico.

A reflexão segue afirmando:

Aqui no Brasil, ao longo da década de 90, nós tivemos um período sem precedentes dessa lógica cruel e perversa, com os governos que se seguiram neste País. Nós tivemos, ao longo dos últimos anos, a redução criminosa da participação do Estado brasileiro no controle das relações sociais e, principalmente, no controle das relações de trabalho. Isso se fez em todo o território, e nos rincões mais distantes se revela de forma mais cruel por razões óbvias. Por que nestes locais, no Norte do Brasil, no Nordeste do Brasil, ainda não se instalou o Estado Civil, ainda vivemos numa perspectiva hobbesiana, o Estado de Natureza? Seja porque o aparato estatal ainda não alcançou estes rincões, seja porque quando ele chega lá é ineficaz, e não adianta ver a letra fria da lei, se não houver o Estado por trás, um Estado forte, impondo a observância e punindo aqueles que não seguem estes ditames. Por isso, no Brasil, nós encontramos situações absurdas e degradantes como essas cenas que os senhores acabaram de assistir (MELO FILHO, 2003, p. 32, grifos nossos).

O autor sinaliza, de forma enfática, a relação entre a diminuição do estado, no que tange à proteção social nas relações de trabalho e aquilo que ele denomina de perspectiva hobbesiana, na qual a ausência do Estado permite e potencializa a subordinação dos mais fracos aos mais fortes, o que inegavelmente procede.

Referindo-se à *precarização* das relações de trabalho, concordamos com o magistrado, que aponta que essa subordinação se dá pela necessidade premente de grupos sociais notadamente vulneráveis, combinada com grupos historicamente acostumados à dominação, que só pode ocorrer em razão da omissão ou, até mesmo, do estímulo do Estado, que não coíbe essas ações (MELO FILHO, 2003, p. 34).

Concordamos plenamente com Nilmário Miranda, à época Secretário Geral de Direitos Humanos, que, ao referir-se sobre a permanência do trabalho escravo no Brasil contemporâneo, aponta:

Nós consideramos que essa forma de escravidão contemporânea é tão cruel quanto a que existiu no Brasil durante 364 anos. Nós não achamos que, pelo fato de não haver grilhões, não haver açoite, não haver pau-de-arara, senzala e casa-grande, que essa forma é menos indigna do que aquela. Porque ela se dá nos marcos de um Estado de Direito. E, supostamente, baseia-se também em toda uma caminhada, em todo um desenrolar civilizatório. Então, para nós, é inaceitável conviver com a idéia de que, em pleno século XXI, depois de uma revolução democrática, popular, pacífica que o Brasil viveu, a gente possa conviver com a chaga aberta da escravidão (MIRANDA, 2003, p. 35-36, grifo nosso).

O Secretário Geral de Direitos Humanos encerra sua assertiva apontando a vulnerabilidade dos trabalhadores escravizados que, mesmo libertados, acabam retornando a situações de trabalho escravo, em um ciclo perverso de vulnerabilidade.

O Secretário relaciona a escravidão contemporânea a questões diretamente relacionadas aos trabalhadores vulneráveis, por não terem acesso a alguns direitos básicos, com especial destaque à educação e à saúde.

Nilmário Miranda não problematiza, ao menos nos textos referidos, a questão do modelo de desenvolvimento, no padrão de produção hegemônico na atualidade, modelo esse que permite a desumanização de um conjunto crescente de trabalhadores que, nesse contexto, tendem sempre a voltar/permacener na situação de escravização.

Elemento importante quando tratamos do trabalho escravo contemporâneo diz respeito à dificuldade de obter informações dos grupos envolvidos. Sobre essa questão, Figueira aponta:

É sempre complexo obter informações corretas, seja dos trabalhadores, seja dos patrões, principalmente quando as relações, como estas, estão imersas em muita violência e ilegalidade. Os dois lados têm razões suficientes para não falar, ou para falar apenas parcialmente e, finalmente, podem ter razões para não manter silêncio (FIGUEIRA, 2002, p. 2).

O autor segue afirmando sobre os trabalhadores resgatados:

[...] têm dificuldades em falar porque podem ter sido tão humilhados em uma escalada inominada de violência sofrida ou presenciada que conceder a entrevista é uma forma de recordar a muita dor sentida, ou porque falar é colocar em risco a própria vida, pois mora ainda próximo do aliciador, ou aquele que se beneficiou de seu trabalho sabe de seu endereço e pode se vingar. Ou ainda, porque nas relações com os companheiros não seguiu um código de comportamento esperado, esteve próximo do pistoleiro, se beneficiou de favores do gato, traiu alguém que pretendia fugir. Pode não querer falar porque tem próximo de si seus pais e amigos que exercem uma espécie de controle sobre seu discurso. Ou podem precisar falar e falam para exorcizar os pesadelos do passado (FIGUEIRA, 2002, p. 2, grifos nossos).

Os trechos grifados destacam a violência provocada pela situação de escravização, violência que pode, inclusive, silenciar o trabalhador, já que a lembrança reaviva a humilhação, além do risco também frequente de a fala provocar

represálias, destacando ainda aqueles que falam como um mecanismo de enfrentar esta situação dolorosa e humilhante.

Ao referir-se à conduta daqueles que escravizam, Figueira afirma:

Outros, pistoleiros, gatos, gerentes e fazendeiros, podem não querer falar porque vai ainda mais aumentar a repercussão sobre as denúncias, porque não confia no entrevistador, porque participou do crime. Ou, pelo contrário, podem querer falar porque isso vai ser sua defesa, porque se sentem orgulhosos de seus feitos ou orgulhosos por serem notados pela mídia. A complexidade da lembrança, suas razões de esquecimento e ocultações são parecidas com aquelas tão trágicas dos sobreviventes de campos de concentração descritas por Pollak (1993) e por Bettelheim (1985) (FIGUEIRA, 2002, p. 2, grifo nosso).

Como é possível evidenciar com a citação antes descrita, também aqueles que se utilizam do trabalho escravo podem adotar comportamentos opostos, ora silenciando sobre o ocorrido para não darem repercussão à situação, ora falando por imaginar que isso dará distinção à sua conduta. Essa variedade de possibilidades de lidar com o ocorrido é o que o autor chama de *complexidade das lembranças*, o que, no caso do trabalho escravo, é muito presente.

Feitas essas considerações preliminares, passaremos agora a descrever, no cenário brasileiro, o perfil do escravizado, inclusive com o propósito de reprimir situações de trabalho compulsório, além de prevenir a ocorrência dessa modalidade de trabalho, evitando que trabalhadores fiquem vulneráveis à exploração.

3.2 Quem é o escravo?

Diferentemente do que ocorria quando da escravidão colonial, o escravo contemporâneo pode ser todo e qualquer trabalhador, independentemente de pertença étnica-racial, nacionalidade, idade ou sexo.

A principal caracterização desse trabalhador reside na necessidade material do trabalho, para minimizar ou acabar com uma situação de miserabilidade extrema, daí a sedução pelas promessas de melhores condições de vida naquilo que os estudiosos e o poder público denominam de recrutamento, geralmente para a

realização de atividade laboral em local distante do seu local de origem que, via de regra, não disponibiliza qualquer oportunidade digna de trabalho.

A necessidade econômica, capaz de criar uma situação de vulnerabilidade extremada, é a marca do trabalho forçado em todo o mundo, quer em áreas urbanas, quer em áreas rurais, com exceção ao trabalho compulsório que resulta de questões de natureza religiosa ou por motivos de conflitos militares, de forma que [...] o interesse econômico é a mola mestra que impulsiona a existência da escravidão contemporânea na zona rural brasileira (SENTO - SÉ, 2000, p. 79, grifo nosso).

Sobre essa questão, o relato segue afirmando que esse tipo de trabalho só existe em razão de sua viabilidade econômica, social e política, apontando também, por mais paradoxal que possa ser, que é o capitalismo bastante dinâmico do agronegócio que utiliza, em alguma etapa do processo produtivo, o trabalho escravo, com o que concordamos plenamente, com base nos dados sobre a temática que investigamos.

A pessoa em condição de escravidão é tratada, em uma perspectiva econômica, como um bem de consumo, porque se degrada na medida em que é utilizada, e como um bem de capital, porque por meio dela se produzem outros bens, tal qual uma pilha, que enquanto é absorvida para alimentar outros mecanismos, se desgasta e perde sua utilidade (SENTO - SÉ, 2000, p. 79).

Sobre essa perversa articulação entre exclusão social/escravidão, Martins afirma: “A excludente estrutura social justifica a exclusão econômico-laboral: estamos falando de uma irracionalidade social que cumpre uma função histórica na racionalidade econômica” (MARTINS, 2002, p. 159).

Na sequência, apresentamos os números acumulados referentes ao trabalho escravo rural no Brasil, tomando como base as informações disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que utiliza como critério o total de trabalhadores resgatados pela ação do Grupo Móvel de Fiscalização²⁵, cujo início das atividades ocorreu no ano de 1995(Quadro 2).

²⁵ Uma descrição mais detalhada do Grupo Móvel será encontrada na sequência do capítulo.

ANO	TRABALHADORES RESGATADOS
2013	2.208
2012	2.730
2011	2.271
2010	2.628
2009	3.769
2008	5.016
2007	5.999
2006	3.417
2005	4.348
2004	2.887
2003	5.223
2002	2.285
2001	1.305
2000	516
1999	725
1998	159
1997	394
1996	425
1995	84
TOTAL	45.753

Quadro 2 - Total de Trabalhadores Resgatados-2014.
Fonte: site do MTE.

Os dados disponibilizados pelo poder público permitem a identificação de dois momentos de 'pico' localizados nos anos de 2003 e 2007-8, momentos em que estávamos diante da implantação dos *Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo*, que serão aprofundados na quarta seção deste capítulo.

Na sequência, utilizando dados disponibilizados pela CPT, apresentamos estatisticamente algumas características dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo rural no Brasil, elaborados com dados do registro do seguro-desemprego (2003 a 15/10/2012) - MTE/processo-CPT (Quadro 3).

SEXO (2003-2012)	PERCENTUAL
MASCULINO	95.50%
FEMININO	4.50%
TOTAL	100%

Quadro 3 – Sexo dos Trabalhadores Resgatados
Fonte: site da CPT.

A leitura dos dados constantes no Quadro 3, evidencia o predomínio absoluto dos homens como vítimas do trabalho escravo, sendo estatisticamente desprezível a utilização de mulheres, via de regra acompanhando maridos/companheiros e ocupando a função não remunerada de cozinheiras.

No que diz respeito à escolaridade dos libertados do trabalho escravo (Quadro 4), é possível perceber a reduzida ou inexistente escolaridade, uma vez que, entre analfabetos e meramente alfabetizados, com os anos iniciais do ensino fundamental completo, encontramos 76,1%, o que é compatível com as atividades que requerem pouca ou nenhuma qualificação.

EDUCAÇÃO	2003 2007	2003 2008	2003 2009	2003 2011	2003 2012
ANALFABETO	44,5%	41,6%	39,6%	35,3%	37,7%
ATE 5º ANO INCOMPLETO	34,9%	35,5%	35,9%	37,4%	38,4%
5º ANO COMPLETO	0%	0%	0%	0,4%	1,4%
6º AO 9º ANO INCOMPLETO	11,7%	13,2%	14,0%	14,3%	14,6%
FUNDAMENTAL COMPLETO	2,7%	2,9%	3,0%	3,2%	3,5%
ENS. MEDIO INCOMPLETO	1,3%	1,6%	1,8%	1,8%	1,9%
ENS. MEDIO COMPLETO	1,3%	1,5%	1,7%	1,7%	1,8%
SUPERIOR INCOMPLETO	0,0%	0,0%	0,0%	0,1%	0,1%
SUPERIOR COMPLETO	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
IGNORADO	3,6%	3,7%	3,8%	3,4%	3,0%

Quadro 4 – Escolaridade dos Trabalhadores Resgatados-2014.
Fonte: site da CPT.

Chama a atenção ainda que os dados de analfabetismo são, no conjunto de trabalhadores resgatados, maiores que nas regiões do Brasil, detentoras dos piores indicadores de analfabetismo²⁶ (MTE-CPT, 2012).

Também é possível identificar um sensível aumento de libertados com os anos finais do Ensino Fundamental incompleto, Ensino Fundamental completo e Ensino Médio Incompleto e Completo, o que pode indicar um aumento da vulnerabilidade de pessoas com uma maior escolaridade, ainda que os números nessas categorias sejam pouco expressivos.

No que diz respeito à faixa etária (Quadro 5), mais de 80% dos trabalhadores têm entre 18 e 44 anos, o que certamente decorre do tipo de atividade realizada pelos mesmos, geralmente exigindo um grande uso de força física, peculiar aos trabalhadores mais novos.

Faixa etária no dia do resgate	%
< 17 anos	1,2%
18-24 anos	30,4%
25-34 anos	33,2%
35-44 anos	20,2%
45-54 anos	11,2%
> 54 anos	4,1%
MÉDIA: 32 anos	

Quadro 5 - Faixa Etária dos Trabalhadores Resgatados-2014.
Fonte: site da CPT.

A identificação do local de nascimento/domicílio (Quadro 6) aponta o que é um fenômeno recorrente, segundo informações disponibilizadas nos documentos e na bibliografia consultada, que afirma que os estados do Maranhão e do Pará são identificados como locais históricos de recrutamento, o que implicaria na prioridade

²⁶ Taxa de analfabetismo de maiores de 17 anos no Brasil - 9,1%; no nordeste, esse número atinge 21,3% (PNAD, 2011).

daqueles estados, no sentido de frustrar o aliciamento de trabalhadores para o trabalho escravo²⁷.

ESTADO DE ORIGEM	NATURALIDADE	RESIDÊNCIA	% NATURALIDADE	% RESIDÊNCIA
MARANHÃO	7.313	5.767	25,5%	20,1%
PARA	2.365	4.572	8,2%	15,9%
MIN.GERAIS	2.350	2.143	8,2%	7,5%
BAHIA	2.343	2.010	8,2%	7,0%
PIAUI	1.726	1.890	6,0%	6,6%
MATO GROSSO SUL	1.671	1.875	5,8%	6,5%
TOCANTINS	1.557	1.600	5,4%	5,6%
PERNANBUCO	1.432	1.462	5,0%	5,1%
GOIAS	1.320	1.262	4,6%	4,4%
ALAGOAS	1.168	1.239	4,1%	4,3%
PARANÁ	1.101	1.051	3,8%	3,7%
CEARÁ	786	816	2,7%	2,8%
MATO GROSSO	704	517	2,5%	1,8%
OUTROS 14 ESTADOS	2.866	2.498	10,0%	8,7%

Quadro 6 - UF de naturalidade / domicílio dos Trabalhadores Resgatados-2014.
Fonte: site da CPT.

Os dados disponibilizados permitem ainda reconhecer os estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste como regiões onde a vulnerabilidade dos trabalhadores à exploração é expressiva. Esse fato é agravado quando consideramos o percentual total da população dessas regiões, com especial destaque à região centro-oeste.

Outro dado que chama a atenção é a participação do Estado de Minas Gerais com o montante de 8,2% do total de trabalhadores resgatados como naturais e 7,5% de residentes naquele estado.

Pode causar estranheza, ao leitor mais desavisado, que um estado rico como o Paraná contribua com aproximadamente 3,7% e 3,8% de naturais e residentes do total de trabalhadores resgatados. A interpretação desses dados ratifica a estreita relação entre o capitalismo mais dinâmico que faz uso do trabalho escravo.

²⁷ Em informação constante do *site* da Repórter Brasil, encontramos a seguinte passagem: “O Estado do Maranhão ocupa lugar de destaque no quadro dos Estados onde mais se fornece mão-de-obra para o trabalho escravo, sendo que a maioria de trabalhadores resgatados em outras unidades da federação, principalmente no Estado vizinho, Pará, são maranhenses”.

Os dados constantes no Quadro 6 permitem ainda alguma reflexão no que diz respeito à mobilidade da população vitimada pelo trabalho escravo. Somente a título de ilustração, apontamos o fato de um número considerável de maranhenses resgatados (1.546) não mais declararem residência no estado do Maranhão, o que, inegavelmente, decorre da busca por melhores condições de trabalho, que pode provocar uma maior vulnerabilidade à exploração, em razão inclusive de uma ausência de vínculos sociais e familiares mais expressivos.

No mesmo sentido, quase metade dos trabalhadores domiciliados no Pará não nasceram naquele Estado, evidenciando o Pará como um local de atração de trabalhadores de outros estados (MTE-CPT, 2012).

Abaixo apresentamos um gráfico informando o ranking das atividades que mais utilizam trabalho escravo no Brasil, com significativo destaque para a pecuária que tem a maior quantidade de casos identificados, mais de 50%, ainda que a cana de açúcar, com 19% dos casos identificados, tem quase o mesmo percentual de trabalhadores libertados (Gráfico 2).

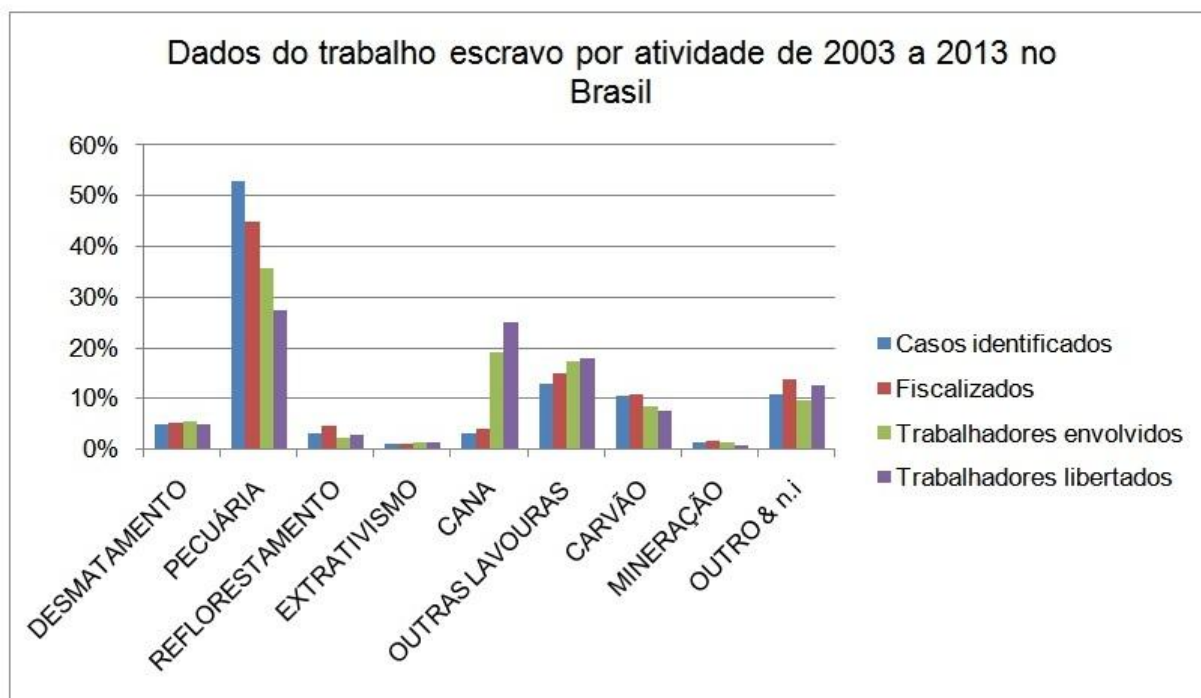


Gráfico 2 - Trabalho escravo por atividade - Brasil.
Fonte: site MTE(2014) e CPT (2014).

O *Atlas do Trabalho Escravo*, elaborado pela organização Amigos da Terra – Amazônia Brasileira, oferece um perfil típico do escravo brasileiro do século XXI, no

espaço rural: é um migrante maranhense, do Norte de Tocantins ou Oeste do Piauí, de sexo masculino, analfabeto funcional, que foi levado para as fronteiras móveis da Amazônia, em municípios de emancipação recente, sendo utilizado principalmente em atividades vinculadas ao desmatamento, ainda que seja possível identificarmos

[...] fluxos, manchas e modalidades expressivas - e igualmente graves - de trabalho escravo em outras regiões - principalmente no Centro-Oeste e Nordeste - e em outros setores, mas o perfil acima referido é decididamente majoritário. Há, pelo menos, vinte municípios com alto grau de probabilidade de trabalho escravo, localizados nas regiões de fronteira na Amazônia brasileira. Nestas áreas, coincidem a queima de madeira para a fabricação do carvão vegetal, as altas taxas de desmatamento, o trabalho pesado de destoca para formação de pastagem e atividades pecuárias nas glebas rurais ocupadas (THÉRY *et al.*, 2009, p. 12-3).

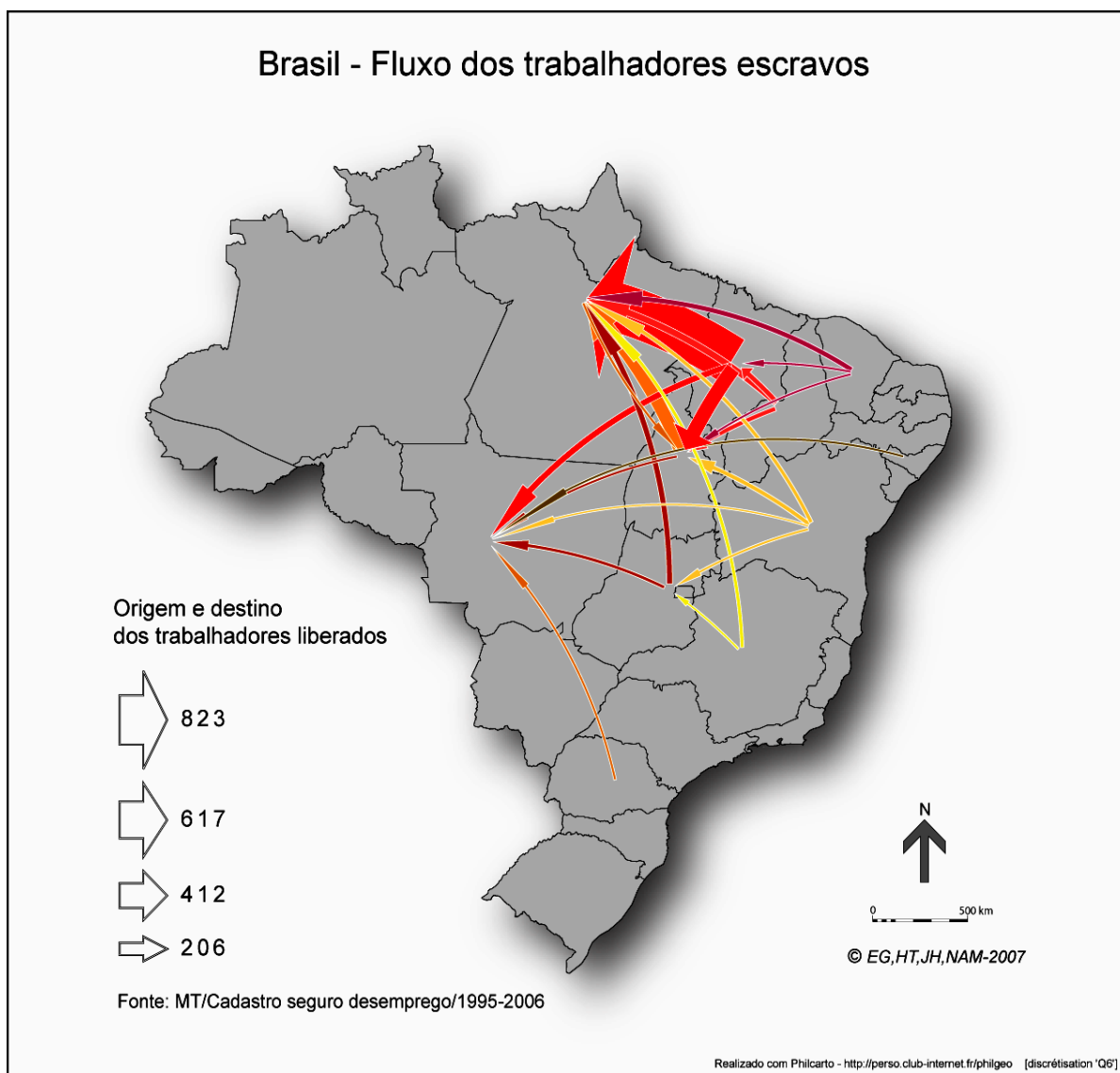


Figura 4 - Fluxo dos Trabalhadores Escravos.
Fonte: THÉRY *et al.* (2009, p. 26).

A Figura 4 demonstra a maior intensidade dos fluxos migratórios, destacando o Maranhão (cor vermelha) como local central de aliciamento de trabalhadores enviados para o Pará, Mato Grosso e Tocantins. Nos demais estados, a situação configura-se da seguinte forma: Goiás (marrom) envia trabalhadores para o Pará e Mato Grosso; o Paraná (laranja) envia para o Mato Grosso; Bahia (amarelo escuro) envia para Pará, Mato Grosso, Goiás e Tocantins; Minas Gerais (amarelo claro) envia para Goiás e Pará; Piauí (vinho) envia trabalhadores para o Pará, Maranhão e Tocantins; Ceará (seta vermelha mais fina) envia para o Pará e Tocantins; Maranhão (seta vermelha media) também fornece para Tocantins e, em menor proporção (seta vermelha mais fina), para o Mato Grosso, Pará e Tocantins.

Em estudo da OIT, publicado em 2011²⁸, encontramos uma importante característica dos trabalhadores escravizados, que diz respeito ao tempo de afastamento de seus domicílios, em média três meses, evidenciando o caráter temporário das atividades realizadas pelos mesmos, ainda que possa ser frequente e, em alguns casos, até de longa duração esse afastamento.

Em pesquisa de campo realizada pelo GEPTEC, quando da ação do Grupo Móvel (GEFM), entre outubro de 2006 e julho de 2007, que entrevistou trabalhadores resgatados, a questão da descrição da variável *cor/raça* indica, ainda que tomando como base uma pequena amostra, que a maioria dos trabalhadores (81%) era constituída de não brancos, dos quais 18,2% se autodenominaram pretos, 62% pardos e 0,8%, indígenas. O relatório afirma:

²⁸ Conforme informações retiradas da apresentação constante no estudo, é possível afirmar que o mesmo apresenta informações de 121 trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão, entrevistados durante pesquisa de campo que acompanhou operações do Grupo Móvel (GEFM), entre outubro de 2006 e julho de 2007. Foi utilizado ainda o banco de dados do MTE, elaborado a partir do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), que contém informações sobre idade, sexo, naturalidade e procedência de 9.762 trabalhadores resgatados (de novembro de 2002 a março de 2007). Foi utilizado como parâmetro de referência para a análise dos dados da pesquisa de campo. No texto, encontramos expressamente a passagem que segue: “Ainda que o estudo contenha indicações importantes sobre as características dos trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea, é necessário ressaltar que a pesquisa não trabalhou com uma amostra estatisticamente representativa, o que impede a generalização, para o conjunto dos trabalhadores, dos resultados encontrados” (OIT, 2011). A pesquisa foi realizada por um grupo de pesquisadores e pesquisadoras que colaboram com o Grupo de Estudo e Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (GPTEC/UFRJ), e Andrea Bolzon e Luiz Machado, coordenadores do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, respectivamente entre 2007 e 2009 e de 2010 até a presente data. Mesmo tratando-se de uma amostra, a reduzida existência de dados, bem como a semelhança com outros relatos possibilitam a utilização das informações ali contidas.

A proporção de trabalhadores escravos não brancos encontrada na pesquisa foi significativamente maior do que a encontrada no conjunto da população brasileira (50,3%) e mesmo nas Regiões Norte (76,1%) e Nordeste (70,8%). Com efeito, os trabalhadores negros (pretos e pardos), equivalem a 80% dos trabalhadores entrevistados na pesquisa, indicando que esse grupo está mais vulnerável a situações de trabalho escravo do que os brancos. Chama a atenção a proporção de pretos entre os trabalhadores pesquisados (18,2%), um percentual 2,5 vezes superior ao encontrado na população brasileira (6,9%), próxima apenas do índice encontrado na Bahia (15,7%), estado com a mais alta proporção de pretos no Brasil (OIT, 2011, p. 57-8).

O dado apresentado, ainda que resultante de uma amostra de 121 trabalhadores resgatados, como informado na nota 29, traz um elemento importante para caracterizar o trabalhador escravizado, especialmente quando combinado com outras variáveis. Predominam, entre os resgatados, populações não brancas, ratificando dados e estudos que colocam uma parcela expressiva dos negros em situação de pobreza e de reduzida escolaridade, aumentando a vulnerabilidade desse segmento.

Da mesma forma, no que diz respeito à situação familiar, o estudo antes referido evidencia que pouco mais de um terço (36,4%) dos trabalhadores declararam estar separados. Os demais se dividiam entre os que declararam ter esposa/companheira (34,7%) e os solteiros ou que nunca tiveram companheira (28,9%). Entre os pesquisados, 62% tinham filhos. Quando se considera o total dos entrevistados, o número médio de filhos foi 1,5. Excluindo-se os que não têm filhos, a média sobe para 2,5 (OIT, 2011, p. 70).

O estudo chama a atenção para a figura do *peão de trecho*, *trecheiros* ou *peões rodados*, que correspondem a 25,6% dos trabalhadores pesquisados, identificados como aqueles trabalhadores que já perderam ou fragilizaram, de forma significativa, os vínculos familiares e com sua comunidade de origem de tal forma que acabam alternando trabalhos sem efetivamente voltarem aos seus locais de origem ou estabelecerem-se (OIT, 2011, p. 72).

Isso se deve pelo fato de os mesmos se encontrarem, há um longo tempo, geralmente superior a 5 anos, sem contato com sua família, declarando morar sozinhos ou com estranhos, e não têm residência fixa, deslocando-se em função das oportunidades de trabalho temporário.

A severidade da vulnerabilidade desses trabalhadores pode ser verificada quando da descrição constante no estudo, que relata:

Os *peões de trecho* costumam alternar períodos de trabalho como peões na fazenda com períodos de permanência em áreas urbanas em hotéis ou pensões. Geralmente, estão distantes do estado onde nasceram e da família. Alguns mantinham contato esporádico com parentes por meio de visitas ou telefonemas. Muitos tiveram problemas familiares – desentendimento com padrastos, pais, esposas – e cortaram definitivamente os laços com sua origem. Em geral, não mantêm um grupo de referência permanente. Possuem companheiras ocasionais, dispersando-se depois de certo tempo. Gastam o que eventualmente ganham no consumo imediato com mulheres e bebida e muitas vezes têm problemas de alcoolismo. Esses trabalhadores, no momento em que são aliciados, têm suas contas da pensão pagas, passando a estar, portanto, já em “dívida” antes do início da atividade laboral (OIT, 2011, p. 73).

O relato segue descrevendo que esse grupo de *peões de trecho*, quando comparado com o conjunto dos pesquisados, apresenta vulnerabilidade ainda mais expressiva, demandando uma atenção específica, pois eram mais velhos, com grau de escolaridade inferior aos demais, evidenciando desvantagens no mercado de trabalho. A taxa de analfabetismo atingia 30%, e a de analfabetismo funcional, 66,6%. Eram, em maior proporção, não brancos (87%), podendo ser alvo de discriminação racial. Um terço deles (32,3%) declarou-se pretos.

Dado igualmente significativo e preocupante diz respeito a experiências anteriores de trabalho escravo entre os resgatados, identificando que 59,7% já haviam vivido experiências prévias como trabalhadores escravos, enquanto que 40,3% declararam ter sido a primeira vez²⁹, o que ratifica a estreita relação entre o modo de produção e a utilização de mão de obra escrava, além de evidenciar a fragilidade das medidas de reinserção social e laboral dos trabalhadores resgatados (OIT, 2011, p. 84).

O texto segue descrevendo:

A pesquisa demonstrou que as situações mais frequentes de privação de liberdade ocorreram devido à distância geográfica das fazendas e ao difícil acesso ao local de trabalho. Assim, muitos trabalhadores que queriam deixar o serviço foram impedidos porque o gato ou gerente da fazenda não fornecia condução (44,5%). O segundo problema se refere à servidão por dívida: a obrigação de continuar no trabalho, mesmo sem querer, por estar

²⁹ O critério para definir essa situação foi a existência de privação da liberdade por meio dos seguintes meios: presença de guardas armados com comportamentos ameaçadores (presença ostensiva); violência física; dívidas ilegalmente impostas; características geográficas do local, que impedem a fuga. (OIT, 2011, p. 84).

devido na cantina (32,8%). A existência de seguranças armados impedindo a saída foi apontada por 15,1% dos entrevistados e os castigos físicos por 11,8%. As situações analisadas ocorreram em vários estados, sendo os mais freqüentes o Pará, a Bahia, o Mato Grosso e Goiás (OIT, 2011, p. 85).

O estudo aponta ainda, entre aqueles que já haviam vivenciado situações de trabalho escravo, que 12% saíram dessa situação em razão da atuação do Grupo Móvel, o que faz com que estejamos diante de trabalhadores reincidentes da escravidão contemporânea no Brasil, que, na ausência de oportunidades, se sujeitam, por mais de uma vez, ao trabalho compulsório.

No que diz respeito à relação desses trabalhadores entre si e com os gatos e/ou empreiteiros com quem trabalhavam, o estudo indicado demonstrou haver uma relação de solidariedade, ainda que fossem frequentes os atritos entre os trabalhadores, o que se devia principalmente a motivos pessoais (39,6%), ingestão de bebidas alcoólicas (30,9%) e desentendimentos pelo andamento do trabalho (7,4%) (OIT, 2011, p. 85).

Em relação aos gatos e/ou empreiteiros, a avaliação foi negativa: 40,6% acusaram os mesmos de ausência de pagamento ou pagamento insuficiente; 26%, de maus tratos e humilhação; 25%, de exploração do trabalho; 3,8%, por problemas decorrentes das condições de trabalho; e 4,6%, de outros problemas não especificados (OIT, 2011, p. 86). A leitura dos dados parece indicar que o gato é visto pelo trabalhador não como um igual ou quase igual, mas, sim, como o responsável pela situação de escravidão, o que também pode fazer com que alguns não consigam responsabilizar os proprietários pela exploração de seu trabalho.

A pesquisa apontou ainda dados sobre a autoimagem dos trabalhadores, predominando sentimento de inferioridade, discriminação e desvalorização social, que totalizou 68% dos entrevistados (OIT, 2011, p. 88). Esse sentimento pode decorrer também do tratamento dado aos peões, no entorno dos locais onde os mesmos realizam suas atividades, sendo frequente a identificação com prostituição, alcoolismo, violência, etc.

Na lista de aspirações, o desejo da casa própria para a família aparece em primeiro lugar, com 46,50%; em segundo lugar, um bom trabalho, com 16,50%³⁰;

³⁰ Na definição de um bom trabalho, predomina com 65,4% uma boa remuneração; 24,10% sinalizou tratamento e respeito; 24, condições de trabalho; 6,8%, direitos trabalhistas; e 5,1, o que aparecesse (OIT, 2011, p.100).

estudar foi a aspiração de 11,60%; 6,6% referiram o desejo de sucesso e dinheiro; 5% deseja “ter terra para plantar”; 14% aspiram questões não identificadas e 5,8% não souberam informar (OIT, 2011, p. 89). Se aproximarmos aqueles que desejam casa própria e aqueles que desejam terra para plantar, alcançaremos um total de 51,5%, que relacionam sua situação com a estrutura fundiária excludente.

No material informado na nota de rodapé nº 28, encontramos passagem elucidativa da situação daqueles que são escravizados no campo brasileiro:

A chegada do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) na fazenda surpreendia os trabalhadores. Para alguns, que já tinham alguma experiência de fiscalização, a expectativa era de finalmente terem seus direitos reconhecidos. Outros reagiam assustados, principalmente diante dos Policiais Federais, demonstrando medo do que poderia acontecer. Aos poucos os trabalhadores iam se descontraindo e se revelando. Invariavelmente, sua aparência nas diferentes fazendas era semelhante: roupas e calçados rotos, mãos calejadas, pele queimada do sol, dentes não cuidados, alguns aparentando idade bem superior à que tinham em decorrência do trabalho duro e extenuante no campo. A expectativa de todos era trabalhar duramente “na diária” e obter a remuneração necessária para garantir a sobrevivência própria e o sustento da família. Conforme conversávamos, os trabalhadores iam revelando suas opiniões a respeito do que viviam ali, do trabalho que realizavam e das relações sociais estabelecidas. Demonstravam sua indignação em relação às injustiças cometidas na fazenda, mas também revelavam suas aspirações e projetos de vida (OIT, 2011, p. 85).

A leitura da transcrição acima permite evidenciarmos a dubiedade de comportamento em relação àqueles que poderiam, ainda que formalmente, libertá-los do trabalho compulsório, sendo o contato inicial caracterizado por ceticismo.

3.3 Perfil daquele que escraviza

Nessa seção, apresentamos ao leitor alguns elementos que podem auxiliar na construção do perfil daqueles que escravizam, tomando como referência dados disponibilizados em estudo da OIT, publicado no ano de 2011, que aqui será tratado como dados secundários.

Utilizaremos dois critérios para identificar os responsáveis pela escravização de trabalhadores, no caso do Brasil, majoritariamente decorrente da denominada *escravidão por dívida*, já descrita no Capítulo 2.

O primeiro elemento a se considerar diz respeito à figura do Intermediário/gato, contratadores de mão de obra a serviço do fazendeiro, sendo o segundo referente à figura dos fazendeiros/empregadores³¹, que foram flagrados utilizando mão de obra escrava em suas propriedades.

3.3.1 O Gato

O estudo desenvolvido por Figueira (2004) aponta que, até meados da década de 1990, os gatos eram responsáveis pelo controle de todo o processo de trabalho: contratação, transporte, alimentação e remuneração, sendo que, na atualidade, há uma modificação desse cenário, com a entrada no circuito/rede de escravização³² de outros sujeitos, o que se deve ao fato de esse recrutamento irregular ocorrer algumas vezes sem que o gato vá ao local de origem dos trabalhadores aliciados, fazendo o aliciamento ocorra com alguns telefonemas.

O estudo da OIT sobre essa modificação sinaliza:

A expansão das estradas e dos meios de transporte também contribui para que os trabalhadores cheguem à fazenda por conta própria. Cria-se, assim, uma rede informal pulverizada, multiplicando-se os agentes que participam do recrutamento, o que certamente dificulta a fiscalização e a atribuição de responsabilidades (OIT, 2011, p. 108).

Já não é incomum o próprio gerente da propriedade assumir a função de recrutar, além de responsável pelo processo de trabalho, sendo que esse papel

³¹ Ainda que possa parecer estranho falarmos em trabalho escravo e em empregadores, devemos lembrar, como referido no capítulo 2, que a escravidão contemporânea no Brasil é da modalidade escravidão por dívida, na qual o trabalhador é contratado com a promessa de boas condições de trabalho e garantia de direitos trabalhistas e previdenciários mínimos, indo para o trabalho voluntariamente e só ao chegar lá, é que percebe que as relações de trabalho são outras, momento em que, por uma dívida ilicitamente contraída, se vê obrigado a trabalhar, sendo que a sua 'remuneração' é sempre inferior à dívida, sendo a recusa em manter essa situação o momento em que ocorre o constrangimento físico ou moral que o impede de romper com essa relação de trabalho, caracterizando então o trabalho forçado, definido pela OIT.

³² Atualmente, não é mais apenas a figura do gato e daquele que contrata, mediante fraude, os trabalhadores que caracterizam o circuito/rede do trabalho escravo, no qual podem estar incluídos aqueles que transportam os trabalhadores, além dos locais tradicionais de hospedagens, conhecidos como pensões ou hotéis peoneiros que, muitas vezes, "vendem" a dívida de hospedagem dos trabalhadores aos gatos.

pode ser desempenhado por escritórios de contabilidade, cabendo destacar que tal fato não modifica a situação de exploração a que é submetido o trabalhador.

O estudo aponta:

Os gatos continuam atuando, geralmente com grupos não muito grandes de trabalhadores, utilizando mecanismos já conhecidos de manutenção de cantina na fazenda com preços superfaturados, ameaças verbais e mesmo violência física, principalmente em áreas de fronteira, onde é mais difícil de serem alcançados pela fiscalização (OIT, 2011, p. 109).

O gato não pode ser confundido com o 'chefe de turma', uma vez que esse, via de regra, está submetido às mesmas condições de trabalho do trabalhador aliciado.

Todos os gatos entrevistados na pesquisa de campo eram homens com idade média de 45,8 anos, idade pouco superior à média dos trabalhadores escravizados, sendo que a maioria deles se autodeclararam não brancos. A maioria absoluta dos aliciadores possui todos os documentos de identidade, declarando ainda morar em centros urbanos (OIT, 2011, p. 110).

Em relação à família de origem, os gatos também apresentam características semelhantes às dos trabalhadores, afirmando conviver com o grupo familiar, quando não estavam envolvidos com o recrutamento e com o controle das atividades laborais (OIT, 2011, p. 111).

Também no que diz respeito à escolaridade, a situação dos gatos era semelhante à dos trabalhadores, sendo que a sua maioria absoluta não havia concluído as séries iniciais do Ensino Fundamental (OIT, 2011, p. 113).

O trabalho escravo no Brasil é precedido, em alta proporção, pelo trabalho infantil, uma vez que 92,6% dos trabalhadores entrevistados iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos, em termos médios com a idade média de 11,4 anos (OIT, 2011, p. 114).

O trabalho de empreiteiro, como os mesmos denominam sua atividade, se consolidou na prática, em função de liderança assumida perante grupos de trabalhadores. Nenhum dos entrevistados fez qualquer curso profissional, da mesma forma que a maioria dos trabalhadores resgatados, os intermediários/gatos também foram submetidos ao trabalho infantil (OIT, 2011, p. 116).

Os entrevistados identificaram o abandono do serviço como o maior problema enfrentado na relação com os trabalhadores, o que justificaria, segundo eles, a

utilização de mecanismos diversos para impedir a saída do trabalhador da propriedade, como a privação da liberdade pela dívida, retenção dos documentos e falta de pagamento (OIT, 2011, p. 119).

O estudo aponta ainda que:

Diante dos problemas, a tendência dos gatos é submeter os trabalhadores, que são a parte frágil da relação, a condições precárias de trabalho, fazendo recair sobre eles o ônus das dificuldades enfrentadas na fazenda. Dessa forma, os gatos utilizam várias estratégias, como: o atraso ou a ausência de pagamento como mecanismo de retenção dos trabalhadores na propriedade; a exigência de jornadas excessivas para término do trabalho da empreita; o fornecimento de alimentação de baixa qualidade de forma a reduzir despesas; a cobrança de preços exorbitantes pelas mercadorias fornecidas aos trabalhadores; a intimidação dos trabalhadores por meio de ameaças diretas ou veladas para que permaneçam na fazenda e trabalhem dentro das regras exigidas (OIT, 2011, p. 118).

3.3.2 Os Empregadores

O perfil dos empregadores quer pessoas físicas, quer pessoas jurídicas, envolvidos com a escravidão contemporânea no Brasil foi traçado com a entrevista a doze empregadores cujos nomes constam (ou constaram) da “Lista Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cabendo destacar que o estudo da OIT aponta a dificuldade de obter dados desses atores que, na maioria das vezes, se recusam terminantemente a prestar qualquer tipo de informação (2011, p. 121). Utilizaremos ainda um estudo de Figueira (2002) sobre os proprietários. Cabe destacar aqui que nosso objetivo é descrever sinteticamente esses agentes, pois o foco de nossa investigação é a descrição e análise das políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo.

Conforme dados retirados do estudo disponibilizado pela OIT (2011), os empregadores entrevistados eram todos homens com idade média de 47,1 anos; a autodenominação de branco predominou entre os entrevistados quando do questionamento de sua raça ou cor; a maioria dos empregadores informou ter nascido na região Sudeste, sendo oriundos de cidades com uma base econômica agrícola.

No que diz respeito à residência, a grande maioria declarou residir nos locais onde tinham propriedades e negócios, tendo sido identificados como proprietários residentes nas Regiões Sul e Sudeste, afirmando visitar regularmente suas propriedades, principalmente em épocas de vacinação do gado, colheita e plantio (OIT, 2011, p. 122).

O estudo disponibilizado pela OIT apontou ainda a centralidade da família como instituição e espaço de construção de sociabilidades, informação presente em todas as entrevistas e independente das diferenças existentes entre os empregadores.

A família conjugal dos empregadores entrevistados não era numerosa. O número médio de filhos era 2,75. Somente um dos empregadores era solteiro; os outros eram casados e possuíam famílias constituídas e/ou uniões estáveis, com as quais viviam (OIT, 2011, p. 123).

No que diz respeito à escolaridade, cabe destacar que a mesma é elevada entre os entrevistados, tendo a maioria ensino superior completo; dois possuíam mestrado. Apenas três não cursaram nível superior: um possuía ensino médio incompleto e dois concluíram apenas o Ensino Fundamental (OIT, 2011, p. 125).

O estudo aponta que:

A formação universitária era voltada principalmente para a administração de empresas e para atividades rurais. Dos nove entrevistados com ensino superior, cinco eram administradores de empresas; um era engenheiro agrônomo, com mestrado em Fitotecnia; e outro era médico veterinário. Os outros dois eram formados em Economia e Contábeis (OIT, 2011, p. 126).

A leitura dos dados sobre a escolaridade dos empregadores que utilizam mão de obra escrava confirma a assertiva de que essa modalidade de trabalho não é resultado de uma forma de produção arcaica e ultrapassada, pois a maioria dos entrevistados tinha formação universitária, inclusive nas áreas das ciências agrárias e administrativas, evidenciando que é o capitalismo mais dinâmico que, via de regra, se utiliza do trabalho escravo.

Em relação à escolarização dos filhos, percebe-se uma ascensão significativa, com grande concentração de pessoas com ensino superior completo (OIT, 2011, p. 128).

As profissões declaradas pelos empregadores tinham estreita relação com atividades ligadas ao meio rural. Vários declararam possuir mais de uma profissão.

Porém, predominantemente, identificaram-se como pecuaristas, agricultores, fazendeiros, veterinários e administradores. Outras profissões também foram citadas, como gerente, comerciante, consultor e Deputado Estadual (OIT, 2011, p. 129). Novamente a identificação das profissões aponta para um capitalismo dinâmico que se vale do trabalho escravo.

No que diz respeito às formas de participação social, o estudo disponibilizado pela OIT destaca que a religião Católica é a predominante entre os empregadores. Apenas um afirmou ser evangélico, pertencendo à Igreja Mundial da Paz. Quanto à participação em outras atividades sociais, o estudo observou que um dos entrevistados era membro do Rotary Club e do Lions Club (OIT, 2011, p. 130).

Quanto à utilização de tecnologia nas propriedades, o estudo aponta que a maioria dos empregadores entrevistados envolvidos com a escravidão contemporânea utilizava tecnologias de ponta ou padrões tecnológicos intensivos (OIT, 2011, p. 131).

Nas formas de gestão de mão de obra é possível identificar uma mudança do comportamento dos empregadores após ações do Grupo Móvel (GEFM), pois os entrevistados afirmaram que antes recorriam aos serviços dos “gatos”, porém, com a presença da fiscalização, não utilizam mais esses serviços.

Afirmaram ainda que estão mais atentos ao processo de contratação da mão de obra e mais empenhados em seguir as normas legais. Os empregadores alegaram também que, devido à fiscalização, eles estão reduzindo a contratação da mão de obra temporária e, conseqüentemente, aumentando a mecanização da atividade produtiva (OIT, 2011, p. 133), ratificando a estreita relação entre agronegócio e trabalho escravo.

Os entrevistados declararam empregar trabalhadores permanentes em suas propriedades. Os trabalhadores permanentes exerciam várias funções e atividades na fazenda, entre as quais se destacam: gerentes, capatazes, vaqueiros, peões, tratoristas, pessoas responsáveis pela vermifugação e vacinação dos animais e serviços gerais (OIT, 2011, p. 134).

Já os trabalhadores temporários desenvolvem as seguintes atividades: capina, limpeza de pasto e construção de cercas. A atividade dominante é a limpeza de pasto, também conhecida como *roço de juqueira*.

Há também a construção de aceiros,³³ o preparo do solo, a colheita e plantio (OIT, 2011, p. 135). De modo geral, são atividades que exigem menos qualificação; parecem ser tratadas como de menor importância, admitindo-se, ainda que de forma implícita, que o trabalho desumaniza à medida que transforma trabalhadores em coisas.

Um número expressivo de proprietários entrevistados alega não ter conhecimento das condições de alimentação, segurança e saúde dos trabalhadores temporários. Para se defenderem das acusações de trabalho escravo, muitos sustentam que as condições de trabalho oferecidas em suas fazendas fazem parte da cultura e dos hábitos dos trabalhadores rurais. (OIT, 2011, p. 135). Aqui, novamente, estamos diante da naturalização da situação de violação da dignidade do trabalhador e do ser humano, fundada na ideia de cultura, que acredita serem adequadas às situações de violência e de humilhação, inegavelmente presentes naqueles espaços, mas, nem por isso, menos indignas.

Em estudo realizado por Figueira (2002) com o sugestivo título - **O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?** - é possível encontrarmos alguns elementos que podem auxiliar na caracterização daqueles que escravizam.

O autor afirma que, em que pese o trabalho escravo ser hoje uma situação minoritária, ainda é possível identificar o uso da violência física, ora pelos intermediários, ora pelos próprios proprietários, sinalizando que:

A presença do intermediário pode os manter “ignorantes” de fatos que provocariam inquietações morais ou legais. As relações tendem a ser impessoais e o proprietário se sente de alguma forma menos responsável pelos “excessos” dos *fiscais* ou *gatos*, não alimenta escrúpulos e alega, diante das autoridades e da imprensa, nada saber sobre o descumprimento das regras penais e trabalhistas. Mesmo quando por anos sucessivos haja reincidência de denúncias (FIGUEIRA, 2002, p. 3).

No que diz respeito à defesa articulada pelos escravagistas é possível perceber o argumento recorrente de perseguição, além de colocar os mesmos na situação de vítimas de denúncias infundadas. O estudioso transcreve algumas declarações que ratificam essa assertiva:

³³ **Aceiro** é o desbaste de um terreno em volta de propriedades, matas e coivaras, para impedir propagação de incêndios.

No processo de desqualificação das denúncias, afirmam que elas são infundadas e veiculadas por razões “sensacionalistas e oportunistas”; tudo “não passa de uma safadeza orquestrada para denegrir” seus nomes (*JB*. 18.06.1987: 8). Alguns lamentam: “nós é que somos escravos dos peões. Afinal, temos que arranjar-lhes emprego, sustentá-los e ainda cuidar deles (*Veja*. 24.07.1991; Santana. 1993: 48-49)”; e sofrem, com a fiscalização empreendida pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e por agentes da Polícia Federal (PF), constrangimentos pois, além da propriedade ser invadida, eles e seus funcionários podem ser detidos e terem danos econômicos. A razão dessas operações parece-lhes ser de natureza ideológica, empreendidas para favorecer alguém (FIGUEIRA, 2002, p. 4).

Tratando da perspectiva que os empregadores têm de seus trabalhadores temporários, Figueira destaca:

Para estes, os peões não deviam ser tratados como vítimas, mas como réus. Estes são “preguiçosos”, de “vida promíscua”, “trocam bota por pinga”, são ladrões, fogem deixando dívidas e fazem desaparecer dinheiro da fazenda. Não só os empresários sofrem nas mãos dos trabalhadores, mas a fiscalização se comporta como se buscasse entre os fazendeiros e seus empreiteiros algum “terrorista”. Por isso conclamam que se unam a eles, seus detratores, as “facções políticas ideológicas, que tanto depreciam a região [...] para produzir alimento, gerar impostos e dar emprego” (FIGUEIRA, 2002, p. 4).

A leitura da reflexão de Figueira demonstra, claramente, a ideia que esses empregadores fazem de seus trabalhadores é sempre desqualificada, bem como a percepção que eles têm de si mesmos, como vítimas e como pessoas que têm um mérito expressivo por lidarem com esse tipo de trabalhador, destacando ainda que eles, os empregadores, são perseguidos pelo poder público, representado aqui pelos auditores fiscais do trabalho.

Relato interessante, pela franqueza, que beira à insanidade, sinalizando uma certeza de impunidade, foi feito a Danielle Rouard, do “Le Monde” (25.04.1998: 13), por um suspeito de ter contratado pistoleiros para assassinar trabalhadores rurais e um deputado.

Ele confirmou ter subornado a polícia, descreveu as mortes das quais diz ter participado, informou onde enterrou as vítimas e fez ameaças (*OESP*. 05.11.1994: A:27-28). Procurados pela Polícia, os filhos do mesmo alegaram que a jornalista havia inventado a reportagem. Quando localizado, o fazendeiro afirmou que havia dito aquilo por “brincadeira”. Sete anos antes, ele havia afirmado que mataria quem ameaçasse suas terras (*JB*: 28.06.1987: 17), logo após ter sido acusado do

assassinato do deputado estadual Paulo Fontelles (JB. 18.06.1987: 8) (*apud* FIGUEIRA, 2002, p. 6).

Figueira destaca que o entrevistado, ao falar da atuação da CPT:

Manifestou sua surpresa porque a Igreja Católica demonstrava compaixão pelos peões e não por ele, um *desbravador* que, com suor, construía um expressivo patrimônio, e era roubado por quem beneficiava oferecendo um trabalho. Ele se vê a si mesmo de forma generosa e se sente injustamente tratado. Na sua perspectiva ele é vítima e não réu. Ora, quem deve é obrigado a pagar trabalhando, mesmo sob coerção física e não pode sair da fazenda. Nisso ele não percebe problemas morais ou jurídicos. Se essa não for a lei, o problema é da lei e não dele. Aliás, uma das características da personalidade de J. Andrade - a franqueza com que defende suas idéias, inclusive diante de jornalistas - deixou em apuros seus familiares (FIGUEIRA, 2002, p. 6, grifo nosso).

A leitura do texto de Figueira (2002) permite algumas inferências sobre a conduta daqueles que escravizam que, mesmo afirmando não admitir o trabalho escravo ou declarando desconhecer sua existência, muitos dos proprietários consideram legítimos os mecanismos de controle e coerção exercidos contra os trabalhadores, concebendo a legislação trabalhista e penal inadequada para a realidade rural.

Os proprietários/empregadores autodenominam-se de “pioneiros”, que são prejudicados pelas denúncias e pelas fiscalizações do poder público, sentimento que algumas vezes é compartilhado pela sociedade no seu entorno, que trata o trabalhador como peão, com uma conotação depreciativa, e vê o empregador como responsável por uma série de ‘benefícios’ disponibilizados para a comunidade, além de admirar seu sucesso.

Ainda que possamos identificar importantes características daqueles que escravizam, seja na figura dos intermediários/gatos, seja na figura do proprietário/empregador das áreas que utilizam o trabalho escravo contemporâneo, cabe destacar importante reflexão feita por Jorge Antônio Ramos Vieira, representante da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, constante nos *Anais da Oficina de Trabalho Escravo: uma chaga aberta*, realizada no dia 25 de janeiro de 2003, que concebe o fenômeno como rede criminosa:

Há uma rede criminosa, organizada, composta por vários agentes, cada um com finalidade própria, criada para a exploração de seres humanos como fonte de riquezas. Assim há aqueles que aliciam os trabalhadores, os chamados ‘gatos’. Há os que disponibilizam os locais para facilitar o

aliciamento – as pensões. Há aqueles que se utilizam do trabalho escravo – donos da terra ou arrendatários – que ainda mantêm as cantinas onde vendem bens que deveriam fornecer gratuitamente (ANAIS, 2003, p. 64).

O autor segue descrevendo a complexidade dessa rede/circuito da escravidão, apontando que a mesma transforma-se em uma espécie de *servidão da gleba*³⁴, à medida que “[...] serve para endividar os empregados, prendendo-os à terra e não mais ao dono da terra, mas à terra, por dívidas ilegais e intermináveis, impedindo-os de sair enquanto não forem quitados os débitos com os aliciadores” (ANAIS, 2003, p. 64).

³⁴Durante a Idade Média o servo da gleba era um trabalhador que não tinha o direito de sair do lugar onde trabalhava. Era ligado à gleba, não sendo, portanto, um homem livre em toda a força do termo.

4 O ENFRENTAMENTO ESTATAL AO TRABALHO ESCRAVO

Neste capítulo, após a apresentação do perfil do escravizado e daqueles que escravizam, passamos a descrever as políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, nosso propósito principal nesta pesquisa, privilegiando o processo de construção dessa política que, embora conste no discurso oficial como uma *prioridade de Estado*, ainda não foi implementada como previsto.

4.1 Políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo

Cabe destacar que não é nosso propósito, ratificando manifestação de Leonardo Sakamoto, apresentar o Estado como um ente *neutro*, que, a partir de um dado momento, teria reconhecido o problema e se colocado a enfrentar a questão do trabalho escravo contemporâneo.

Durante muito tempo e até hoje, quando privilegiamos a dimensão econômica do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo, percebemos que o Estado tem garantido a estrutura necessária à implantação e desenvolvimento do capital, especialmente no que se refere à expansão agrícola na Amazônia (SAKAMOTO, 2007), sendo ainda necessários avanços significativos que possam acabar com a impunidade que ainda potencializa a escravidão.

Nesse sentido, o Estado fomenta o desenvolvimento do capital, ao mesmo tempo que disponibiliza elementos que restringem seu processo de expansão ao limitar o nível de exploração da força de trabalho. É conveniente aqui apontar as considerações de Poulantzas (2000) sobre o Estado, identificado como um palco de lutas e divergências que, embora, em alguns momentos, possa ter autonomia relativa, é frequentemente legitimador dos interesses do bloco hegemônico.

Cabe destacar que o Estado administra o “equilíbrio instável dos compromissos das diversas frações do bloco no poder”. Desse modo, o Estado é a condensação material de uma relação contraditória (POULANTZAS, 2000, p. 136).

Para este autor, o Estado não pode ser concebido apenas como *Coisa ou instrumento*, não se constituindo um instrumento passivo ou, até neutro, que pode ser manipulado por uma única classe ou fração de classe, sem qualquer autonomia. De outra forma, o autor afirma também que o Estado não pode ser reconhecido como *Sujeito*, com autonomia absoluta, pois ele também é sujeito do capitalismo, ainda que, em alguns momentos, possa parecer que esteja contrariando suas premissas.

As reflexões de Poulantzas permitem que possamos compreender a atuação do Estado a partir de diferentes orientações em relação ao trabalho escravo, ora adotando seu combate como prioridade, ora potencializando e permitindo sua ocorrência.

Por aproximadamente duas décadas, os movimentos sociais, a Comissão Pastoral da Terra - CONTAG e os sindicatos dos trabalhadores rurais (STR's) foram entidades que, isoladamente, denunciaram e demandaram a apuração de denúncias, tendo sido responsáveis, inclusive, por apresentarem elementos que comprovassem a utilização de trabalho escravo rural no Brasil.

Somente na década de 1990, após a publicidade e repercussão do ‘caso Zé Pereira’, já descrito no Capítulo 3, é que foi possível identificarmos uma maior atuação da sociedade civil e de organismos internacionais, pressionando o governo brasileiro a dar os primeiros passos no enfrentamento do trabalho escravo.³⁵

Merece destaque também, no sentido de sensibilizar o poder público, a instalação, na esfera parlamentar, de Comissões específicas que tratavam do tema, sobretudo a partir de 1992, após a instalação do *Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo*³⁶, indicando uma aproximação entre as agências

³⁵ A título de ilustração, referimos, com base nas informações constantes nos trabalhos de Figueira (2004), que as pressões empreendidas, especialmente pela CP, levaram, em julho de 1986, os ministros do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário – MIRAD e do Trabalho a assinarem, com a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e com a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), um Protocolo de Intenções para conjugar esforços no Pará, Maranhão e Goiás, para coibir as violações dos direitos sociais e trabalhistas dos trabalhadores rurais.

³⁶ Em 1991, sob o impacto da morte de Chico Mendes, cujo assassinato foi tornado público, em âmbito nacional e internacional, em decorrência da pressão do Movimento Ecológico, assim como do assassinato do sindicalista Expedito Ribeiro de Souza (Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria, Sul do Pará), que vinha sofrendo uma série de ameaças por defender direitos

estatais e movimentos da sociedade civil com o propósito de propor medidas de enfrentamento ao trabalho escravo rural.

Cabe destacar que o Fórum, que atuou até o ano 1998, ainda que tenha promovido discussões importantes sobre aspectos jurídicos da matéria, não foi capaz de propor medidas efetivas para o combate ao trabalho escravo.

Maria José Souza Moraes³⁷ informa que, em 1994, em razão da ação do Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo, foi lançada uma campanha que adotou, pela primeira vez, a expressão *campanha contra o trabalho escravo*.

No ano de 1995, ocorreu o reconhecimento oficial da existência do trabalho escravo no Brasil, tendo sido desencadeadas as primeiras ações de enfrentamento, por parte do Estado Brasileiro, constrangido politicamente e temendo represálias econômicas (SAKAMOTO, 2007).

No ano de 1995, o Decreto n.º 1.538 criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), composto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Agricultura, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Previdência Social.

Além dos Ministérios, foram incorporados ao grupo instituições da sociedade civil e outros órgãos que não integram o poder executivo, como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, sendo que a OIT também participou dessa articulação.

No mesmo ano foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no Ministério do Trabalho e Emprego, 'força-tarefa' especializada no resgate³⁸ de

dos trabalhadores e que tornara público tais fatos, tendo-os relatado em entrevistas para a imprensa escrita nacional e internacional – ocorreu a criação do *Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo*, cuja principal reflexão consistia no debate dos aspectos jurídicos da questão, entre eles: a tipificação e competência penal para investigação, processo e julgamento do crime de trabalho escravo; a expropriação das propriedades onde ocorresse o trabalho escravo; o impedimento para financiamento público das propriedades onde se constatasse a prática de trabalho escravo; normas regulamentadoras referentes ao transporte e aliciamento de trabalhadores, entre outros (FIGUEIRA, 1999).

³⁷ Assessora Jurídica e Coordenadora do Escritório de Direitos Humanos, da Prelazia de São Félix do Araguaia, MT.

³⁸ Denominação técnica para a retirada dos trabalhadores pelos auditores fiscais de situações de trabalho escravo.

trabalhadores submetidos a escravidão, sendo este o instrumento operacional do GERTRAF³⁹.

O objetivo central do Grupo Móvel foi estabelecer, a partir da orientação da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, um planejamento prévio das ações de fiscalização sobre situações concretas, objetos de denúncias, assim como estabelecer um processo de averiguação dos resultados alcançados.

Ademais incide sob o Grupo Móvel um compromisso de sigilo absoluto na apuração das denúncias, pois as equipes podem ser formadas por profissionais de diferentes estados, evitando pressões e ameaças sendo as equipes de fiscalização móveis formadas por auditores fiscais, Procuradores do Trabalho e agentes da Polícia Federal, competindo-lhe autuar os responsáveis pela situação de escravidão, aplicação de multas administrativas, além de realizar os cálculos trabalhistas para viabilizarem que o empregador faça pagamento imediato das verbas trabalhistas devidas aos trabalhadores encontrados em situação de escravidão.

A Polícia Federal está incumbida da segurança da equipe e da instauração de inquéritos criminais, devido aos crimes praticados pelos empregadores, sobretudo o crime de reduzir alguém à condição de escravo, além de aliciamento, de exposição da vida de outrem a perigo iminente, entre outras transgressões penais.

Já os procuradores do trabalho reforçam a atuação dos auditores com medidas judiciais urgentes, como o bloqueio de bens dos acusados que se negarem a pagar os direitos trabalhistas. Além disso, podem firmar termos de ajustamento de conduta (TAC) ou entrar na Justiça do Trabalho com ações civis públicas, com a exigência de indenizações por dano moral coletivo. Com a instrução e conclusão do inquérito, o processo deve ser encaminhado ao Ministério Público Federal (MPF), para proposição das ações necessárias à responsabilização dos empregadores, com especial destaque a ações civis públicas para o pagamento de indenizações, inclusive por danos morais coletivos⁴⁰.

³⁹ O GERTRAF foi criado com um grupo interministerial, cuja proposta seria, além da apuração das denúncias recebidas, propor políticas públicas adequadas para a erradicação do trabalho escravo. No entanto, segundo Vilella e Barelli (2000, p.14), “Ele não gerou os resultados esperados, seja porque os ministérios não se preocuparam em indicar representantes que tivessem um poder de decisão, seja porque o grupo era composto por pessoas da área técnica, as quais, quando voltavam para seus respectivos ministérios, geralmente tinham certa dificuldade de se fazer ouvir pelos próprios dirigentes”.

⁴⁰ Dano moral coletivo apresenta um tratamento meta ou transindividual, relacionado aos direitos difusos e coletivos de uma comunidade de indivíduos, no caso de trabalhadores. Para a configuração do dano moral coletivo no caso concreto, basta que haja a constatação de ilicitudes envolvendo direitos coletivos, difusos e eventualmente individuais homogêneos, para que toda a sociedade seja

A primeira ação do Grupo Móvel ocorreu em Mato Grosso – em julho de 1995, menos de um mês após sua criação, tendo essa ação sido coordenada pela Secretária Nacional de Inspeção do Trabalho, Auditora Ruth Vasconcelos Villela.

No momento da inspeção, os trabalhadores são liberados da situação de imobilização e, na maioria das vezes, conseguem receber as verbas trabalhistas a que têm direito, em razão do serviço prestado. Quando os trabalhadores não têm CTPS, as mesmas são expedidas pelos auditores fiscais.

Em razão da atuação do ‘Grupo Móvel’ desde 2002, o trabalhador resgatado tem direito a receber três parcelas do seguro-desemprego especial⁴¹, no valor de um salário mínimo cada, além de ser encaminhado para programas de qualificação profissional, o que, até o momento, não vêm sendo feito, com exceção aos Estados do Mato Grosso, Maranhão e Pará (ALVES & JOANONI NETO, 2005).

Na sequência (Figura 5) apresentamos o fluxo ordinário das denúncias de trabalho escravo.

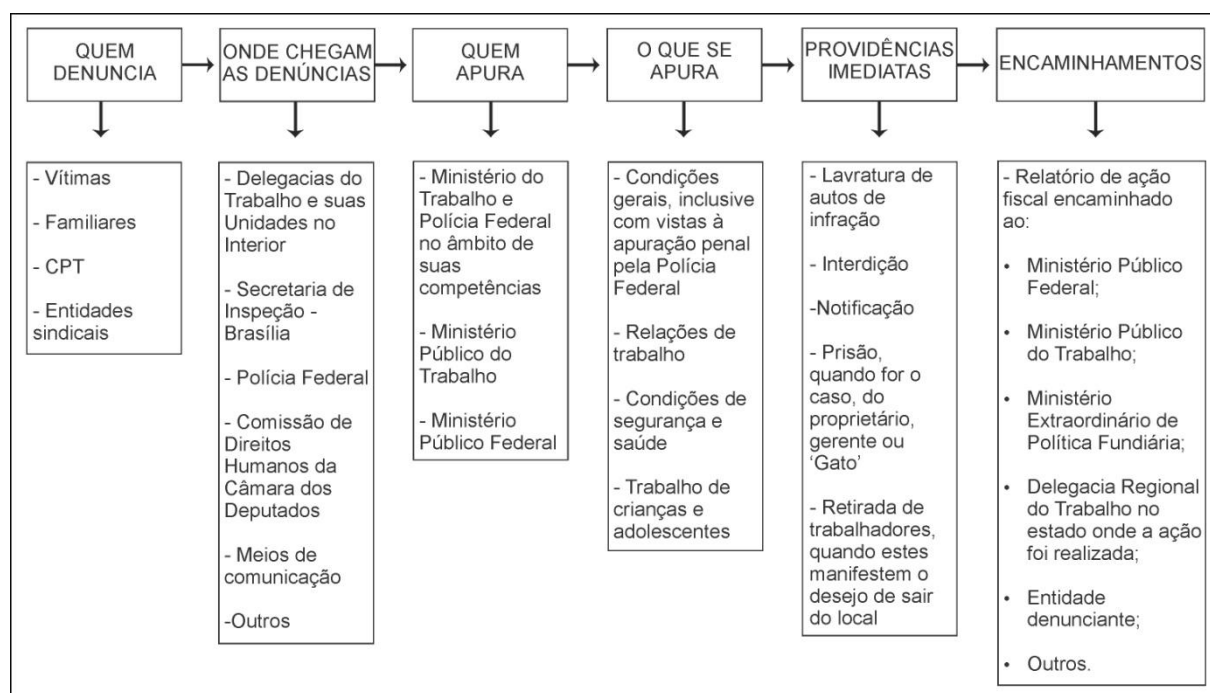


Figura 5 - Fluxograma das denúncias de trabalho escravo.

Fonte: Estudos Avançados 14(38), 2000. Atualizado pela autora em 2014.

ultrajada. A condenação terá um caráter pedagógico, punitivo, exemplar e inibitório, no sentido de se evitarem reincidências. Enoque Ribeiro dos Santos. **A natureza objetiva do dano moral coletivo no Direito do Trabalho** R. Eletr., Rio de Janeiro, n.2, p. 1-42, out./dez. 2011.

⁴¹ Lei 10.068 de 20 de dezembro de 2002.

Número significativo das ações estatais que já nos referimos foi potencializada pela atuação intensa da OIT, organizadora da *Primeira Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo*, que ocorreu em setembro de 2002 contando com a participação de Juízes Federais, Juízes do Trabalho, Procuradores da República, Procuradores do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho, Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais, sendo que este encontro resultou na criação de grupos específicos para o tema no âmbito do Ministério Público do Trabalho, que envolveu Procuradores do Trabalho, Ministério Público Federal e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, capacitando operadores de direito.

Também naquele ano, no Fórum Social Mundial, ocorreu a *Oficina Trabalho Escravo - Uma Chaga Aberta*, constituindo-se em um importante instrumento de sensibilização social para a questão em tela.

O *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*, de 11 de março de 2003, propôs ações de responsabilidade compartilhada por órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e organismos internacionais.

O Plano apontou um total de 76 ações, com especial destaque para:

- Incluir os crimes de sujeição de alguém à condição análoga à de escravo e de aliciamento na Lei dos Crimes Hediondos;
- Aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 438/2001 que altera o artigo 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo;
- Aprovação do Projeto de Lei n.º 2.022/1996, que impede a formalização de contratos entre órgãos e entidades da administração pública e empresas que utilizam, direta ou indiretamente, de “trabalho escravo na produção de bens e serviços” e, ainda, a participação dessas últimas em licitações promovidas por aqueles primeiros;
- Inserir cláusulas contratuais impeditivas para a obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante;

- Ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade, onde se destacam: criação de varas do trabalho e varas federais; contemplar vítimas com seguro-desemprego; implementação de políticas de reinserção social, visando assegurar que os trabalhadores liberados não voltem a ser escravizados; e
- Ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização, em que se destacam as campanhas nacionais e regionais de sensibilização e conscientização, a divulgação do tema na mídia local, regional e nacional e a capacitação dos agentes envolvidos na erradicação do trabalho escravo.⁴²

O Plano estabeleceu ainda a criação, em curto prazo, da Comissão Nacional para a Erradicação de Trabalho Escravo (CONATRAE), formalizada pelo Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003, como uma entidade colegiada vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, sendo composta pelos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Defesa; do Desenvolvimento Agrário; do Meio Ambiente; da Previdência Social; do Trabalho e Emprego; por dois representantes do Ministério da Justiça, um do Departamento de Polícia Federal e outro do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e, ainda, por nove representantes de entidades não governamentais.⁴³

A vinculação da CONATRAE a Secretaria Especial de Direitos Humanos, também evidencia premissa que o combate ao trabalho escravo é uma ação transversal que envolve diversos ministérios e instituições

⁴² BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2003, p. 14-5.

⁴³ Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR); Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais; e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT). A CONATRAE conta atualmente com nove instituições observadoras, entre públicas e privadas: Advocacia-Geral da União (AGU); Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP); Comissão Pastoral da Terra (CPT); Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo/IFCH/UFRJ (GPTEC); Catholic Relief Services – CRS Programa Brasil; Instituto Ethos; Organização Internacional do Trabalho (OIT); Procuradoria Geral da União; e Procuradoria Geral do Trabalho.

Dados disponibilizados pela OIT afirmam que 68,4% das metas do *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo* foram cumpridas entre 2003 e 2007, mesmo tratando-se, basicamente, da estruturação e fortalecimento administrativo dos órgãos responsáveis pelo combate, destacando-se os grupos móveis, os quais, ainda que ocupem um pequeno número de auditores, têm feito um trabalho reconhecido, tanto pela OIT, quanto por outras organizações comprometidas com o enfrentamento ao trabalho escravo.

Em abril de 2008, foi lançado o 2.º *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*, que sinaliza três grandes eixos de ações: prevenção; repressão e reinserção.

Dentre as ações, destacam-se:

- A aprovação da PEC 438/2001; incentivo e apoio à implementação de planos estaduais e municipais para erradicação do ‘trabalho escravo’;
- Ampliação da fiscalização prévia em locais com altos índices de incidência de ‘trabalho escravo’, antecipando-se à denúncia; efetivar a interiorização do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, da Justiça do Trabalho, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal;
- Aprovação de mudança no artigo 149 do Código Penal, elevando a pena mínima de 2 para 4 anos; implementação de uma política de ‘reinserção social’;
- Priorizar a reforma agrária em municípios de origem, de aliciamento e de resgate de trabalhadores escravizados;
- Privilegiar o apoio a iniciativas de geração de emprego e renda nos municípios de aliciamento;
- Garantir a emissão de documentação civil básica a todos os libertos da escravidão;
- Garantir a continuidade de acesso às vítimas do trabalho escravo ao seguro-desemprego e a benefícios sociais temporários;
- Inclusão da temática do trabalho escravo contemporâneo nos parâmetros curriculares municipais, estaduais e nacionais;
- Estímulo à produção, reprodução e divulgação de literatura básica, técnica ou científica sobre ‘trabalho escravo’;

- Manter a divulgação sistemática do cadastro de empregadores que utilizaram mão de obra escrava;
- Defender judicialmente e constitucionalmente o Cadastro de Empregadores, a “Lista Suja”. Estender ao setor bancário privado a proibição de acesso a crédito aos relacionados no cadastro de empregadores;
- Sensibilizar o Supremo Tribunal Federal para a relevância dos critérios trabalhista e ambiental, além da produtividade, na apreciação do cumprimento da função social da propriedade;
- Investigar, sistematicamente, e divulgar, a cada seis meses, os resultados da cadeia dominial de imóveis flagrados com trabalho escravo⁴⁴.

Em relação ao Primeiro Plano identificamos uma preocupação, com a estrutura administrativa responsável pelo combate ao trabalho escravo; já em relação ao Segundo Plano identificamos a intenção de implementar medidas de natureza preventiva, repressiva e de reinserção dos trabalhadores resgatados, mesmo que até o momento a efetivação de medidas preventivas e de reinserção, sejam quase insignificantes

Um importante estudo-referência publicado do ano de 2009, *O Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*, ao caracterizar, pela primeira vez, a distribuição, os fluxos, as modalidades e os usos do trabalho escravo no país, nas escalas municipal, estadual e regional, podem orientar medidas preventivas, salientando-se que este estudo disponibiliza dois indicadores importantes para agir preventivamente: o *Índice de Probabilidade de Trabalho Escravo* e o *Índice de Vulnerabilidade ao Aliciamento*.

Ao explicar esses dois índices(Figura 6 e Figura 7), os autores do Atlas apontam a importância destes para a formulação de medidas preventivas ao trabalho escravo afirmando que:

[...] trata-se de uma ferramenta inovadora e essencial para gestores de políticas públicas, que pode contribuir expressivamente para o planejamento governamental da sustentabilidade socioambiental. É uma ferramenta de avaliação de risco: um risco baixo não deve levar a subestimar o problema,

⁴⁴ Ver: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

mantendo as políticas de *due diligence* convencionais. Já um risco alto deve levar a cautelas especiais (THÉRY *et al.*, 2009, p. 9-10).

Acerca dos indicadores de vulnerabilidade, afirmam: “[...] trata-se de uma ferramenta a ser aplicada principalmente por gestores de políticas públicas e sociais. A vulnerabilidade aponta para ação urgente do Poder Público visando à prevenção do trabalho escravo em determinadas regiões, assim como a proteção de grupos sociais altamente expostos ao fenômeno.” (THÉRY *et al.*, 2009, p. 9-10), destacando a complementaridade dos dois indicadores.

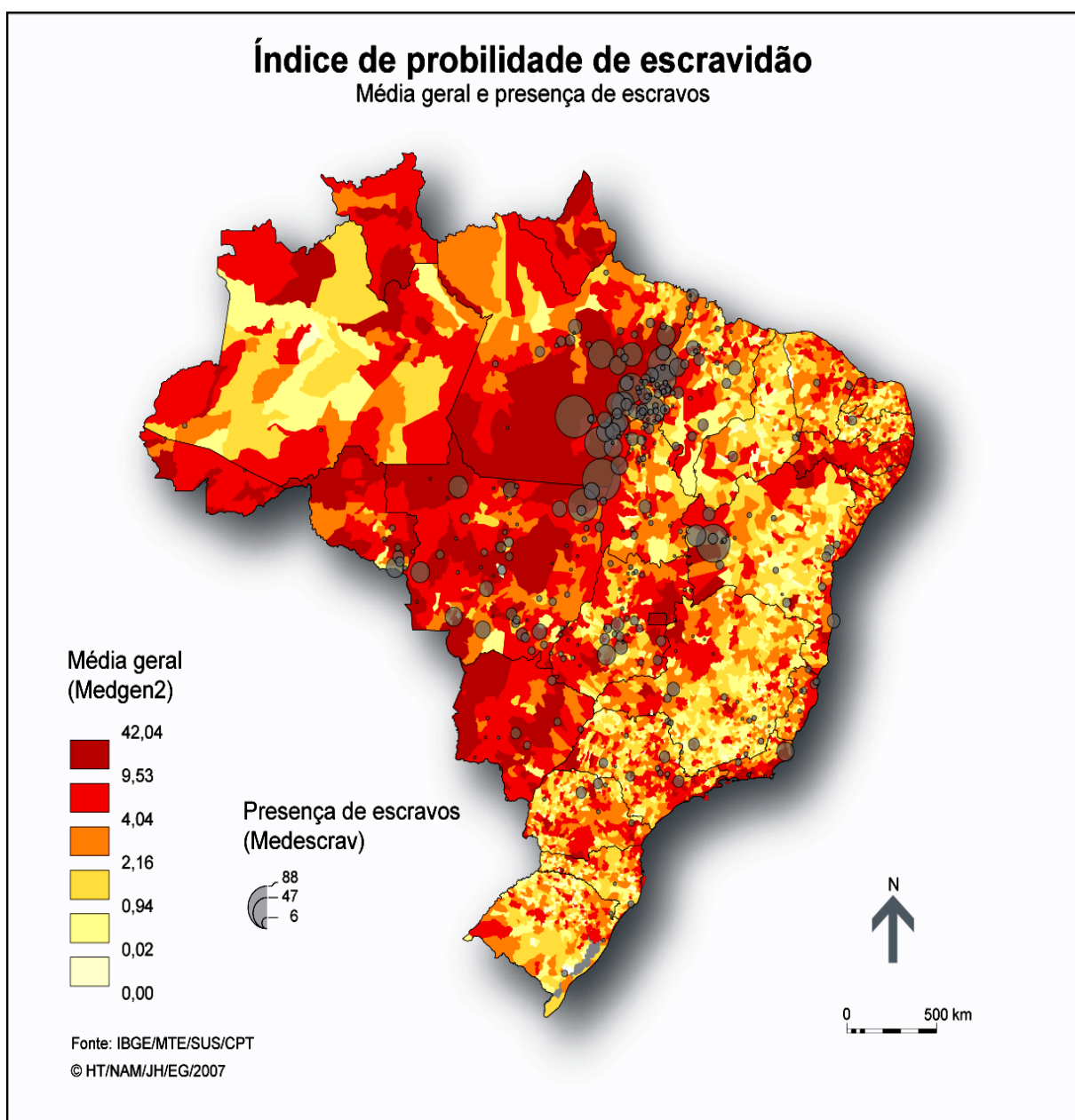


Figura 6 – Mapa da Probabilidade de escravidão.
Fonte: THÉRY *et al.*(2009, p. 11).

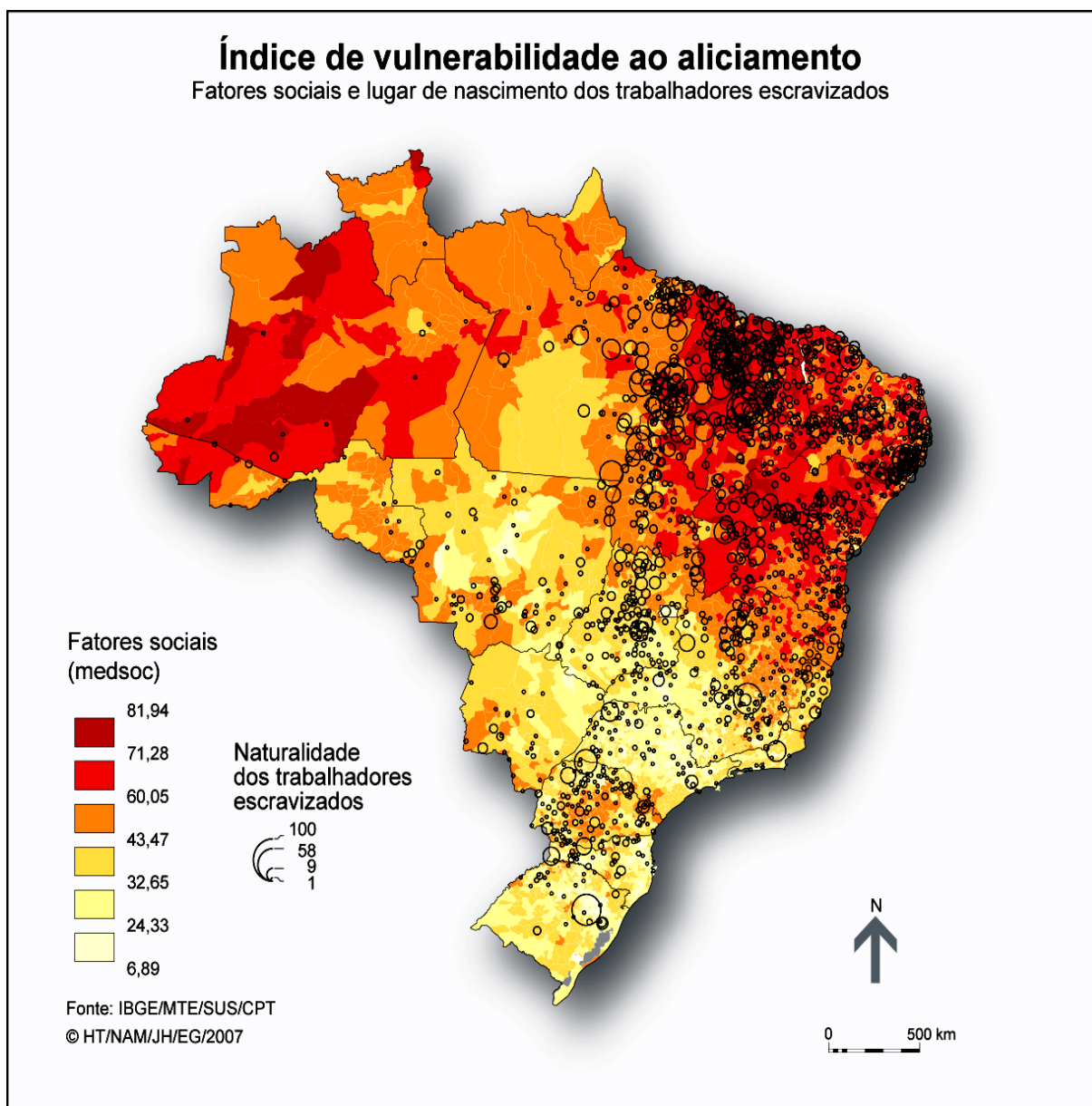


Figura 7 - Mapa da vulnerabilidade ao aliciamento.
Fonte: THÉRY, *et al.* (2009, p. 12).

Outro mecanismo relevante para o enfrentamento do trabalho escravo é o *Cadastro de Empregadores Atuados pela Utilização de Trabalho Escravo*, mais conhecido como “Lista Suja”⁴⁵.

A inclusão dos nomes da empresa e do proprietário é feita somente quando concluído o processo administrativo, instaurado a partir dos autos de infração lavrados em razão da fiscalização em que se tenha identificado a prática de reduzir alguém à condições de escravo.

⁴⁵ Portaria n.º 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego.

O nome é excluído quando, ao longo de dois anos de monitoramento por parte da equipe de inspeção do trabalho, quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, não houver reincidência. A cada seis meses, a “Lista Suja” é atualizada⁴⁶.

O intuito é impedir, aos que constam na lista, o acesso a linhas de crédito e a incentivos fiscais de bancos públicos e a agências regionais de desenvolvimento (VILELA, 2008, p. 12).

A publicidade da “Lista Suja” exerce uma pressão não só sobre as empresas, como também sobre as autoridades responsáveis pela punição dos infratores. Com esse recurso, a vem desempenhando papel fundamental para a difusão do problema, ainda que o mesmo tenha sido alvo de inúmeras ações judiciais solicitando a sua suspensão, destacando-se o atual consenso judiciário sobre a legalidade deste instrumento.⁴⁷

Na atualização realizada na Lista Suja, em dezembro de 2014, constam 575 estabelecimentos ou empregadores enfatizando-se em dezembro de 2013 esse número alcançava 598. A região Sul do Brasil conta com 45 registros - 7 do Rio Grande do Sul; 20 de Santa Catarina e 18 do Paraná, o que evidencia que o fenômeno do trabalho escravo rural não é circunscrito às áreas de fronteira no Norte e Centro-Oeste brasileiro, atingindo estados identificados como ricos e com uma economia bastante dinâmica, apontando a estreita relação entre trabalho escravo rural contemporâneo e o capitalismo mais dinâmico.

⁴⁶ Ver: www.mte.gov.br

⁴⁷ A AGU defende a União em todas as ações em que existe algum questionamento a respeito do cadastro. Os principais argumentos adotados pela AGU são:

- O cadastro tem como fundamentos constitucionais a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho (artigo 1º, III e IV, artigo 3º, I e III, artigo 4º, II, artigo 170, III e VIII, 186, III e IV, todos da Constituição Federal);
- O cadastro tem embasamento legal diante das previsões existentes em atos internacionais: Convenção da OIT nº29 (Decreto nº 41.721/1957), Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de lei ordinária e plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, que contém dispositivos prevendo a adoção imediata de medidas, sejam elas legislativas ou não, necessárias para a erradicação do trabalho escravo;
- A criação do cadastro funciona como um dos mecanismos de orientação de políticas conjuntas do governo, não implicando por si só restrição aos direitos de quem foi apanhado na conduta de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo. Nessa linha, o Poder Executivo pode e deve possuir bancos de dados e cadastros de suas atividades no sentido de registro e orientação das suas ações, sendo o cadastro uma importante ferramenta administrativa na medida em que permite a atuação conjunta de órgãos públicos, evitando-se o risco da adoção de políticas contraditórias no âmbito do Governo Federal.(SITE DA CONATRAE)

A título de ilustração, apresentamos, em anexo as tabelas retiradas do *site* do MTE, apontando o nome do proprietário, a localização da propriedade, o CNPJ, o total de trabalhadores envolvidos, bem como o ramo de atividade.

Leonardo Sakamoto, responsável pela ONG Repórter Brasil e um dos defensores do Cadastro de Empregadores do MTE, elaborou um estudo, utilizando a lista, na qual foram identificadas as cadeias produtivas que usam de trabalho escravo no Brasil.

Atendendo a solicitação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) e da Organização Internacional do Trabalho, Sakamoto e sua equipe identificaram cerca de 200 empresas nacionais e multinacionais como constitutivas desta rede comercial.

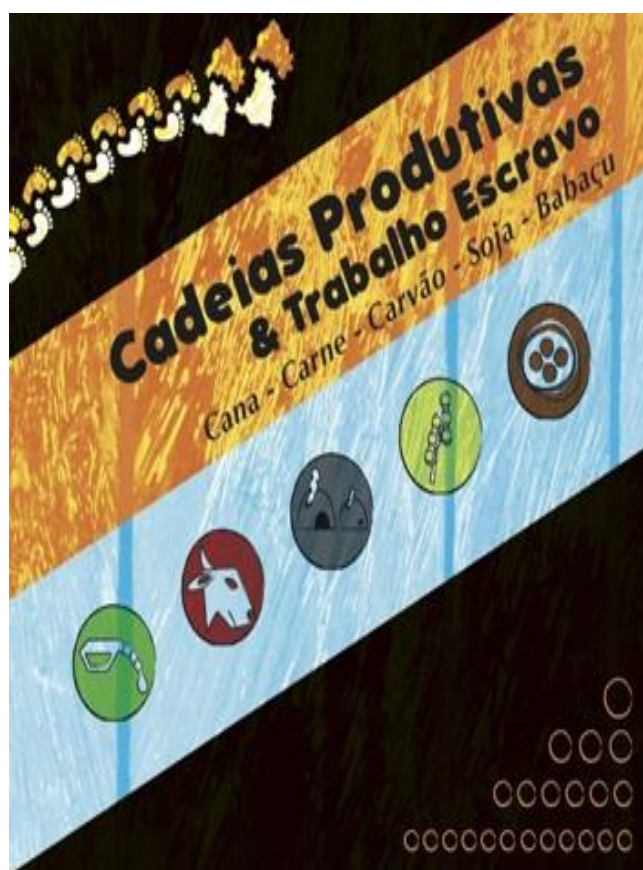


Figura 8 - Cartilha sobre trabalho escravo e consumo.
Fonte: *Site* da Repórter Brasil.

Nesse contexto, a pecuária responde por 80% do total das propriedades em que se verificou a prática do trabalho escravo e que tiveram seu nome adicionado às

“Listas Sujas” de novembro de 2003 e de junho de 2004, como podemos visualizar a partir do gráfico que segue:

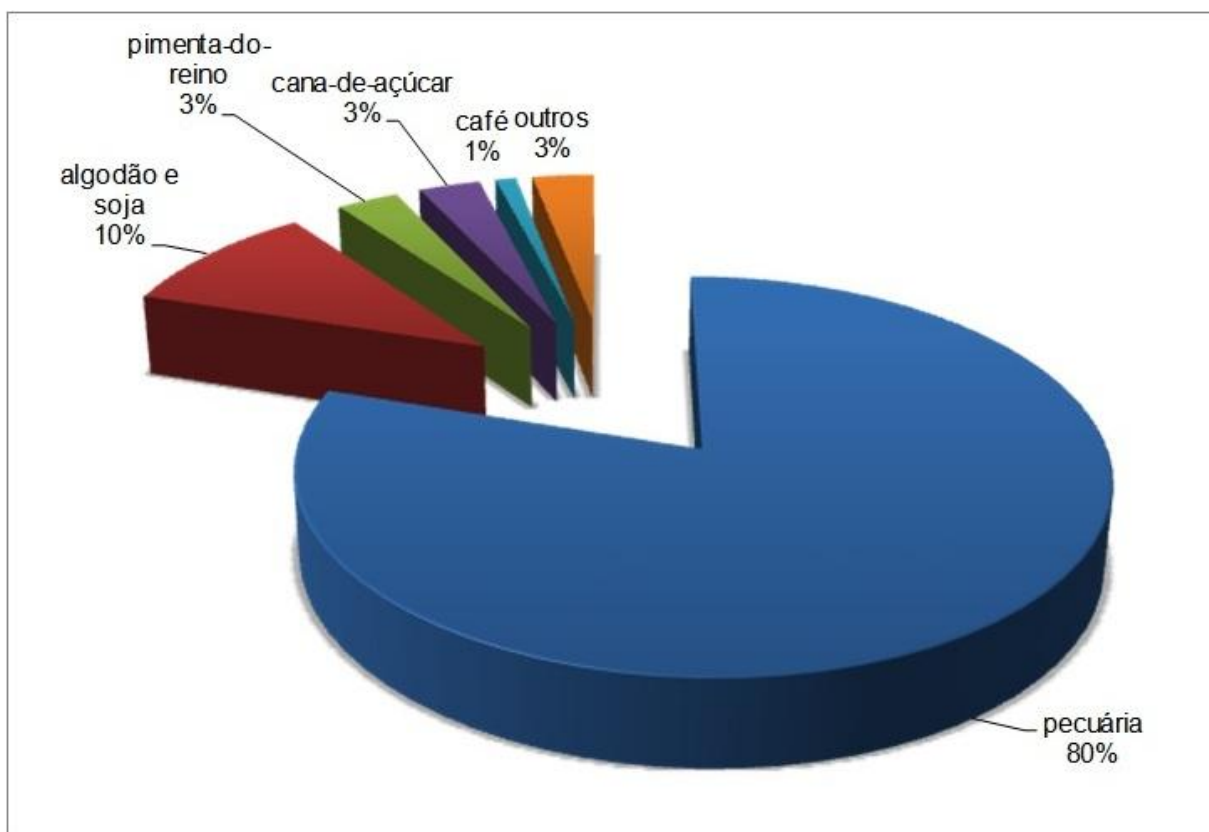


Gráfico 3 - Produtos provenientes da cadeia de empresas que utilizam “trabalho escravo”⁴⁸ (novembro/2003–junho/2004).
Fonte: Repórter Brasil.

Como veremos na sequência o perfil do trabalho escravo no Rio Grande do Sul diferencia-se do restante do Brasil, pois predomina na fruticultura e na silvicultura, atividades que não aparecem explicitamente nos dados nacionais, constando na denominação ‘outros’.

A partir desse levantamento, o Instituto Ethos e a OIT lançaram, em maio de 2005, o *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo*⁴⁹, assinado, até o presente momento, por 220 empresas.

⁴⁸ Gráfico reproduzido de SAKAMOTO, Leonardo. A economia do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: CERQUEIRA, G. C. et al. (org). **Trabalho Escravo contemporâneo no Brasil: contribuições e críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 65.

⁴⁹ www.reporterbrasil.org.br/pacto/

O objetivo do Pacto é criar meios para que as empresas e a sociedade civil não compactuem com o trabalho escravo, deixando de comercializar produtos marcados por essa relação de trabalho.

Medida apontada como importante para libertar da escravidão, associada a uma maior severidade da legislação que trata da matéria, diz respeito à *PEC do Trabalho Escravo* – Proposta de Emenda Constitucional 57A/1999, que prevê o confisco de propriedades onde o trabalho escravo for encontrado, destinando as mesmas à reforma agrária ou ao uso social urbano, sendo uma medida justa e necessária para auxiliar no combate e na eliminação da impunidade, ainda recorrente na matéria. A PEC foi aprovada na Câmara dos Deputados, no mês de julho/2012, tramitando ainda no Senado Federal.

Mesmo diante da ausência de uma legislação específica sobre a desapropriação de áreas que utilizam o trabalho escravo, o que só existirá quando da aprovação e promulgação da PEC do Trabalho Escravo, a Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXIII, e 170, de forma genérica e abrangente, prevê a possibilidade de desapropriação pelo não cumprimento da função social da propriedade.

Com base nestes preceitos legais localizamos o primeiro caso de desapropriação de propriedade por descumprimento de função social da Fazenda Castanhal Cabaceiras, localizada no Sudeste do Pará. Aquela propriedade foi denunciada, desde meados de 1999, como propriedade notadamente reconhecida pela utilização de trabalho escravo⁵⁰, em uma desapropriação-sanção, uma vez que o imóvel que utiliza trabalho escravo não cumpre sua função social, sendo passível de desapropriação.

Mesmo diante do notório reconhecimento do enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil, muitos estudiosos apontam a “baixa persecução criminal” da matéria, uma vez que é reduzido o número de condenações (BRETON, 2002; FIGUEIRA, 2004; SAKAMOTO, 2007, PLASSAT, 2006, OIT, 2006, entre outros) destacando-se ainda o fato que a responsabilização penal, via de regra, acaba atingindo somente o gato/intermediário.

⁵⁰ Para um maior aprofundamento do tema, indicamos a leitura da dissertação **O sonho se faz a mão e sem permissão; “Escravidão temporária” e reforma agrária no sul do Pará**, elaborada por Carlos Juliano Barros, sob a orientação de Ariovaldo Umbelino de Oliveira, na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP defendida no ano de 2011.

Ao final deste capítulo destacamos que esse conjunto de medidas, por si só, não é capaz de viabilizar a erradicação do trabalho escravo, quando muito permite o combate pontual a essa modalidade de trabalho.

A erradicação efetiva implicará na combinação de uma série de políticas de diferentes naturezas, com especial destaque a combinações de ações no sentido de propiciar trabalho e renda, políticas fundiárias de distribuição de terra, além de apoio técnico para viabilizar a permanência dos trabalhadores nos seus locais de origem, com a necessária elevação da escolaridade, o que permitiria a redução da vulnerabilidade social e econômica dos sujeitos vitimados pelo trabalho compulsório.

As políticas preventivas podem ser facilitadas pela utilização rigorosa dos dados disponibilizados pelo *Atlas do Trabalho Escravo*, no sentido de combater o problema nos municípios identificados como locais de aliciamento.

Martins (1997) e Sakamoto (2007), entre outros, afirmam que é o sistema capitalista e a forma como este se implementa, a causa desse fenômeno, ainda que não neguem a relevância de medidas adotadas pelo Grupo Móvel, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, além da Justiça do Trabalho, na sua grande maioria demandados por organizações comprometidas com o combate do trabalho escravo.

Na Figura 9 registra-se a imagem símbolo da luta pela erradicação do trabalho escravo, constante em todos os materiais disponibilizados pelo poder público.



Figura 9 - Símbolo da luta contra o trabalho escravo no Brasil.
Fonte: site do MTE.

No ano de 2007, quatro estados criam suas Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo, as Coetraes: Maranhão, Tocantins, Pará e Mato Grosso. As comissões são resultado de intensa articulação da sociedade civil local e marcam a tentativa de comprometer os governos estaduais a adotarem estratégias para erradicar o problema. Suas composições se espelham na Conatrae, reunindo representantes do poder público e da sociedade civil.

A Conatrae serve de referência para essas comissões, assim como o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo orienta a construção dos planos estaduais.

A criação das Coetraes representou um passo importante, na medida em que os estados se viram obrigados a reconhecer a presença do trabalho escravo em seus domínios e a propor medidas para combatê-los. No Maranhão e no Tocantins, estas instituições são muito atuantes em função de cobrança sociedade civil⁵¹.

Depois de 2008, com o lançamento do 2º Plano Nacional, novas Coetraes foram criadas nos estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro. No próximo capítulo apresentaremos com maior detalhamento a Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae-RS).

Com o propósito de sistematizar as reflexões feitas neste capítulo elaboramos um fluxograma(Figura 10) das ações estatais para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil.

⁵¹ Com base em informação disponibilizada no site da Conatrae, a Coetrae do Pará está parada e a do Mato Grosso está com dificuldade de movimentar recursos do Fete e, em 2012, sociedade civil e entes federais se retiraram da comissão, alegando falta de compromisso do governo estadual.

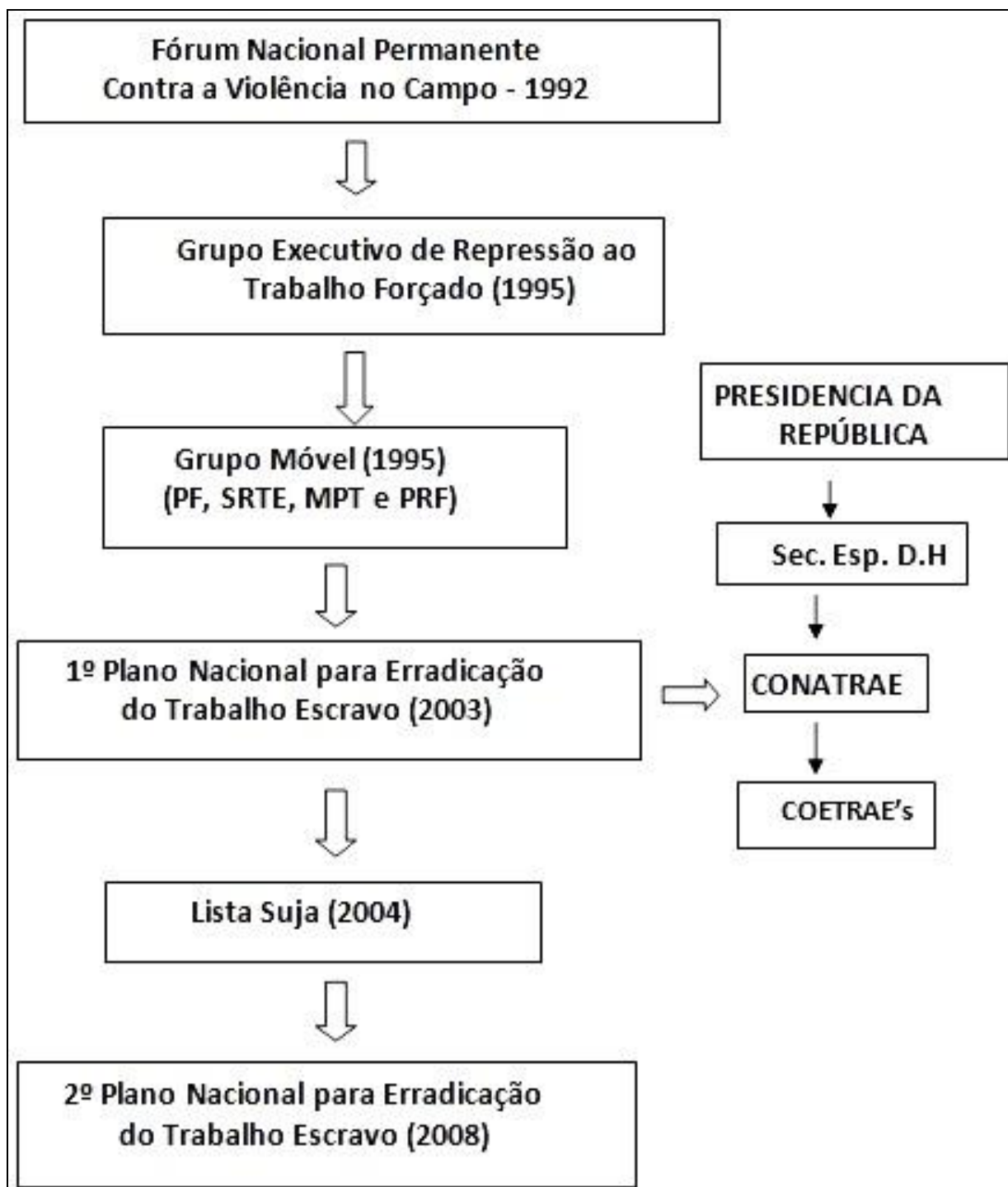


Figura 10 - Políticas de Enfrentamento ao Trabalho Escravo no Brasil.
Org.: Mourad, L. A. de F. A. P., 2015.

5 A PRODUÇÃO DO ESPAÇO RURAL NO RIO GRANDE DO SUL E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORANEO

A identificação do trabalho escravo no espaço rural no estado do Rio Grande do sul, em setores dinâmicos da economia regional, pode ser melhor compreendido se considerarmos a formação sócio econômica do estado, prioritariamente de duas regiões: a metade Norte (região colonial) e a metade Sul (região pastoril), com suas configurações específicas.

Nas regiões de produção pastoril, a densidade demográfica foi extremamente reduzida, ao passo que nas regiões coloniais, em especial a do Vale do Rio dos Sinos e a do Vale do Rio Caí, que tiveram sua origem em núcleos coloniais de pequenos agricultores de origem germânica, a densidade populacional sempre foi mais expressiva, havendo o predomínio de pequenas unidades produtivas.

No Rio Grande do Sul, de maneira muito mais intensa do que no restante do Brasil, ocorreu a formação da pequena propriedade, através do fomento público ou privado ao processo de imigração/colonização.

A questão atinente à valorização da pequena propriedade, como um dos elementos viabilizadores do desenvolvimento regional, pode ser observada quando da manifestação do Presidente do Estado, no trecho que segue descrito:

A zona colonial do Estado, uma das mais prósperas de todo o Brasil, é uma região de pequenos proprietários. Realiza-se ali plenamente, o ideal da distribuição eqüitativa da riqueza”.⁵²

Devemos informar que a colonização é definida no direito agrário da forma que segue:

A colonização é uma forma de política agrária dirigida ao povoamento de terras desabitadas ou pouco povoadas, virgens ou incultas, objetivando introduzir nelas a infra-estrutura necessária para permitir a organização de um parcelamento de terras que permita o racional aproveitamento ou utilização, bem como a introdução de serviços públicos e privados

⁵² Mensagem do Presidente do Estado à Assembléia dos Representantes em 1920 – A. 7.25 – AHRGS. [p.37].

adequados, para o assentamento de uma população rural (PESAVENTO, 1980, p. 79-80).

Ainda que possamos identificar claramente que a área colonial do Estado foi estratégica, no desenvolvimento do projeto modernizador, tomam-se essas ações como mecanismos que permitiram fazer com que o Partido Republicano Riograndense - PRR deixasse de ser o partido dominante e passasse a ser o partido dirigente - na acepção proposta por Gramsci - de modo a ratificar a proposta do governo sul rio-grandense de criar um Estado para todos, além de a sua função de principal responsável pelo desenvolvimento econômico do Rio Grande do Sul, apresentando-se como um ente político que estava acima dos interesses particulares, especialmente no que tange ao esforço do PRR em construir uma imagem de Estado apresentada como empreendedor e garantidor da infra-estrutura.

Com já dissemos anteriormente foi a partir da passagem do século XIX para o XX que a produção familiar adquiriu um caráter comercial, destinada ao abastecimento do mercado regional e nacional, mudança que é percebida no contexto da denominada "*reação ruralista*", que propôs a diversificação e a especialização de alguns produtos com uma acentuada demanda, acabando por dinamizar a economia colonial.

No contexto estudado, coexistem distintas ocupações fundiárias no Rio Grande do Sul: a dos campos destinados à pecuária e, desde muito na mão de particulares, e a região dos matos ou florestas, destinada à atividade agrícola e trabalhada por colonos estrangeiros e nacionais, localizando-se ali as terras devolutas do Estado.

A relação entre estas duas regiões, em que pese parecer contraditória, adquiriu um caráter de complementaridade, sendo pertinente citar Pinto (1986), que afirma que o Estado não teve interesse em abolir o latifúndio, pois promoveu a pequena propriedade nas áreas desprezadas pela pecuária, colonizando apenas as áreas de matas do Rio Grande do Sul (1986, p.54).

5.1 A Agricultura moderna no espaço agrário sul riograndense

Ao final da República Velha é possível identificar no Rio Grande do Sul, três segmentos produtivos: a) pecuária extensiva assentada no latifúndio localizado na metade sul; b) agropecuária colonial de molde familiar na metade Norte e, c) uma incipiente agricultura comercial da produção de arroz nas áreas baixas da metade sul não utilizadas pela pecuária e exploradas através do arrendamento que viabilizou inversões expressivas para a elite pecuarista.

A atividade charqueadora durante a Primeira Guerra Mundial introduziu no Estado no cenário econômico de natureza industrial, pela instalação dos frigoríficos estrangeiros, viabilizando novas perspectivas para a pecuária sul-rio-grandense, mais interligada com o mercado nacional e internacional, os grandes frigoríficos instalados em Santana do Livramento, Pelotas, Rio Grande e Rosário do Sul, cabendo destacar que essas empresas aplicavam seus investimentos fora do Estado, remetendo divisas para o exterior (VALVERDE, 1985).

Em meados da década de 1940 já vivenciávamos uma crise nas propriedades coloniais, ao mesmo tempo em que ocorria a expansão do trigo como novo produto de sustentação da agricultura na área do planalto, ao lado do arroz, de tal sorte a potencializar as condições que provocam o êxodo rural já a partir dos anos 1930 (PESAVENTO, 1980).

Para a autora antes citada além do êxodo em busca de trabalho nas cidades, ocorreu também a emigração de produtores das zonas coloniais para regiões do oeste de Santa Catarina e Paraná.

Neste sentido convém referir Rodrigues e Bezzi (2005, p.6) que, amparadas em vasta bibliografia e estudos de caso regional, afirmam que a efetiva dinamização econômica da região da campanha ocorreu a partir da produção do trigo que nos anos de 1940, viabilizou a 'despecuarização espacial da campanha', uma vez que a atividade tritícola passa adotar técnicas modernizadoras, especialmente pelo desenvolvimento de condições favoráveis à mecanização das lavouras, além do acentuado apoio governamental à produção nacional, na região do planalto médio e metade Norte do Rio Grande do Sul.

Frantz e Silva (2005) chegam a referir que depois da colonização da área de matas ao Norte do Estado, o trigo é o produto que mais impactou o espaço rural do Rio Grande do Sul, com especial destaque a região Norte do Estado e das *Colônias Novas*, área que mais tarde passa a dividir espaço com a produção de soja.

Sandra Pesavento, ao destacar a impossibilidade do crescimento da policultura na área colonial em razão da inexistência de terras livres, afirma que o resultado disto é que “nos anos 50, o Rio Grande do Sul, apresentava-se como o Estado que mais população emigrante fornecia para outros Estados, enquanto era a unidade de federação que menos brasileiros recebia” (1980, p. 90). Enfatiza a autora que, no início os colonos/agricultores buscavam terras nos Estados vizinhos de Santa Catarina e Paraná, mas depois as populações rurais se deslocavam cada vez mais para os centros urbanos, ocupando as periferias das áreas urbanas, provocando uma expressiva reconfiguração espacial no estado.

De David, ao tratar do tema afirma que a lavoura de soja já estava presente nas áreas coloniais, na região das missões associada à suinocultura de subsistência. Depois dos anos de 1950, a sojicultura adquire maior importância pelo aumento da comercialização, de tal sorte que nos anos de 1960 a soja passou a ser o principal produto da agricultura no Rio Grande do Sul, o que se deu pelo aumento dos preços no mercado internacional, aliado ao desenvolvimento do complexo agroindustrial, possibilitando um elevado grau de tecnificação da agricultura sul-riograndense provocando uma acumulação capitalista expressiva (2005, p.52).

O cenário antes descrito modifica-se totalmente em meados da década de 1980. A queda das exportações, a nova política agrícola advinda do MERCOSUL, a dinamização das lavouras de soja do Centro Oeste brasileiro, a redução de financiamentos, entre outras medidas, acabaram por provocar um refluxo na produção da soja, com graves desdobramentos, além da necessária rearticulação de segmentos tradicionais.

Neste contexto destacamos reflexão de Markus Brose, acerca da constituição de alguns indicadores da *pobreza social emergente* que impacta a região, constituindo dos denominados ‘novos pobres do campo’, uma vez que:

[...] a favelização do meio rural, com o aumento do número de famílias jovens residindo precariamente às margens das pequenas cidades; o fortalecimento dos movimentos sociais como o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA) e o Movimento dos Sem Terra (MST); a crescente

dependência das famílias rurais dos recursos obtidos com a aposentadoria rural (1999, p. 26).

A título de conclusão desta seção achamos por bem transcrever reflexão de De David (2005), acerca dessas recentes transformações no espaço rural sul-riograndense, como elucidativa das contradições presentes nestes espaços, e no caso em tela, da promíscua relação entre atividades primárias de precisão, aqui identificadas com a pomicultura, sobretudo a maçã e silvicultura, que utilizam do trabalho escravo contemporâneo.

O autor assevera que:

Com o avanço da agricultura moderna, transformaram-se as relações produtivas no espaço, articulando-se formas de produção, coexistindo, num mesmo espaço agrário, atividades tradicionais e modernas e ampliando as contradições que se expressam no acirramento dos conflitos agrários (2005, p.55).

5.2 Trabalho escravo contemporâneo no Rio Grande do Sul

Apresentaremos a temática do trabalho escravo contemporâneo no Rio Grande do Sul, priorizando a territorialização das cadeias produtivas que utilizam desta modalidade de trabalho.

Usando dados constantes no acervo da CPT-RS, é possível afirmar que a temática do trabalho escravo contemporâneo no Rio Grande do Sul, aparece nos relatos sobre violência no campo, desde meados da década de 1980, com especial destaque a utilização de mão de obra escrava, naquele momento, referida como *escravidão branca*, em consonância com denominações utilizadas no cenário nacional.

A empresa TANAC⁵³, na cidade de Montenegro, aparece nos dados da CPT como tendo submetido trabalhadores à condição de escravos, realizando aliciamento, criando dívidas fraudulentas dos seus empregadores na atividade de retirada da casca de acácia para a produção de tanino, utilizado no setor coureiro

⁵³ Empresa produtora de tanino extraído da acácia para a indústria coureiro calçadista. A partir de 1995 a empresa passa a produzir cavacos de madeira para a produção de celulose.

calçadista. No acervo da CPT foi possível encontrar 6 denúncias, envolvendo aproximadamente 40 trabalhadores identificando o não pagamento de direitos trabalhistas, precárias condições de alojamento e alimentação, além de controle ostensivo da mão de obra.

A leitura do material indica que as denúncias foram encaminhadas para a Delegacia Regional do Trabalho, denominação anterior das atuais Superintendências Regionais do Trabalho, sem uma averiguação consistente, tendo sido encaminhada também para a CPT Nacional. Não conseguimos identificar no acervo o desfecho destas denúncias. Encontramos anotações que indicam que os denunciadores foram acolhidos pela CPT e encaminhados para a ordem religiosa dos scalabrinianos⁵⁴.

Manuseando o acervo da Assembléia Legislativa do Estado encontramos denúncias de trabalho escravo no ano de 1993, nos meses de abril, julho e setembro. No mês de abril a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos - CCDH, da Assembleia recebeu uma denúncia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira das Missões, que protocolada no Ministério Público daquele município, informando que uma Cooperativa - Cooltiban - que prestava serviços de manutenção de estradas vicinais para a prefeitura municipal submetia os trabalhadores à escravidão. Foi instaurado um processo tendo sido nomeado o deputado Antônio Maragon (PT), como relator. (DIÁRIO DA ASSEMBLEIA, abril de 1993, p. 16).

Em julho do mesmo ano foi protocolado na CCDH, da Assembléia uma denúncia de trabalho escravo no corte de acácia, no município de Sertão Santana, contra João Schulz Bengo identificado como o empreiteiro que contratava para o trabalho na propriedade de Ivo Dalbem que vendia o produto para a Riocell.⁵⁵ O documento informa que esta denúncia, depois de protocolada, foi encaminhada à Delegacia Regional do Trabalho.

⁵⁴ Congregação dos Missionários de São Carlos, Carlistas ou ainda conhecidos como Scalabrinianos, foi fundada pelo Beato João Batista Scalabrini com as regras aprovadas em 1887. Dedicam-se fundamentalmente à atenção aos migrantes, especialmente aqueles que, necessitam de atendimento pastoral específico. Os scalabrinianos servem os migrantes em âmbito espiritual e social em vinte e quatro países em todo o mundo, com centros de primeira acolhida, casas para marítimos, vilas para migrantes idosos, centros de estudos e de pesquisas, difusão de jornais e programas de rádio e de televisão, casas de formação para religiosos e leigos, presenças nos Conselhos Pontifícios para a mobilidade, em comissões episcopais ou diocesanas para as migrações, pregações de missões volantes, ensino, animação de paróquias multiétnicas e de missões étnicas. (site da missão scalabriniana).

⁵⁵ Riocell - Celulose Riograndense é uma empresa sul rio-grandense presente no mercado internacional de celulose de fibra curta.

No material encontrado na Assembleia – relato do denunciante - o mesmo refere expressamente que:

Não recebeu salário, mas provisões que adquiria no armazém do patrão, onde a cada mês devia mais. Informa ainda que há no local mais de 30 trabalhadores nas mesmas condições, e que, quando alguém reclama e quer ir embora, Bengo ameaça com morte. Informando ainda que este normalmente está bêbado, invadindo barracos e usando de violência contra os funcionários. (DIÁRIO DA ASSEMBLEIA, 29 de julho de 1993).

Encontramos no dia 03 de setembro de 1993, no Diário da Assembléia, a Ata nº 04-93 da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, na qual consta que o Deputado do PT Marcos Rolim realizou visita a Palmeira das Missões para ouvir o Prefeito, solicitando informações sobre a contratação da cooperativa denunciada no mês de abril. O deputado Antonio Maragon, relator do processo, refere a necessidade de ação conjunta com o Ministério Público Federal e o Ministério do Trabalho.

No ano de 1994 o Relatório Azul, publicação anual da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do RS, que traz artigos e relatos que dizem respeito à temática dos direitos humanos no Estado, informou que a Delegacia Regional do Trabalho confirmou denúncia de escravidão de 60 trabalhadores no município de Capão do Leão afirmando que:

Normalmente, os trabalhadores são contratados para trabalhar sem carteira assinada e conduzidos à zona de trabalho com seus familiares. Lá recebem alimentação fornecida pela própria empresa que desconta a despesa no final do mês. Neste processo, eles acabam trabalhando em troca de comida e ainda ficam devendo ao empregador. A ONG *Anti-Slavery* afirma que tal procedimento não é uma prática isolada, mas um “*elo na cadeia de modernização no Brasil.*” (1994, p. 122)

A análise dos dados disponibilizados pelo poder legislativo apontam uma significativa diferença entre o trabalho escravo contemporâneo no Rio Grande do Sul e aquele do Norte e Centro Oeste do Brasil, uma vez que aqui é utilizada mão de obra familiar, ao passo que no restante do país ocorre o aliciamento do trabalhador individual em região bastante distante do local onde ele prestará serviço.

O que a experiência do trabalho escravo no Rio Grande do Sul tem em comum com o resto do Brasil é a *escravidão por dívida*, destacamos também a relação constante no Relatório Azul entre modernização e trabalho escravo.

Encontramos novamente referência ao trabalho escravo nos anos de 1995 e 1996, mas de forma vaga, além de relatórios da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos de ações e visitas à *Comissão do Fórum Nacional Contra a Violência no Campo*, na qual o tema do trabalho escravo aparecia com significativa ênfase.

O Relatório Azul de 1995 traz o relato da participação da bancada sul rio-grandense no *3º Fórum Nacional das Comissões Legislativas de Direitos Humanos* que apresentou, entre outras prioridades, a proposição legislativa da tipificação das condições análogas às do trabalho escravo.

Nos relatórios de 2003, 2005, 2006 e 2013 identificamos substantivas referências à questão do combate ao trabalho escravo no Rio Grande do Sul, especialmente relatos de audiências públicas, sobre as autuações realizadas pelo Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho.

Encontramos no relatório de 2006 um extenso trecho sobre o trabalho escravo no Brasil, destacando que o mesmo também já se configurava como um grave problema no Rio Grande do Sul.

Instigante passagem sobre o trabalho escravo contemporâneo no Rio Grande do Sul consta no Relatório Azul de 2011. Chama a atenção o fato de o texto ter sido redigido em um tom jacoso, diante da negativa de alguns grupos em reconhecer a existência desta modalidade de trabalho em nosso Estado.

Em razão da singularidade do texto, achamos por bem transcrevê-lo para que o leitor possa ter uma ideia dos debates travados sobre este tema.

No Rio Grande do Sul, o trabalho escravo, tal como está definido pela Convenção 29 (1930) da OIT – Organização Internacional do Trabalho – não existe. Mas o pior cego não é aquele que não vê. Além de não ver, ele vê o que não existe. Pior, além de não saber, está crente que sabe. Se o trabalho escravo é compreendido como sendo o tipo de trabalho classificado como forçado, obrigatório ou como sendo todo trabalho e/ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, então precisamos rever o conceito. O trabalho escravo é uma destas situações existentes que nos coloca frente a um fenômeno complexo que, por isso mesmo, põe em cheque a autoconfiança daqueles que usam apenas um tipo de categoria (econômica) para explicá-lo. A realidade do mundo do trabalho no território gaúcho, tanto no meio rural quanto no meio urbano, mostra que as relações de trabalho vêm, nos últimos anos e em diversos municípios do estado, dizendo o contrário sobre o trabalho escravo [...](RELATÓRIO AZUL, 2011, p. 218-219)

O texto segue referindo:

É como se existisse uma mágica do poder que tende a atrofiar a vigilância crítica dos indivíduos, desviando as atenções do que realmente deve ser discutido – seu direito a ser digno -, sacralizando processos de subordinação e exclusão social que achamos cada vez mais normais. O futuro não está na frente, mas no presente, numa espécie de imanência que nos leva a buscar entender e a agir sobre o tempo e em favor de um tempo por vir, pois é impossível compreender essas noções e inflexões de passado, presente e futuro diferenciado, se não nos situarmos à fase inicial da vida, tratando especificamente em relação à infância (RELATÓRIO AZUL, 2011, p. 218-219).

Miriam Marroni, a época deputada estadual pelo PT e membro da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, em fala pública na CPT-RS, no dia 12 de fevereiro de 2012, afirma que a redação deste trecho foi motivo de inúmeras divergências entre os participantes da CCDH e alguns parlamentares identificados com segmentos que negam a existência do trabalho escravo.

No texto do Relatório Azul de 2013 encontramos, pela primeira vez uma clara referência à relação entre tráfico de pessoas e trabalho escravo, que demandam medidas articuladas. A título de ilustração transcrevemos a referida passagem:

Verificou-se que grande parte das pessoas desaparecidas são vítimas de redes criminosas relacionadas ao tráfico de seres humanos, com atuação nacional e internacional, voltadas para a exploração sexual, adoção ilegal, trabalho escravo, tráfico de órgãos e de drogas. O Rio Grande do Sul, por ser um estado de ampla fronteira seca, é um dos principais alvos destas redes. Das 241 rotas de tráfico humano mapeadas no Brasil, 28 perpassam a região sul. (RELATÓRIO AZUL, 2013, p. 133)

Utilizando outras fontes, que não as encontradas nos Arquivos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, acessamos no acervo do Ministério Público do Trabalho-RS, o Termo de Ajustamento de Conduta da autuação da Cooperativa de Garimpeiros do Médio Alto Uruguai (Coogamau), com atuação na cidade de Ametista do Sul, município localizado no Noroeste do Estado, denunciada em 1997, por manter 170 trabalhadores em situação de escravidão, cabendo destacar que há muita divergência sobre essa, autuação, pois em que pese os auditores do Ministério do Trabalho terem registrado no auto infracional trabalho escravo, o mesmo foi descaracterizado, através de medida judicial, ainda que mantido o TAC.

Em razão disso esta ação algumas vezes aparece nos dados de trabalhadores resgatados e em outras vezes é omitida.

Cabe destacar que no ano de 2008 a Procuradora do Trabalho, Patrícia de Mello Sanfelice realizou, em operação conjunta com o Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal e Brigada Militar, fiscalização em garimpos do Município de Ametista do Sul (RS), com o objetivo de verificar as condições de saúde e segurança nas minas.

Também foram fiscalizados denúncias de descumprimento de termo de ajustamento de conduta (TAC), assinado em 1997, com a Cooperativa de Garimpeiros do Médio Alto Uruguai, a Prefeitura de Ametista do Sul e proprietários de garimpos da região.

As cláusulas do TAC assinado em 1997 referem-se à obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) e às condições de saúde e segurança nos ambientes de trabalho dos garimpeiros do Município, além do aperfeiçoamento do sistema de detonação elétrica utilizado nas minas, o que não vinha sendo cumprido, provocando a elaboração de um novo TAC, em razão das irregularidades trabalhistas nos garimpos de Ametista do Sul (RS). Na referida diligência foram interditados 14 dos 15 garimpos fiscalizados em Ametista, que possui cerca de 200 instalações ativas.

Na Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, encontramos a seguinte referência aos garimpos da região:

O sistema elétrico e os mecanismos de detonação de vários garimpos encontravam-se em estado precário, expondo os trabalhadores a acidentes. Outro problema refere-se ao sistema de furação. Embora diversas minas tivessem à disposição tecnologia de furação a úmido, que diminui a dispersão de poeira durante o trabalho, utilizavam um sistema inferior, a seco, sob a alegação de que ainda há resistência de muitos garimpeiros para a utilização da nova tecnologia. Dessa forma, os trabalhadores ficavam expostos à doenças como a silicose, que ataca o sistema respiratório e pode associar-se a complicações como a tuberculose e o câncer de pulmão (Ano 8, Número 2, Abril - Junho 2008, p. 3).

A partir do ano de 2002, assim como ocorreu no cenário nacional, com a criação dos Grupos Móveis, as estatísticas sobre o trabalho escravo passam a ser mais acessíveis, inclusive em razão dos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro diante de organismos internacionais.

Destacamos que no Rio Grande do Sul além da atuação do grupo móvel, tem competência para realizar inspeções com o propósito da verificação da

existência de trabalho escravo, o Departamento de Fiscalização Rural- DFR, o que se deve a natureza do trabalho escravo no Estado.

Até o ano de 2013, dados do MTE disponibilizados no site da Repórter Brasil, evidenciam um total de 259 trabalhadores resgatados no Rio Grande do Sul sendo que desses 12 em Caxias do Sul e 12 em Vacaria dizem respeito a trabalho escravo urbano que não é o foco desse estudo, sendo os demais, 235, são trabalhadores rurais (Gráfico 4).

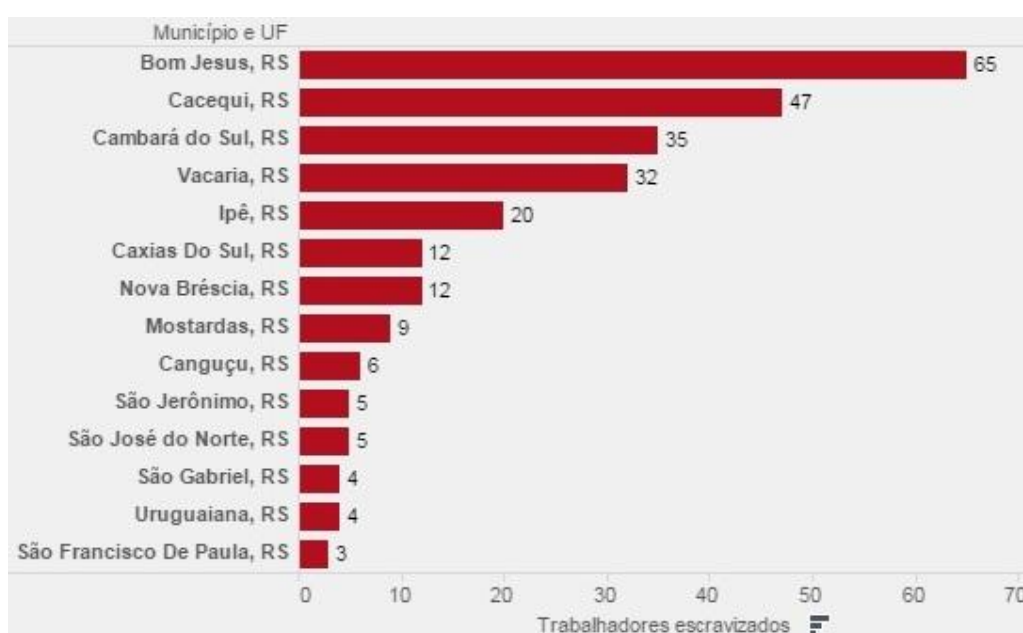


Gráfico 4 - Total de trabalhadores resgatados RS por município (2002-2013).
Fonte: MTE (2014) constante do site da Repórter Brasil.

Destacamos ainda que esses dados dizem respeito as ações dos grupos móveis ou similares. Dados da CPT e de auditores fiscais contatados quando da pesquisa de campo informam que esse número é subestimado, o que também ocorre no cenário nacional.

Comparando a ocorrência de trabalho escravo no Brasil com a ocorrência no Rio Grande do Sul verificamos que no ano de 2009, desconsiderado os dados de 1997 pelos motivos expostos anteriormente, se tomarmos como referência os dados nacionais o triênio 2007-2009, temos um contingente expressivo de resgatados, o que pode decorrer da publicação, em 2008, do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o que demonstra uma maior ação do poder público naquele momento (Gráfico 5).



Gráfico 5 - Trabalho escravo no RS (1997-2013).
Fonte: SRTE-MTE (2014).

Feitas estas considerações mais amplas passamos a tratar das atividades produtivas que aparecem como maior frequência nos dados disponibilizados pela Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, como usuárias do trabalho escravo contemporâneo rural (Gráfico 6).

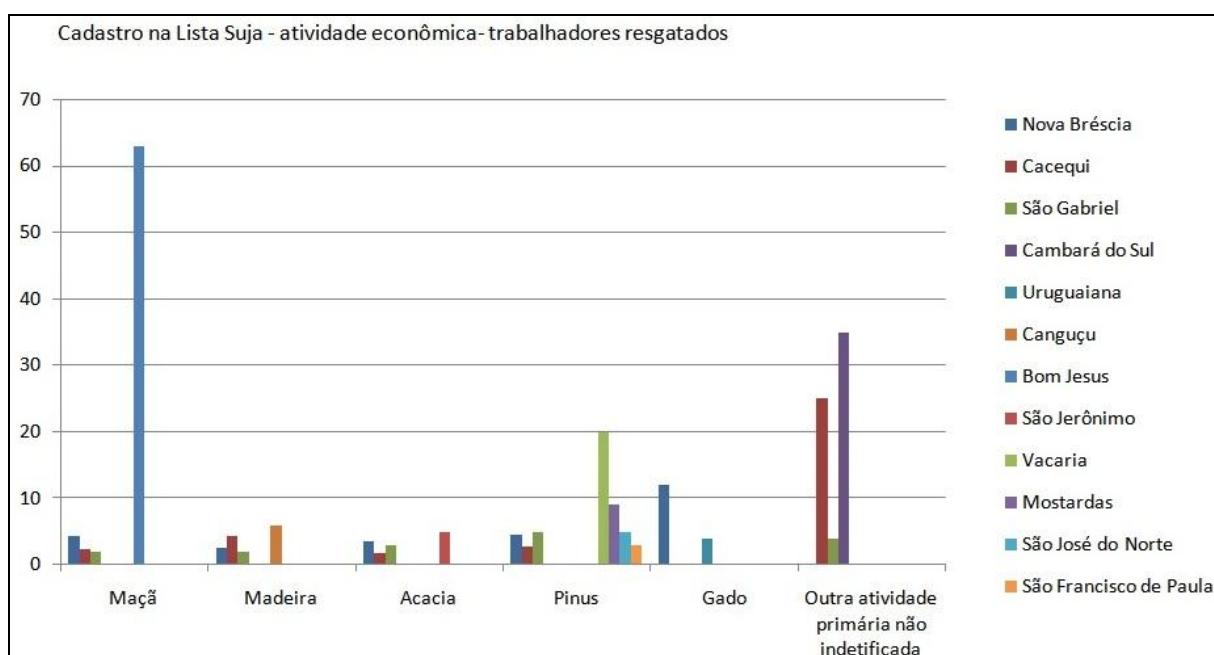


Gráfico 6 - Cadastro na 'lista suja', atividade econômica e trabalhadores resgatados RS - 2014.
Fonte: MTE-SRTE/RS.

Nosso propósito é fazer uma análise mais detalhada da fruticultura na região serrana e da silvicultura na região da campanha visto que nessas atividades e nessas regiões identificamos a maior quantidade de trabalhadores escravos resgatados nas ações do grupo móvel do MTE, ainda que na atualização da Lista Suja realizada em dezembro de 2014, somente um dos cadastros é de empreendimentos da cadeia da fruticultura.

5.2.1 Fruticultura e trabalho escravo no Rio Grande do Sul

O Rio Grande do Sul tem, historicamente, a imensa maioria das libertações de trabalhadores escravizados em atividades relacionadas à produção de frutas, com especial destaque à maçã, na serra sul rio-grandense, região cujos indicadores sócios econômicos são positivos em relação a outras do estado.

No local encontramos a cadeia produtiva da fruticultura bastante dinâmica, havendo o predomínio de empresas estrangeiras, com especial destaque às argentinas e chilenas.

À guisa de ilustração faremos uma breve descrição acerca da atividade da fruticultura com o propósito de disponibilizar ao leitor elementos mínimos para a percepção da importância e dinamicidade dessa cadeia produtiva, para na seqüência, descrever a utilização de trabalho escravo, bem como o resgate e o registro de empresas na Lista Suja.

A fruticultura temperada é um dos setores mais ativos e dinâmicos da economia serrana sul rio grandense, cuja origem remonta ao processo de colonização daquelas áreas, na transição do século XIX para o XX.

A região notabilizou-se na produção de uvas, que em razão de seu manejo específico, utiliza predominantemente de mão de obra familiar, sendo desenvolvida em pequenas unidades familiares, viabilizando um complexo processo de agroindustrialização, que faz da serra sul rio-grandense um dos mais importantes pólos da vitivinicultura nacional.

Em meados da década de 1990 a Região dos Campos de Cima da Serra, tendo como pólo as cidades de Vacaria e Bom Jesus, reconfiguram-se espacialmente com implantação de importante pólo produtor de maçã, que faz com

que a região hoje seja reconhecida como a segunda maior produtora de frutíferas temperadas (maças, pêssegos, nectarinas, ameixas, peras, kiwi, figos, etc.) do país, perdendo apenas para a cidade de Fraiburgo em Santa Catarina.

Cabe destacar que parte significativa dessa reconversão produtiva da região, ocorreu pela fixação na cidade de Vacaria de produtores de maçã argentinos e chilenos que procuraram a região em razão das condições climáticas favoráveis, do reduzido investimento na formação de pomares pela desvalorização da área em razão da transferência de Vacaria do 3º Batalhão Rodoviário para o Norte do país, além da crise instaurada pelo desvio do caminho rumo a Santa Catarina com a abertura da BR-101.

Parte expressiva desses investidores já estava estabelecida com projetos de fruticultura que vinham sendo implantados em Santa Catarina, principalmente em Fraiburgo e São Joaquim, desde a década de 1960. O argelino Henri Evrard, que residia em Fraiburgo desde 1963, no início da década 1970, adquiriu terras no Município de Vacaria com o interesse de desenvolver a fruticultura, associando-se a investidores chilenos e argentinos (KLONOVICZ, 2007).

A Cadeia produtiva da Fruticultura - tem grande destaque na produção de frutas em áreas plantadas do Estado. Conta com 39.774 ha e uma produção de 699.151 ton., significando mais de um terço de todas as atividades sul rio-grandenses nesse segmento (Figura 11). A uva para vinificação, maçã, ameixa, pêssego e kiwi são as variedades mais cultivadas. Nas atividades da cultura de maçã, o município de Vacaria é o maior produtor do estado com 50,05% e é segundo do país, com uma área de 5,05 mil hectares plantada em 1999. O Estado Rio Grande do Sul produz 43,4% da produção nacional (Site AGAPOMI, 2014).

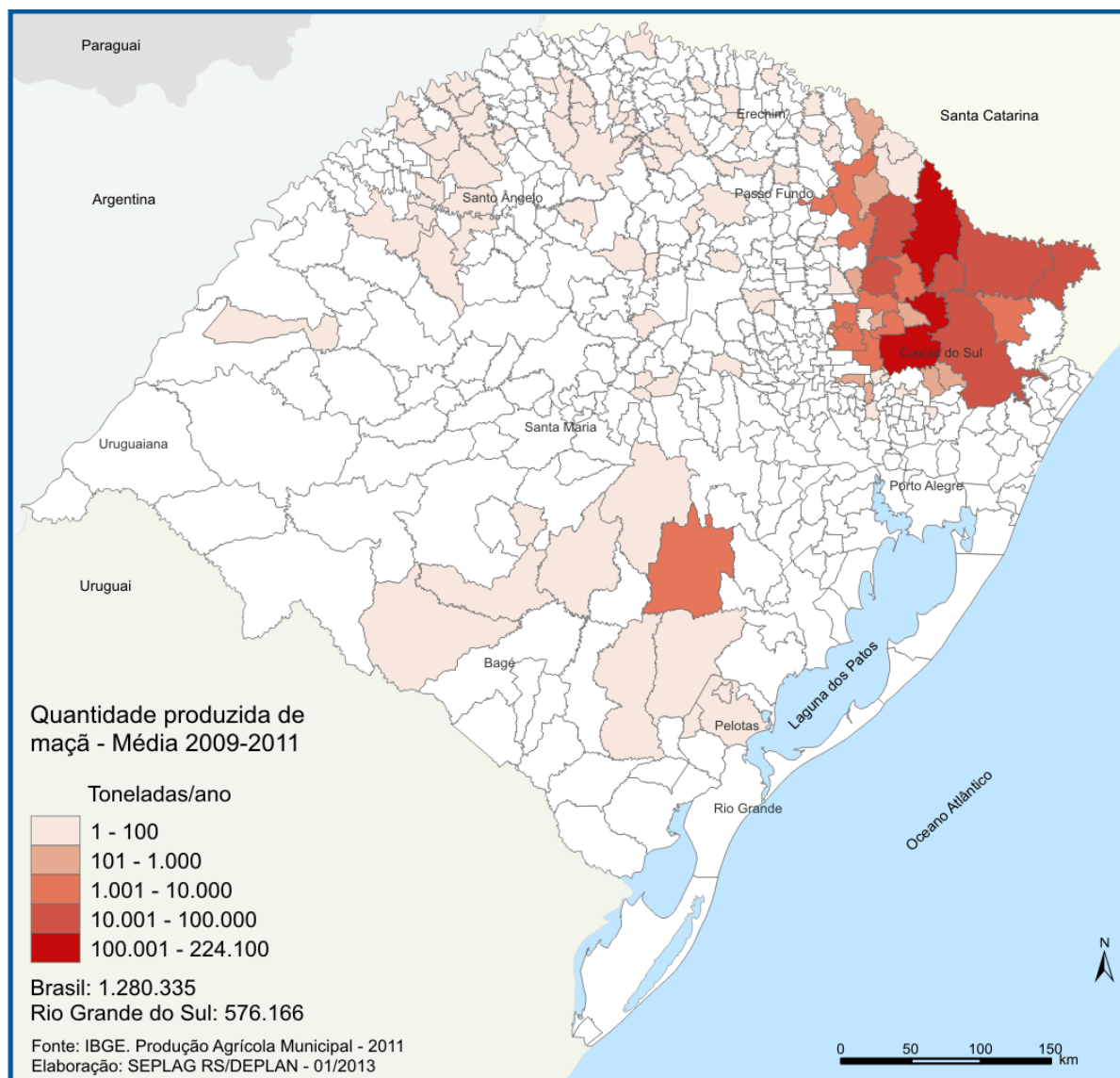


Figura 11: Produção de maçã no RS.
Fonte: Atlas Socioeconômico do RS, 2013

Tabela 1 - Evolução anual da área plantada e da quantidade produzida de maçã 2000-2011 - BR e RS.

Ano	Brasil		Rio Grande do Sul	
	Área plantada (Hectares)	Quantidade produzida (Toneladas)	Área plantada (Hectares)	Quantidade produzida (Toneladas)
2000*	30.043	5.766.347	13.585	2.562.236
2001	30.938	716.030	13.703	304.453
2002	31.519	857.388	13.638	346.799
2003	31.532	841.821	13.355	329.461
2004	32.993	980.203	13.447	353.140
2005	35.493	850.535	14.966	299.972
2006	36.107	863.019	15.260	328.091
2007	37.832	1.115.379	16.365	469.389
2008	38.072	1.124.155	16.206	514.717
2009	38.205	1.222.885	16.278	556.556
2010	38.723	1.279.124	16.293	537.507
2011	38.077	1.338.995	17.124	634.436

Fonte: IBGE. Produção Agrícola Municipal (retirado do Atlas Socioeconômico do RS, 2013)

* A partir do ano de 2001 as quantidades produzidas dos produtos abacate, banana, caqui, figo, goiaba, laranja, limão, maçã, mamão, manga, maracujá, marmelo, pera, pêsego e tangerina passam a ser expressas em toneladas. Nos anos anteriores eram expressas em mil frutos, com exceção da banana, para a qual era utilizado mil cachos.

A Tabela 1 e a Figura 11 demonstram um aumento da área plantada, bem como da quantidade produzida no Rio Grande do Sul, sendo possível perceber o aumento da área plantada menor que o aumento da produção em toneladas indique haver maior implemento tecnológico e/ou intensificação do uso de mão de obra.

Acerca das modificações na paisagem decorrentes da pomicultura na região, é preciso destacar a significativa demanda por trabalhadores sazonais. Para ilustrar essa assertiva utilizamos a fala de Celso Zancan, diretor da RASIP, terceira maior produtora de maçãs do Rio Grande do Sul, constante do IHU – UNISINOS que afirma que:

Até os anos 80 contratávamos só gente de **Vacaria**. Nos anos 90, partimos para **Rio Grande do Sul**, depois **Santa Catarina, Paraná e São Paulo**. Agora temos de ir além [...] Para a safra 2013/14, que começou a ser colhida semana passada, foram contratados 1.152 colhedores para os mil hectares de pomares - entre eles os 275 índios das etnias **Terena e Guarani-Kaiowá**, de **Dourados** e redondezas (2014).

Significativas modificações na paisagem da região da Serra Sul rio-grandense são percebidas em razão deste cultivo, trazendo às cidades produtoras muitos migrantes que vinham à região na época da colheita, sendo que alguns acabam por fixarem-se. Estes movimentos populacionais alteraram também a paisagem urbana gerando crescimento populacional, mesmo que ocasional.

Sobre esta modificação Rossi e Moretto, afirmam que:

A paisagem rural que passou de florestas e campos com biodiversidade considerável a uma paisagem exótica e controlada. A maça passa não somente a predominar no campo econômico, mas também no campo subjetivo da identidade. Esta espécie exótica esta presente na memória da população e na representação do Município (2012, p.9)

Encontramos referencia ainda a utilização na colheita de 2014, de um contingente expressivo de trabalhadores argentinos trazidos, da região da Província de Misiones, por produtores argentinos radicados na Serra Sul rio-grandense.

A vinda de trabalhadores argentinos foi amplamente noticiada pela imprensa local, como podemos perceber no trecho retirado do jornal Correio Vacariense:

Com apenas 87 hectares plantados, o argentino **Carlos Pozed**, há 30 anos no **Brasil**, resolveu trazer compatriotas. Houve dois anos de "namoro" com o sindicato dos trabalhadores rurais de **Misiones**, na **Argentina**, diz ele. O primeiro ônibus veio na terça-feira passada com 40 homens. Outro ônibus fretado com igual número de pessoas está previsto para chegar em breve, o que deve suprir a maior parte dos 150 trabalhadores temporários necessários. "Tive de trazer três representantes do sindicato argentino para que eles vissem com os próprios olhos que a gente precisa de mão de obra aqui", diz.

A escolha por argentinos foi facilitada pela conjuntura atual argentina e, em especial, de **Misiones**. A 600 quilômetros de distância de **Vacaria**, a província tem sentido mais acentuadamente as turbulências econômicas do país. Com forte base na produção de erva-mate, **Misiones** vem perdendo produtores depois que o governo de **Cristina Kirchner** tabelou os preços da bebida. Com teto de preço e inflação alta, muitos preferiram deixar de plantar e buscar outra alternativa de renda. Ou seja: sobra mão de obra na província.

"Enfrentamos um desemprego de 10% em **Misiones**, acima da média nacional de 7%", afirma o argentino **Rodolfo Maximiliano Gigena**. "O **Brasil** é atualmente para os argentinos o que os **Estados Unidos** são para mexicanos" (CORREIO VACARIENSE em 05-02-214, p. 5).

O trecho destacado evidencia a demanda por trabalhadores, bem como a territorialização da fruticultura na serra gaucha e catarinense a partir de significativos investimentos estrangeiros, de cadeias produtivas bastante complexas e que em

algum momento utilizam de trabalho escravo como veremos quando da apresentação dos dados acerca dos trabalhadores regatados no Rio Grande do Sul.

Na sequência apresentamos o Mapa do Rio Grande do Sul (Figura 12) com a identificação dos municípios do Estado nos quais foram localizadas a utilização de trabalho escravo, para posteriormente descrever as atividades que utilizam dessa modalidade de trabalho.

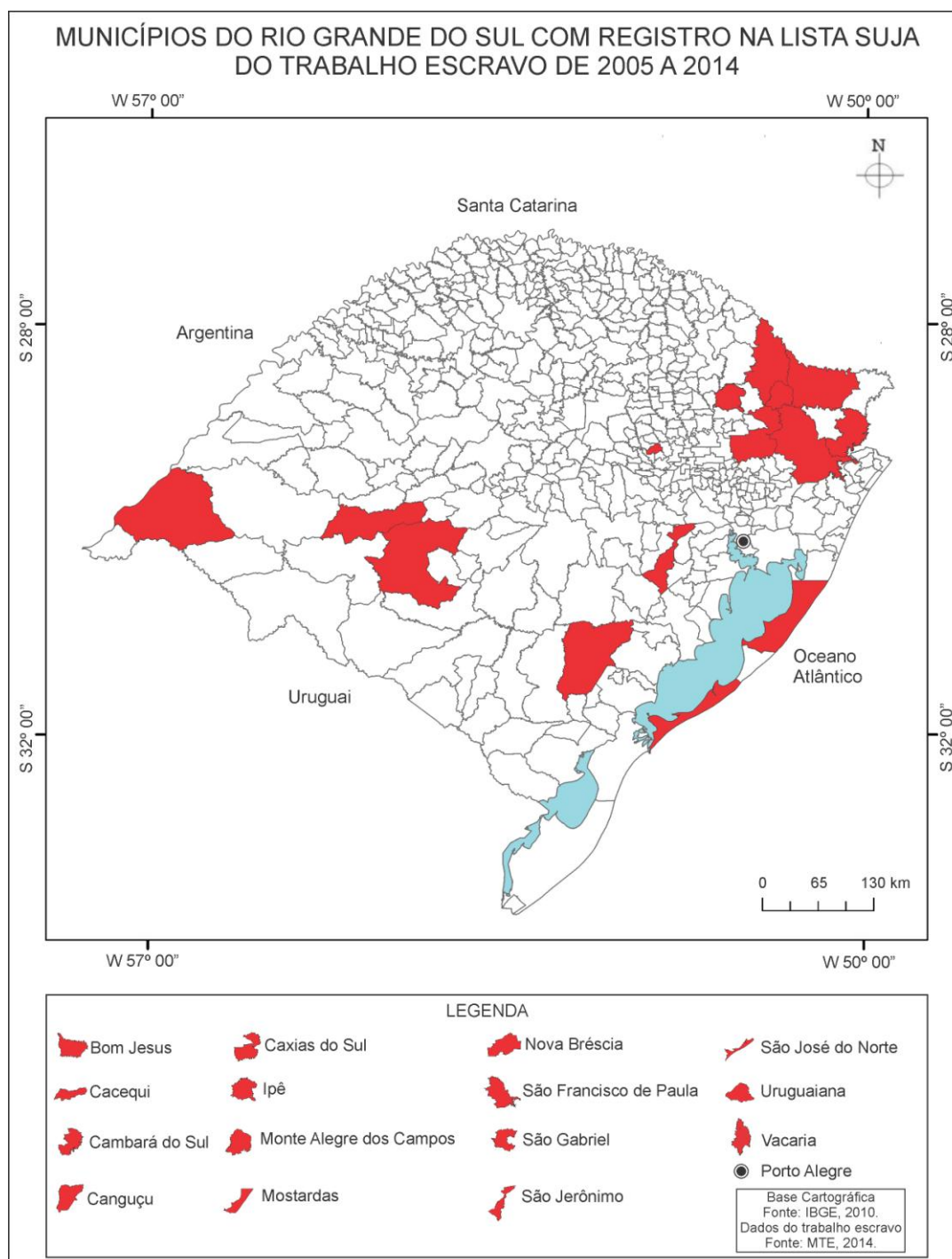


Figura 12 - Mapa dos municípios do Rio Grande do Sul com propriedades na Lista Suja. Org.: Mourad, L. A de F. A. P.; Dambros, G., 2015.

O Mapa (figura 12) localiza os municípios sul riograndenses nos quais foi identificado a utilização de trabalho escravo, tomando como referência o registro na Lista Suja. Destacamos que dos 12 municípios constantes 7 deles estão localizados na Serra Sul rio-grandense, com especial destaque a Vacaria e Bom Jesus, regiões que se destacam pela produção na fruticultura temperada já descrita anteriormente.

Esta região utiliza mão de obra de diferentes locais do Estado, tendo se notabilizado, no ano de 2012, quando a inspeção da SRTE, na cidade de Bom Jesus, resgatou 41 indígenas kaingang, entre os quais 11 tinham menos de 18 anos, cinco tinham entre 14 a 16 anos, e outros seis, de 16 a 17 anos, tendo ainda uma indígena grávida com 17 anos.

Os indígenas, segundo denúncia, haviam sido aliciados pelo seu próprio cacique, faziam a atividade de raleio de maçãs em uma área arrendada pelo empresário Germano Neukamp, sendo oriundos da reserva Monte Caseros, localizada na margem direita do alto rio Carreiro, nos municípios de Muliterno e Ibiraiaras, no Nordeste do Estado.

No final de 2013 também foram realizados resgates de trabalhadores indígenas na atividade da colheita de moranguinhos na cidade de Ipê.

A SRTE tem inúmeros registros não somente de utilização de trabalho escravo, mas de freqüentes violações de direitos trabalhistas na atividade da fruticultura, notabilizando-se também a utilização de trabalho infantil prioritariamente na colheita de maçãs.

Ainda que essas violações não sejam objeto de análise desse estudo, a existência das mesmas evidência uma vulnerabilidade dos trabalhadores dessa atividade, bem como uma prática de significativas fragilizações das relações de trabalho por parte dos empregadores, o que inegavelmente pode potencializar o trabalho forçado, esse sim objeto de nosso estudo.

Achamos por bem destacar a fala de um auditor fiscal que participou dos resgates, José Carlos Panatto Cardoso, chefe da Seção de Fiscalização da SRTE/RS. Essa fala foi retirada do site do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT, ficando evidente a preocupação do poder público com a região serrana nas ações da SRTE.

[...] a região registra temperaturas até zero grau e, praticamente, eles estavam vivendo ao relento em condições rudimentares, o que caracterizou

condições degradantes de alojamento” Panatto explica, ainda, que a fiscalização está mais presente na Serra Gaúcha, em função das plantações de maçã, morango, alho e batata inglesa. “São culturas manuais que começaram a ter crescimento na região e exige um número significativo de trabalhadores”. Segundo o Auditor-Fiscal, a migração de trabalhadores na região, requer atenção especial da SRTE/RS. “Houve um crescimento de trabalhadores na Serra Gaúcha, o que conseqüentemente aumentou o número de trabalhadores resgatados”(SITE DO SINAIT).

5.2.2 Silvicultura e trabalho escravo no Rio Grande do Sul

A silvicultura é a atividade que se ocupa do estabelecimento, desenvolvimento e produção de florestas visando múltiplas aplicações, tais como: produção de madeira, papel, lenha, carvão, resinas e essências ou outras funções como abrigo para animais, quebra-ventos, proteção ambiental, etc.. É importante destacar que, desde o período colonial, a silvicultura, no seu sentido mais ampliado, operacionaliza recursos importantes para o cotidiano das populações.

Em meados dos anos de 1990, instala-se no bioma pampa - que se estende desde a Patagônia, Uruguai, províncias argentinas de Entre Rios, Corrientes, Misiones, atravessando nossa Campanha, Serra do Sudeste e Depressão Central, a denominada *silvicultura de precisão*, preocupada com a eficiência produtiva à medida que faz análises de resultados econométricos bastante complexos do modelo estimado para a área reflorestada.

Os argumentos utilizados para a atração de tais atividades estão relacionados a uma percepção recorrente e instrumentalizada que o bioma pampa teria um significativo potencial, mas seria subutilizado, além do argumento histórico da baixa rentabilidade da pecuária de corte, tradicional na região, sem deixarmos de considerar um fenômeno bastante recente na configuração demográfica do espaço rural, que diz respeito ao envelhecimento das populações camponesas, associado à dificuldade de sucessão familiar, estimulando a implementação da silvicultura combinada com outras atividades agrícolas – agro-silvipastoris (associação da floresta com lavoura e pecuária) ou silvipastoris (floresta e pecuária), como uma estratégia para compensar a redução da força de trabalho.

O expressivo incentivo estatal também tem contribuído para o desenvolvimento da silvicultura, sendo que a partir dos anos 2000, o Governo

Federal iniciou uma política de incentivos aos florestamentos, via programas e crédito.

Em 2000 ocorreu lançamento do Programa Nacional de Florestas (PNF), em 2002 o Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas (PROFLORA) e o Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF Florestal, todos com a finalidade de disponibilizar linhas de crédito e custeio para os plantios florestais. Na mesma linha existe o Financiamento Direto a Empreendimentos (FINEM), no qual a instituição financiadora é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que entre 1991 e 2001 investiu cerca de US\$ 435 milhões na silvicultura (BINKOWSKI, 2009).

O governo estadual vem propondo também um conjunto de programas de incentivo financeiro, voltados para o cultivo de eucalipto, principalmente, voltados para os produtores da “Metade Sul” do estado, sendo o Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas (PROFLORA), um dos exemplos de fomento à produção de eucalipto por parte do Governo Estadual (BINKOWSKI, 2009).

O Atlas Sócio-econômico do Rio Grande do Sul informa que o Estado vem mantendo a sua participação na produção total de produtos da silvicultura no cenário brasileiro. Informando de uma tendência de aumento da sua participação a partir da instalação de novos empreendimentos previstos para os próximos anos. O Estado atualmente participa com pouco mais de 1% do total da produção brasileira de carvão vegetal; enquanto que na produção de lenha contribui com 27,7%; na produção de madeira em toras com 5,9% e na produção de outros produtos (casca de acácia negra, folhas de eucalipto e resinas) com 54,3%.

Três grandes empresas florestadoras passaram a investir diretamente na metade sul do Estado: a Votorantin Celulose e Papel (VCP), a Stora Enso e a Aracruz Celulose S.A., sendo que as principais espécies são pinus, eucaliptos e acácia negra, cuja destinação prioritária dos subprodutos é a indústria de celulose.

Apresentamos na sequência mapas que identificam a produção para a silvicultura do carvão vegetal, lenha e madeira em tora no Estado do Rio Grande do Sul (Figura 13, 14 e 15; Gráfico 7)

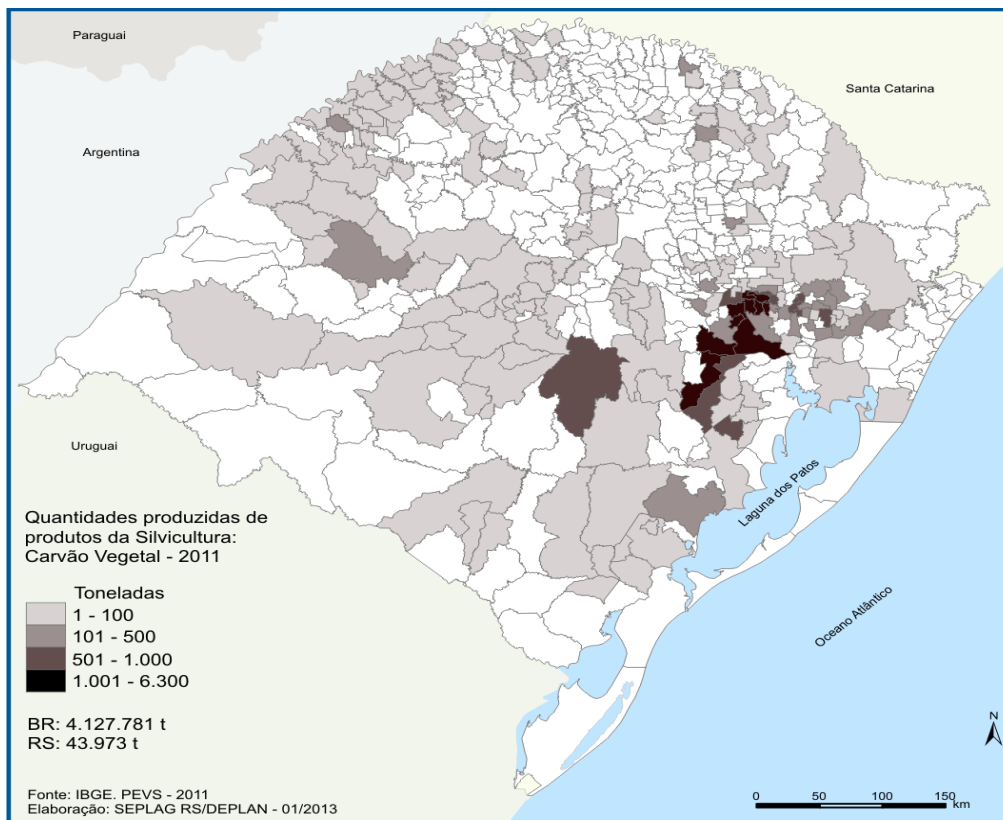


Figura 13: Produção da Silvicultura: carvão vegetal no RS.
Fonte: Atlas Socioeconômico do RS, 2013

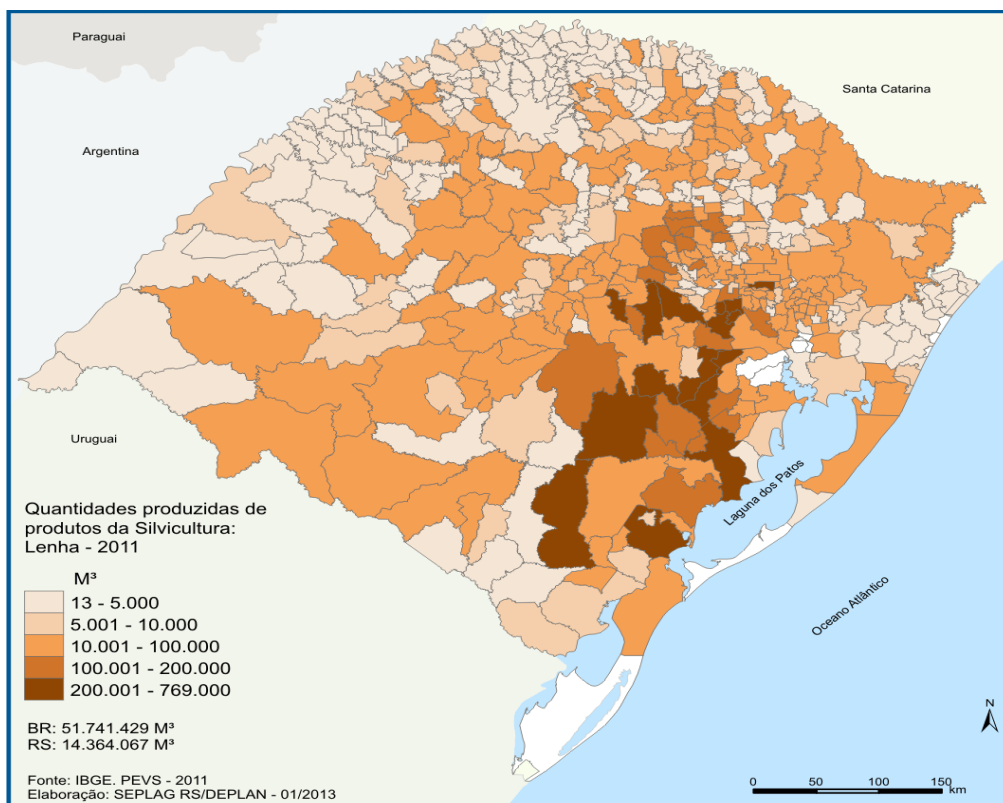


Figura 14: Produção da Silvicultura: lenha no RS.
Fonte: Atlas Socioeconômico do RS, 2013

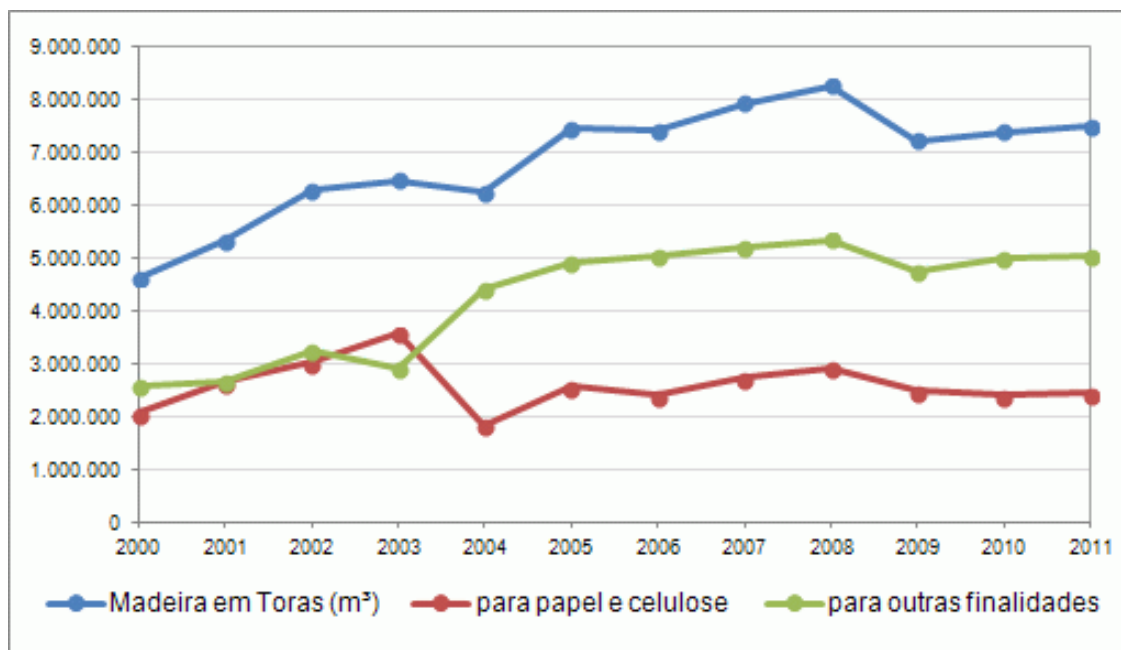


Gráfico 7: Quantidade produzida de Madeira em Toras da Silvicultura no RS (metros cúbicos).
Fonte: IBGE. PEVS constante no Atlas Socioeconômico do RS, 2013.

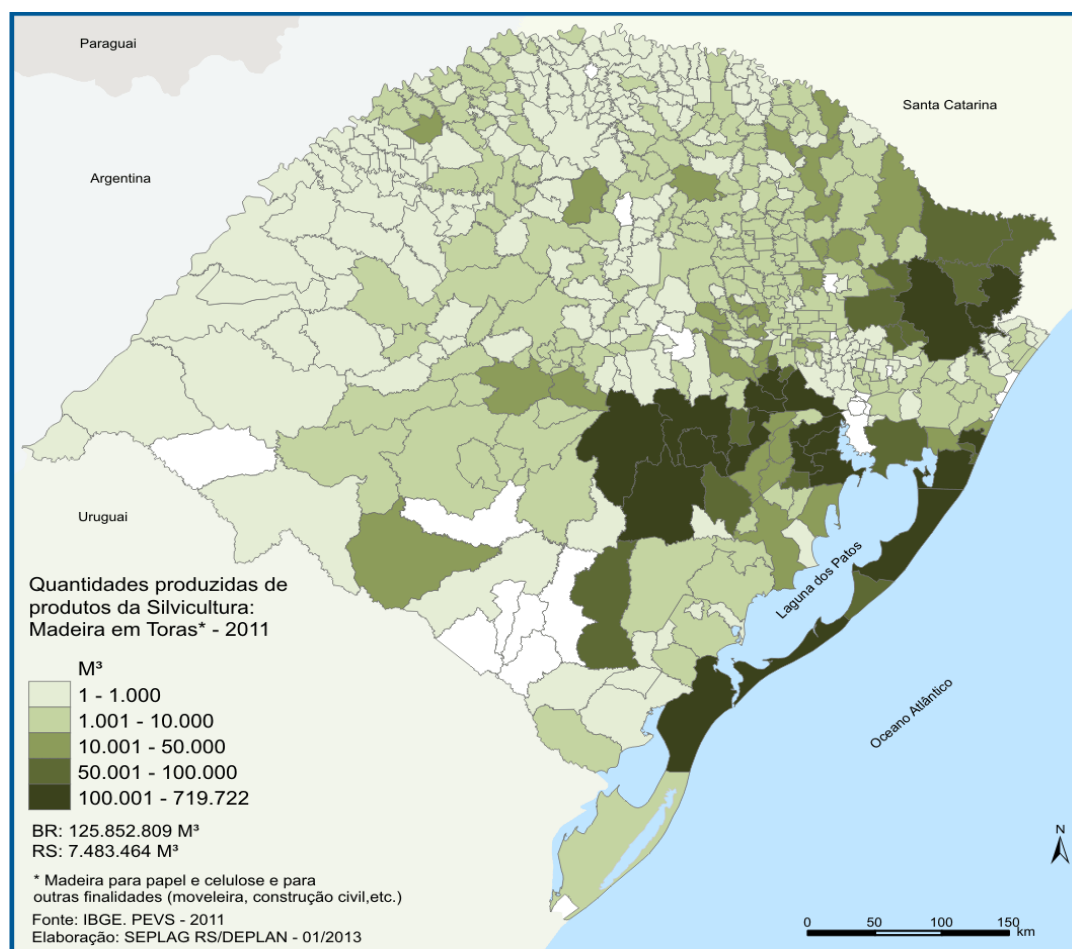


Figura 15: Produção da Silvicultura: madeira em toras no RS.
Fonte: Atlas Socioeconômico do RS, 2013

Ainda que não seja objeto desta investigação, são inúmeras as controvérsias acerca dos impactos da silvicultura no bioma pampa, debates estes que se estendem aos vizinhos Uruguai e Argentina.⁵⁶

Juntamente com a fruticultura a atividade da silvicultura historicamente tem se notabilizado, no Rio Grande do Sul, pela utilização de trabalho escravo contemporâneo, especificamente no que diz respeito a extração de madeira, bem como derivados para o fornecimento a indústria de celulose.

A silvicultura sul rio grandense quando comparada as atividades silvícolas do restante do Brasil, prioritariamente nas regiões de avanço da fronteira agrícola, mostra significativa dinamicidade, pois está diretamente articulada a um setor industrial bastante dinâmico, representado pelas indústrias de celulose, ao passo que no restante do Brasil a extração da madeira destina-se à produção de carvão vegetal que também é utilizado na produção de ferro gusa.

A extração de madeira em área de reflorestamento (pinus e acácia), situação também presente no cenário nacional, aparece em destaque quando do cruzamento das empresas sul rio-grandenses constantes na lista suja, o total de resgatados e a atividade onde foi flagrado trabalho escravo, cabendo enfatizar que dos doze municípios do Estado já registrados na Lista Suja, quatro deles – São Jerônimo, São Gabriel, Uruguaiana e Cacequi - utilizaram trabalho escravo contemporâneo em atividades da silvicultura.

5.2.3 Outras atividades que utilizam do trabalho escravo no Rio Grande do Sul

O Gráfico 6⁵⁷ aponta a pecuária utilizando trabalho escravo, assim como número expressivo de *atividades do setor primário não identificadas*. A pecuária também é uma atividade desenvolvida por empregadores flagrados mantendo trabalhadores escravizados, da mesma forma como ocorre em outras regiões do Brasil.

⁵⁶ Para maior aprofundamento indicamos a leitura da dissertação de Patrícia Binkowski - Conflitos ambientais e significados sociais em torno da expansão da silvicultura de eucalipto na "metade sul" do Rio Grande do Sul, defendida no PPGDER da UFRGS, cuja descrição completa consta nas referências (<http://hdl.handle.net/10183/22662>).

⁵⁷ Relação entre cadastro na 'lista suja', atividade econômica e trabalhadores resgatados RS - 2014 constante na página 118.

A título de ilustração informamos que, mesmo diante de uma fragilidade dos dados disponibilizados, é possível identificamos no Rio Grande do Sul a utilização de trabalho escravo contemporâneo rural na produção de cebolas, cultivo de batatas e carregamento de frango.

Informamos ainda a título de ilustração sobre registro constante na Lista Suja, na sua última atualização, que dizem respeito a trabalho escravo contemporâneo urbano na cidade de Caxias do Sul.

No encerramento dessa seção chama a atenção merecendo destaque quando da análise dos dados, uma sensível concentração territorial dos casos de trabalho escravo no Rio Grande do Sul, o que decorre da territorialização dos empreendimentos econômicos no Estado.

Ademais, a maior incidência de trabalho escravo contemporâneo rural no Rio Grande do Sul ocorre em atividades (silvicultura e fruticultura) e nas regiões (área da campanha e serra sul rio-grandense) que pós década de 1990 passam por importante reconfiguração produtiva, na qual essas atividades aparecem como uma alternativa econômica para as referidas regiões, interessadas em se tornarem mais dinâmicas e inseridas em circuitos econômicos mais ampliados e dinâmicos.

5.3 Estruturação estatal para o enfrentamento do trabalho escravo no RS

A frequente presença de empresas sediadas no Rio Grande do Sul na Lista Suja, bem como a libertação de trabalhadores escravizados no estado, têm mobilizado alguns segmentos sociais, com especial destaque a CPT-RS, a demandar do poder público estadual, políticas de enfrentamento mais efetivas, o que culminou, em janeiro de 2012, com a criação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE), sendo que o estado é o décimo a instalar a comissão, cujas constituições integram as ações do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE).⁵⁸

As COETRAES são vinculadas à Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência

⁵⁸ A COETRAE-RS foi instituída pelo Decreto no 49.123, de 18 de maio de 2012, com as alterações introduzidas pelo Decreto no 49.363, de 12 de julho de 2012.

da República (SDH/PR), e às Secretarias de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos dos estados.

A COETRAE-RS é um órgão colegiado⁵⁹, de caráter deliberativo, com a finalidade de propor mecanismos para a prevenção e a erradicação do trabalho escravo no Estado do Rio Grande do Sul.

No Regimento Interno da COETRAE-RS existe ainda a previsão para observadores externos, sem direito a voto, além da descrição das atribuições dos órgãos que compõe Comissão: o Plenário; a Coordenação; as Comissões.

O Plenário da Comissão, em julho de 2012, deu início a discussão sobre a elaboração do Plano Estadual, meta estabelecida na CONATRAE. Em 28 de janeiro de 2014, em solenidade oficial na Procuradoria Geral do Estado, foi lançado o 1º Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, organizado em sete seções:

I- Apresentação

II- Contextualização

III- Ações Gerais

IV- Ações de Enfrentamento e Repressão

V- Ações de Reinserção e Prevenção

VI- Ações de Informação e Capacitação

VII- Ações Específicas de Repressão Econômica (PLANO ESTADUAL, 2014, p.7)

Na contextualização encontramos uma série de informações de suma importância para compreender a lógica do trabalho escravo no Rio Grande do Sul, com especial destaque à absoluta prevalência de atividades que demandam grande esforço físico; aliciamento de mão de obra que não reside no local da prestação do serviço, com a indicação que até bem pouco tempo era frequente contratar trabalhadores na parte Oeste do Estado do Rio Grande do Sul, o que vem mudando

⁵⁹ O art. 2º Decreto no 49.123, de 18 de maio de 2012, - estabelece que A COETRAE/RS será composta por 01(um) representante titular e 01 (um) suplente dos seguintes órgãos: Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos; Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul; Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio; Secretaria da Segurança Pública; Secretaria do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo; Secretaria de Políticas para as Mulheres; Secretaria do Meio Ambiente; Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social; Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Estadual; Superintendência Regional do Trabalho e Emprego; Defensoria Pública da União; Defensoria Pública Estadual; Polícia Rodoviária Federal e; Polícia Rodoviária Estadual.

na atualidade visto que já encontramos parte da mão-de-obra que de outros Estados, como os da Região Nordeste, como também de fora do Brasil,

[...] composta por estrangeiros que entram pelas fronteiras do país aliciados por “coiotes” (intermediários de mão-de-obra – nacionais ou estrangeiros – que fazem os trabalhadores estrangeiros, notadamente de países mais pobres e sem perspectivas de oferta de emprego, chegar ao Brasil para trabalharem, desde que deles recebam uma quantia por isso. (PLANO ESTADUAL, 2014, p. 6)

Encontramos também informação acerca da vulnerabilidade da mão de obra indígena, muito usado na atividade rural, apontando que lideranças desses próprios grupos agem como gatos, destacando o impacto destrutivo destas práticas na cultura indígena.

Encontramos referência ao fato que no período compreendido entre janeiro de 2007 e junho de 2013, o Ministério Público do Trabalho do RS instaurou 206 Expedientes Administrativos, 02 Ações Cíveis Públicas e 52 Termos de Ajustamento de Conduta, cujos objetos são o Trabalho Escravo, bem como o Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores e Trabalho indígena.

Nas *Ações Gerais* são apresentadas 10 metas. Destacamos as que seguem:

- ✓ Identificar e coibir a exploração do trabalho da pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade, e de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, assegurando a realização do trabalho em condições decentes;
- ✓ Identificar e coibir a exploração do trabalho da pessoa migrante, em área de fronteira, vítima de tráfico de pessoas e indígenas, assegurando a realização do trabalho em condições decentes;
- ✓ Buscar a inserção de conteúdos no currículo escolar que esclareçam as situações que constituem trabalho escravo, bem como os direitos dos trabalhadores e a importância da prevenção e da repressão ao trabalho escravo;
- ✓ Fomentar a criação e a manutenção de uma base de dados integrados de forma a reunir as diversas informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo, identificar empregadores e empregados, locais de aliciamento e ocorrência do crime, o perfil e o

grupo social vitimado e sua origem geográfica; (PLANO ESTADUAL, 2014, p. 7)

O tópico *Ações de Enfrentamento e Repressão*, estabelece 7 metas a serem desenvolvidas tendo como principal parceiro a sociedade civil organizada.

Nas *Ações de Reinserção e Prevenção* com 16 metas, destacamos as que seguem:

- ✓ Garantir a efetiva e célere concessão legal dos benefícios sociais existentes aos trabalhadores resgatados especialmente o seguro desemprego;
- ✓ Priorizar a reforma agrária em municípios de aliciamento e de resgate de trabalhadores vítimas de trabalho escravo e beneficiar prioritariamente os trabalhadores resgatados, assegurando sua autonomia para decidir o local onde serão (re) inseridos;
- ✓ Privilegiar o apoio a iniciativas de geração de trabalho decente voltadas para regiões com altos índices de aliciamento para o trabalho escravo;
- ✓ Estimular o acesso das pessoas resgatadas do trabalho escravo a programas sociais de habitação, renda, assistência social, educação, saúde e trabalho decente;
- ✓ Criar uma certificação, selo positivo, de incentivo a iniciativas de acolhimento e reinserção a trabalhadores resgatados; (PLANO ESTADUAL, 2014, p. 8)

No item *Ações de Informação e Capacitação* com cinco metas, destacamos a meta 5 aponta o incentivo a criação de um sistema de informações entre os órgãos responsáveis pela fiscalização e os órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de assistência social.

No último item, *Ações Específicas de Repressão Econômica* com 4 metas salientamos:

- ✓ Buscar a aprovação de legislação estadual que disponha sobre:
 - a) a vedação da participação das pessoas físicas e jurídicas inscritas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores ao trabalho escravo em licitações no poder executivo, legislativo e judiciário;
 - b) a vedação da concessão de parcelamentos ou benefícios fiscais para os empregadores que utilizem mão-de-obra escrava;

c) a suspensão dos contratos administrativos firmados com entes públicos estaduais por pessoas físicas e jurídicas inscritas no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição de escravo;

✓ Incentivar os municípios a elaborar e aprovar legislação que vede a participação das pessoas físicas e jurídicas inscritas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a trabalho escravo em licitações no poder executivo, legislativo e judiciário bem como a concessão de parcelamentos ou benefícios fiscais de sua competência para os empregadores que utilizem mão-de-obra escrava. (PLANO ESTADUAL, 2014, p. 9)

Ao final desse capítulo, cujo propósito foi descrever as configurações do trabalho escravo no Rio Grande do Sul, com base nos dados disponibilizados pelo poder público, bem como as atividades e locais de identificação dessa modalidade de trabalho, sendo possível identificarmos singularidades e recorrências do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo no Rio Grande do Sul, quando tomamos como referência o caso brasileiro.

Ademais, os documentos consultados para elaboração do mesmo, demonstram que ao contrário de uma percepção generalizada na sociedade local, a utilização do trabalho escravo contemporâneo no Rio Grande do Sul não é um fenômeno tão novo, aparecendo já há alguns anos em fontes oficiais o que nos permite inferir que o mesmo desde muito está presente nas relações produtivas do estado, mesmo sem visibilidade, mas inegavelmente em números muito inferiores ao restante do Brasil, o que não pode minimizar a importância do enfrentamento ao mesmo.

Nesse sentido, destacamos o esforço da Procuradoria Geral do Estado, especialmente na pessoa do Procurador Geral e coordenador da COETRAE-RS - Carlos Henrique Kaipper, em articular esforços diversos para a construção de espaços que auxiliem na formulação colaborativa de políticas e programas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Rio Grande do Sul, cabendo destacar a criação da COETRAE-RS e o Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Estado, aprovado no ano de 2014 e que ainda está na fase de implementação.

Cabe destacar que o Rio Grande do Sul totaliza, historicamente, catorze municípios constantes na Lista Suja, com o total de vinte empregadores registrados (Tabela 2).

Tabela 2 - Municípios, Estabelecimentos e Trabalhadores Resgatados no RS que Constam ou Constaram na Lista Suja.

Município	Proprietário	Estabelecimento	Ano da fiscalização	Total de resgatados
Bom Jesus	Germano Keukamp	Pomar G2- Germano	2012	41
	Paulo Cesar Segala	-----	2010	24
Cacequi	Ricardo Peralta Pelegrini	-----	2007	47
Cambará do Sul	Luiz Carlos Berti	Fazenda Tainhas	2005	35
Canguçu	Egbert Kohler	Egbert Kohler	2012	06
	Construwitta Construtora e Incorporadora	Residencial Lunamia	2013	06
Caxias do Sul	Maria de Lourdes Ribeiro Fragelli	Marcos Sueli Dantas	2013	06
Ipê	André Zulian	André Zulian-ME	2013	03
	Laercio da Costa	Laercio da Costa	2013	17
Mostardas	-----	Cleber Vieira da Rosa e Cia Ltda.	2009	03
	Volnei Luiz Queiros	-----	2009	06
Nova Bréscia	Elton A. Zambiasi e Cia Ltda.	Elton A. Zambiasi e Cia Ltda.	2012	12
São Francisco de Paula	Yong Gol Kin	Fazenda Chimarrãozinho	2012	03
São Gabriel	-----	Ricardo Peralta Pelegrini	2008	04
São Jerônimo	-----	Laurelio Rogemar Kochenborger	2011	05
São José do Norte	-----	De Bona & Margueti Ltda	2009	05
Uruguaiana	Raul Bergalho e outros	Estância Santa Adelaide	2009	04
	-----	Brasdoor Agroflorestal Imp. e Exp. Ltda.	2011	08
Vacaria	Marcos Kuhn Adami	Marcos Kuhn Adami- ME	2011	12
	MGM Meyer Giometti Eng. Mec. Ltda	MGM Meyer Giometti Eng. Mec. Ltda	2013	12

Fonte: Site Repórter Brasil, 2015.

Os dados disponibilizados pelo poder público evidenciam, tomando como referência o ano de 2013, quando iniciamos nosso estudo, uma redução nos registros de empregadores sul rio-grandenses na Lista Suja, uma vez que no ano de 2013 tínhamos nove registros e no ano de 2014 totalizam sete registros(Tabela 3).

Tabela 3 - Municípios, Estabelecimentos e Trabalhadores Resgatados no RS em 2014.

Proprietário	Nome da propriedade	Localização	Município	Estado	CNPJ ou CPF ou CEI	Número de trabalhadores envolvidos	Ramo de atividade
Construwitta Construtora e Incorporadora Ltda (Habite Incorporadora Ltda.)	-	Rua Ângelo Leonardo Tonietto, 1499	Caxias do Sul	RS	11953881000181	6	Construção civil
De Bona e Marghetti Ltda.	-	Rod. RSC-101	São José do Norte	RS	06027636000103	5	Corte de pinus
Egbert Kohler	-	Área de extração de madeira no Quinto Distrito	Canguçu	RS	47036451068	6	Desmatamento
Elton A Zambiasi e Cia Ltda	Zambiasi Carregamentos	-	Nova Bréscia	RS	10377479000133	12	Carregamento de frango
Paulo Cezar Segala	-	Rod. BR-285, km 51 Rondinha, Zona Rural	Bom Jesus	RS	73466778034	24	Cultivo de batata
Ricardo Peralta Pelegrine	-	Zona Rural	Cacequi	RS	06916320000172	4	Extração de madeira
Valnei José Queiroz	-	Rod. RST-101, Zona Rural, Capão da Areia	São José do Norte	RS	66492041020	6	Corte de pinus

Fonte: Site Repórter Brasil, 2015.

A nossa hipótese para essa redução está diretamente relacionada ao aumento da fiscalização, o que a nosso ver decorre da institucionalização do enfrentamento protagonizada pelo poder público estadual, além de uma maior, mesmo que insuficiente visibilidade da temática, especialmente da Lista Suja, cujos registros já começam a circular na sociedade em geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em tela consistiu-se em uma investigação que objetivou identificar as diferentes concepções acerca do trabalho escravo rural contemporâneo, conceito marcado por uma significativa polissemia, em razão das utilizações possíveis por diferentes sujeitos sociais, ainda que seja importante reiterar a seriedade e rigor da legislação e políticas que orientam o combate e enfrentamento a essa modalidade desumana, mas crescente de relações laborais.

Com o intuito de evidenciar as disputas entre os grupos sociais, quando da utilização desse conceito, realizamos um esforço de sistematização no que tange a buscar a historicidade dessa definição, além de relacionar as diferentes denominações com as transformações no contexto sociopolítico em que vivemos, tomando como referência as ações estatais de combate e enfrentamento a essa modalidade de trabalho. Privilegiamos, nesse contexto, as ações dos Auditores do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, orientadas pelos dispositivos constantes no I e II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, uma vez que decorrem daí os dados que dispomos acerca dessa modalidade de trabalho.

A eleição do tema de estudo decorre de elementos de natureza individual e social, que dizem respeito à nossa aproximação com o assunto em razão da atividade como docente e pesquisadora de questões agrárias e relações de trabalho estabelecidas no campo, em grupo de pesquisa que pertencemos da UFMT.

Desde o primeiro contato com o tema, o mesmo nos interessava, decorrendo daí a escolha para estudo. Naquele momento, fomos fortemente influenciados pela necessidade de sistematizar o tema buscando relações entre temáticas fundiárias e temáticas laborais.

Quando da escolha do tema para investigação no mestrado, verificamos a pouca visibilidade acadêmica do mesmo, especialmente no campo das ciências humanas. As pesquisas acadêmicas são, majoritariamente, feitas por estudiosos da área do direito do trabalho e do direito penal.

As leituras realizadas até o momento permitem que possamos inferir que essa reduzida visibilidade decorra da crescente e, a nosso juízo, equivocada perda de

centralidade da categoria trabalho, na área das ciências sociais, o que pode ser percebido a partir da denominada 'guinada cultural' ou 'guinada lingüística'.

Feitos esses apontamentos, passaremos a sintetizar as considerações a que chegamos ao final desse trabalho, cabendo destacar que muito ainda se faz necessário para a compreensão do trabalho escravo rural contemporâneo, inegavelmente decorrente de múltiplos fatores de natureza econômica, social e cultural e que permitem uma configuração espacial diretamente relacionada aos novos arranjos produtivos incidentes no setor primário brasileiro e sul riograndense.

A escravidão contemporânea tem como característica a constituição de relações de trabalho forçado por curto período de tempo, mesmo que, para grande parte de suas vítimas, com especial destaque aos trabalhadores rurais brasileiros atingidos por ela, possa se estender em diferentes situações, por muito tempo, em razão da reiteração de relações socio-econômicas que vulnerabilizam um conjunto de trabalhadores, de tal sorte a potencializar atividades laborais desumanas e indignas.

O trabalho escravo contemporâneo caracteriza-se como um processo de coisificação do trabalhador, atingindo toda a esfera da dignidade da pessoa humana, que se vê atacada não apenas em sua liberdade e igualdade, mas em sua própria condição de ser humano, daí decorrendo sua imbricação com a temática dos direitos humanos.

O trabalho escravo rural no Rio Grande do Sul, objeto de nossos estudos, diz respeito à submissão a condições subumanas de trabalho e de vida, como a utilização de trabalhadores recrutados por *gatos*/empreiteiros, sem o cumprimento da legislação trabalhista; mediante falsas promessas, sendo transportados de forma irregular e inadequada; submissão do trabalhador a jornada exaustiva, tanto na duração quanto na intensidade do trabalho. Acresce a isso o não pagamento de salários em espécie, à cobrança pelos instrumentos necessários à prestação dos serviços e pelos equipamentos de proteção individuais, ao não fornecimento de materiais de primeiros socorros e à submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos.

O trabalho escravo contemporâneo coloca-se como um problema de dimensões planetárias, conforme dados disponibilizados pela OIT. No caso latinoamericano e brasileiro, o mesmo tem características predominantemente rurais,

ainda que seja crescente o número de trabalhadores escravos ocupados em atividades urbanas, já caracterizando tráfico internacional de pessoas.

Tanto no espaço urbano como no rural, a escravidão contemporâneo decorre daquilo que a OIT denomina de 'trabalho forçado decorrente de servidão', via de regra, resultante de endividamentos ilícitos, provocando a coação moral, que resulta do fato do empregador, aproveitando-se da reduzida escolaridade e da honra pessoal dos trabalhadores, exigir valor que não são devidos.

Aos trabalhadores são impostas dívidas fraudulentas, com o fim de impedir que eles deixem o serviço. Quanto ao trabalho escravo urbano, que não foi alvo desse estudo, podemos destacar que o mesmo é agravado pela irregularidade da entrada ou permanência de trabalhadores estrangeiros no país.

A coação psicológica se verifica quando os trabalhadores sofrem ameaças à sua integridade física e/ou psíquica, para que permaneçam trabalhando, ou na coação física, quando estamos diante do uso efetivo da violência, dos castigos e punições, como instrumento de controle da força de trabalho, sendo importante referir a coação moral, assentada em pressupostos que dificultam de forma expressiva a ruptura dos vínculos de submissão dos trabalhadores escravizados.

Ainda que estejamos diante de uma aparente atualidade dos debates sobre o *trabalho compulsório* e, conseqüentemente, de seu combate, devemos destacar que é de longa data a existência e permissividade para com o trabalho forçado no Brasil, o que pode estar assentado no trabalho compulsório existente até os idos do império, cujas marcas expressivas nas relações de trabalho prioritariamente no espaço rural, evidenciam o quão distante estamos ainda de relações de trabalho de natureza contratual.

A relevante atuação de entidades da sociedade civil, com especial destaque à CPT, tem contribuído de forma significativa para o enfrentamento do trabalho escravo, ainda que essas medidas estejam muito aquém do problema como um todo, uma vez que a própria CPT afirma, e o Estado brasileiro reconhece que, para cada trabalhador resgatado, devam existir, aproximadamente, 19 trabalhadores nessa situação que não são encontrados pela fiscalização.

Salientamos ainda que foram as demandas e pressões dessas organizações, além das recorrentes denúncias das mesmas a organismos internacionais de proteção de direitos humanos, que obrigaram o governo brasileiro a reconhecer, no

ano de 1995, a existência de trabalho escravo no Brasil, naquele momento concebido como uma exclusividade do trabalho rural.

Até o reconhecimento, o país tratava o tema como uma infração a dispositivos legais de natureza trabalhista, ainda que fosse signatário da Convenção n.º 29, de 1930, e da Convenção n.º 105, de 1957, ambas da OIT.

Desde o reconhecimento, essa modalidade de trabalho é concebida como infração trabalhista e como grave violação aos direitos fundamentais, ao princípio da dignidade da pessoa humana e à função social da propriedade rural, tema esse ainda muito discutido em função da Proposta de Emenda Constitucional do Trabalho Escravo transformada em norma jurídica pela publicação da EMC 81 de 05-06-2014.

Destacamos ainda que, como decorrência do reconhecimento da existência de trabalho escravo pelo governo brasileiro, foi editada a Portaria n.º 265, de seis de junho de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que criou e regulamentou as normas para a atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), compostos predominantemente por Auditores Fiscais do Trabalho, que têm a atribuição de investigar e combater ao trabalho escravo.

A atuação do Grupo Móvel, as Ações Cíveis Públicas e Termos de Ajustamento de Conduta propostos pelo Ministério Público do Trabalho são identificados como alguns dos mecanismos coercitivos mais importantes para o enfrentamento do problema: o primeiro por permitir o resgate das vítimas e o início dos procedimentos visando à punição dos responsáveis pela escravização, e os demais por possibilitar a condenação daqueles que utilizam essa modalidade de trabalho.

Instrumentos igualmente importantes para o combate ao trabalho escravo dizem respeito à efetivação ainda muito reduzida do dispositivo constante no artigo 186, III e IV da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de desapropriação de propriedades que utilizam trabalho escravo, pelo descumprimento da função social.

A EMC 81, que modifica o artigo 243 da Constituição Federal na medida em que propõe, não sem resistência de importantes segmentos dos grandes proprietários, o perdimento da propriedade dos que utilizam trabalho escravo, não havendo que se cogitar em nenhum tipo de indenização, o que inegavelmente

provocará inúmeros debates judiciais quando e se ocorrer a efetivação da previsão constante na proposta.⁶⁰

Um instrumento importante nas políticas de enfrentamento ao trabalho escravo diz respeito ao Cadastro de Empregadores, conhecido como 'Lista Suja', criado pela Portaria 540, de 15/10/2004, na qual o governo federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE deu publicidade de dados de empregadores flagrados mantendo trabalhadores em condições de escravidão. Essa medida do poder público evidencia um esforço em causar um constrangimento moral a esses empregadores.

Em 2005, a referida portaria foi modificada, incluindo-se dispositivo que determina a comunicação dos dados cadastrados ao Banco Central, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, com o propósito de impedir o acesso a financiamentos públicos. Cabe destacar que, no II Plano Nacional, consta dispositivo para estender esta restrição de financiamento aos bancos privados, o que já é uma orientação da Federação dos Bancos Brasileiros.

Nesse sentido é possível identificarmos um avanço expressivo, pois estamos diante da proibição de liberação de recursos através de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas que utilizam trabalho escravo, o que pode coibir o uso dessa modalidade de trabalho.

A publicidade dada pela 'lista suja', bem como pela identificação feita pela Repórter Brasil das cadeias produtivas que, em algum momento, se utilizam do trabalho escravo, têm contribuído de forma significativa para a exposição midiática do tema da escravidão contemporânea, além de facilitar o debate.

No mesmo sentido, devemos destacar a importância das campanhas midiáticas (algumas delas em anexo) promovidas pela CPT, Repórter Brasil, Instituto Ethos, OIT e outras organizações, possibilitando o conhecimento e a discussão do

⁶⁰ Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei." (NR)

tema, sendo que esse material é distribuído em locais de notória tradição na utilização e/ou recrutamento de trabalhadores submetidos à escravidão rural contemporânea, que, em que pese ter sua incidência predominante no norte e centro-oeste do país, hoje é identificado em todos os estados brasileiros, conforme verificamos pelos dados e, principalmente, pelos indicadores constantes no *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*, instrumento importante para auxiliar a formulação de políticas preventivas à escravidão.

A OIT (2006), reiteradas vezes tem apontado como exemplar os esforços do Estado brasileiro no sentido de repressão ao trabalho escravo, mesmo afirmando, com o que concordamos plenamente, que as medidas preventivas e de reinserção dos trabalhadores são bastante reduzidas. A necessidade de políticas de reinserção/prevenção foi apontada inclusive no II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, como medidas que, combinadas com ações específicas destinadas à geração de emprego e renda, reforma agrária, educação básica e profissionalizante, permitirão a superação dessa prática laboral.

No que tange a ocorrência do trabalho escravo rural no Rio Grande, destacamos que, comparativamente a outros estados do Brasil, os casos aqui identificados são menos expressivos, ainda que dotados da mesma gravidade.

O manuseio de acervos da CPT-RS que não foram fontes utilizadas neste trabalho, em razão da escolha por investigar a ação estatal, bem como dados constantes no Relatório Azul, evidenciam o quão recorrente são as denúncias de trabalho escravo no Rio Grande do Sul, cujas primeiras denúncias encontramos em meados da década de 1980.

O aliciamento no Rio Grande do Sul apresenta características um tanto diferenciadas, pois não identificamos, a rigor, a figura clássica do 'gato', havendo isso sim uma significativa formalidade dos agentes responsáveis pelo aliciamento, com destaque a cooperativas e empresas legalmente constituídas. Isso implica em um refinamento perverso das relações laborais desumanas que utilizam do trabalho escravo combinadas com relações laborais aparentemente contratuais, o que nos obriga a pensar no impacto da 'terceirização' das relações laborais, na vulnerabilização dos trabalhadores, de maneira muito diversa do que ocorre no restante do país.

Diferentemente do que ocorre no restante do Brasil, parte significativa dos resgatados, têm residência fixa e residem no próprio Estado (região Oeste), sendo,

da mesma forma do que ocorre no restante do Brasil, identificáveis os locais de origem desses trabalhadores ainda que o circuito *local de aliciamento/local de prestação do serviço*, seja significativamente menor quando comparado ao caso brasileiro.

Mesmo diante dessas características, os documentos públicos com especial destaque ao Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, formulado pela COETRAE-RS sinaliza uma tendência internacional de utilização de mão de obra estrangeira, em situação de absoluta vulnerabilidade que tem provocado importantes fluxos migratórios para o Rio Grande do Sul, em especial pelas características da fronteira do estado que permitem um fluxo relativamente facilitado de pessoas, já sendo notório o caso de haitianos e africanos que afluem para o Estado na busca de melhores condições de vida.

Os documentos consultados atentam recorrentemente para uma dificuldade dos trabalhadores escravizados, reconhecerem-se como tal, em um processo que as ciências sociais denominam de *naturalização do status quo* e que apresenta similitude, quer na sua configuração estadual quer na nacional.

Elemento que chamou-nos atenção, quando do manuseio dos acervos que fundamentaram essa investigação, diz respeito a uma expressiva invisibilidade da temática para a sociedade em geral, que percebe esse fenômeno, como característico de locais de avanço da fronteira agrícola, onde o Estado e seus agentes estão relativamente ausentes.

Atribuímos essa postura, a uma histórica percepção da sociedade sul-riograndense acerca da inexistência de escravidão no estado desde o período colonial, o que já foi rechaçado pela historiografia regional e nacional, prioritariamente a partir dos estudos de Fernando Henrique Cardoso, mas que ainda é muito forte no imaginário social.

Essa invisibilidade, acrescida da naturalização dessa situação pelas próprias vítimas do trabalho escravo contemporâneo, ocasiona uma maior dificuldade de fiscalização pois não há uma mobilização expressiva da sociedade no sentido de formular denúncias, dificultando a ação dos agentes responsáveis pelo enfrentamento, o que aparece nos documentos oficiais como um desafio.

As elites locais como ocorre em outras regiões do Brasil, negam veementemente a existência desse tipo de relação laboral, resistindo à atuação dos Grupos Móveis.

Como questões bastante singulares ao estado do Rio Grande do Sul os dados analisados permitem identificarmos que a imensa maioria das libertações de trabalhadores escravizados estão concentradas nas atividades da fruticultura, especialmente na colheita de maçãs, na Serra Sul rio-grandense, região cujos indicadores sócios econômicos são positivos em relação a outras regiões do Estado, sendo a fruticultura comercial uma atividade primária de precisão, que utiliza de expressivos aportes tecnológicos em circuitos comerciais significativamente ampliados com articulações importantes e notórias entre produtores nacionais e estrangeiros, com especial destaque às argentinas e chilenas.

Além da fruticultura foi possível localizar uma centralidade de atividades e cadeias produtivas pertencentes a silvicultura com a extração de madeira em área de reflorestamento (pinus e acácia), como ocorre também no Brasil, atividade essa que se destina a produção de celulose, de maneira um pouco diferente da exploração madeireira no Brasil que utiliza do trabalho escravo, cujo produto é basicamente a derrubada da vegetação nativa prioritariamente para a criação de pastagens, sendo uma parte expressiva desse produto destinado do beneficiamento da madeira e/ou transformação em carvão vegetal.

A pecuária também é uma atividade importante desenvolvida por empregadores flagrados mantendo trabalhadores escravizados, da mesma forma como ocorre em outras regiões do Brasil.

Nesse sentido podemos identificar uma aparente concentração espacial dos casos de trabalho escravo no Rio Grande do Sul, o que decorre inegavelmente da territorialização dos empreendimentos econômicos no estado.

Os dados apontam um número expressivo de atividades não identificadas do setor primário, o que possivelmente decorre da ausência de banco de dados mais sistematizado acerca das atividades, elemento esse que é apontado como meta tanto no cenário estadual quanto nacional, para viabilizar um enfrentamento mais efetivo.

Apresentamos ainda, à guisa de conclusão, algumas distinções entre o trabalho escravo no Brasil e na região Sul, constantes no *Mapa Social*, elaborado pela ONG Repórter Brasil, com base em depoimento de auditora fiscal que coordena o grupo móvel que atua nos três estados do Sul do Brasil. Essas informações nos auxiliam, diante da escassez de dados, a identificar um perfil presente também em relação ao Rio Grande do Sul, com especial destaque a:

1) Invernos rigorosos que, somados a inadequada acomodação dos trabalhadores, tendem a agravar sua saúde e tornar o trabalho mais penoso;

2) Maior dificuldade da realização de operações de inspeção, uma vez que as denúncias oriundas da sociedade civil são inexpressivas, demandando investigações e ações de inteligência daqueles que participam das diligências;

3) Os resgatados dos estados do sul não são, *a priori*, identificados como migrantes pois têm residência fixa em área relativamente próxima ao local de trabalho. Diferentemente do que ocorre no norte e centro-oeste do Brasil, locais onde as distâncias entre o local de recrutamento e a local do trabalho são expressivas, o que dificulta o trabalhador escravizado de manter contatos constantes com seus familiares;

4) O aliciamento dos trabalhadores na região sul, via de regra, é mais sutil e por isso de difícil enfrentamento sendo um grande desafio aos agentes não só do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mas também do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Polícia Federal (PF), da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e de outros órgãos como o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público Estadual (MPE) e a Justiça Federal;

5) A escravidão no sul do Brasil conta geralmente com processos de ‘terceirização’ da prestação de trabalho, sendo bastante comum a atuação de cooperativas e empresas legalmente constituídas, de tal forma que a figura do ‘gato’ é substituída pela figura do empreiteiro, o que dá uma aparente regularidade às relações laborais.

6) Uma importante similitude entre trabalhadores escravizados do sul e do restante do país, diz respeito a naturalização desta situação;

7) Devemos destacar, como ponto de convergência entre as diferentes regiões onde são encontrados trabalhadores escravizados, uma certa resistência das elites locais em relação a atividade dos grupos móveis. No Documento consultado encontramos relato de uma moção de protesto da bancada ruralista no Congresso Nacional, em audiência pública realizada no final de setembro de 2011, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados, convocada pelo deputado federal sul-riograndense Onyx Lorenzoni (DEM-RS). Este tipo de relato é bastante frequente em todas as regiões do país onde encontramos trabalho escravo rural contemporâneo, estando diretamente associado às articulações do poder local.

Ao final dessa investigação, achamos por bem reiterar nossa preocupação e conseqüente opção, pela compreensão do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo no Rio Grande do Sul e suas interfaces com o cenário brasileiro, tomando como análise a ação estatal, identificada com um conjunto de planos e legislações que, mesmo com uma reduzida efetividade, evidenciam a importância do tema, bem como compromissos do poder público com o enfrentamento da questão, na qual a precarização das relações laborais atinge situações extremadas identificadas com o trabalho escravo contemporâneo.

O trabalho decente, apresentado no início desse trabalho deve ser o fundamento da nossa condição humana, percebido em sua dimensão onto-teleológica, e não como estruturante de relações laborais desumanas e indignas, como ocorre frequentemente na contemporaneidade.

Diante do crescimento mundial do denominado 'trabalho forçado', no Brasil denominado de trabalho escravo contemporâneo, é mister redimensionarmos o papel desempenhado pelo trabalho na contemporaneidade, o que necessariamente implica em problematizar a forma como o trabalho se configura no modo de produção capitalista.

Inobstante a necessidade anteriormente apontada e até que essas reconfigurações ocorram, o esclarecimento, a denúncia e o combate, ainda que ínfimos, diante do crescimento dessas práticas, são de extrema importância, cabendo também a Universidade contribuir para dar visibilidade e sensibilizar a sociedade à ações que coíbam essas práticas, constituindo-se o trabalho digno como um direito fundamental do ser humano.

Cabe destacar, por fim, que o trabalho escravo contemporâneo passa hoje por uma significativa transformação. Até bem pouco tempo, dizia respeito exclusivamente ao trabalho rural, que foi objeto de nosso estudo. Hoje ganha visibilidade o trabalho escravo urbano, utilizado predominantemente nas confecções, de tal sorte a ensejar novas e desafiadoras atuações do Poder Público, das organizações envolvidas no combate ao trabalho escravo contemporâneo, bem como de pesquisadores, cujos esforços articulados podem contribuir para o enfrentamento da chaga social representada pelo trabalho forçado.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo (org.) **Direitos Humanos: alternativa de justiça social na América Latina**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2002.

ALVES, Leonice & JOANONI NETO, Vitale. **Ação Interinstitucional para Qualificação e Reinserção Profissional dos Trabalhadores Resgatados do Trabalho Escravo e/ou em Situação de Vulnerabilidade**. Artigo apresentado no X Encontro da ABHO – Recife 2010.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 4ª edição. São Paulo. Cortez, 1997.

_____. Centralidade do trabalho: A polêmica entre Lukács e Habermas. In: **Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo Editorial, Agosto 2003a. Cap. VIII, p. 135-165.

_____. Qual crise da sociedade do trabalho? In: **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 9. ed., São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2003b. Cap. IV, p. 81-104.

_____. Fim do trabalho? (ou as novas formas do trabalho material e imaterial). In: **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 9. ed., São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2003c. p. 159- 164.

ARENDT, Hannah: **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo : Companhia das Letras, 1989.

ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE DOS PRODUTORES DE MAÇÃ – AGAPOMI. Disponível em:< <http://www.agapomi.com.br/>>. Acesso em: 15 de nov. 2014.

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 74-88.

BALES, Kevin. Posfácio. In: BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. Tradução de Maysa Montes Assis. São Paulo: Loyola, 2002. p. 257-262.

_____. **Gente Descartável**. Lisboa. Editorial Caminho, 2001.

BARROS, Carlos Juliano Marcondes e Ferreira de Toledo. **O sonho se faz a mão e sem permissão. "Escravidão temporária" e reforma agrária no sudeste do Pará**. 2011. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-24102011-113106/>>. Acesso em: 30 de out. 2013.

BECKER, B. K. **Amazônia**. São Paulo: Ática, 1990. (Série Princípios).

_____. **Amazônia: geopolítica na virada do III milênio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BELISARIO, Luiz Guilherme. **A Redução dos Trabalhadores Rurais à condição Análoga à de Escravos: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo : LTR, 2005.

BINKOWSKI, Patrícia. **Conflitos ambientais e significados sociais em torno da expansão da silvicultura de eucalipto na "metade sul" do Rio Grande do Sul**. 2009. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) – PPGDER. UFRGS, 2009. Disponível em <http://hdl.handle.net/10183/22662>. Acesso em 10 de out. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2005.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1942. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília, DF: OIT, 2003.

_____. **Plano de Ação para a prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal**. Brasília, DF: 2004. (Decreto Presidencial 03/2003). Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/casacivil/desmat.pdf>>. Acesso em: 07/09/2013.

_____. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. In: **Presidência da República**. Casa Civil.

Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, 01 de agosto de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm> Acessado em 25 jul. 2013.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. Tradução de Maysa Montes Assis. São Paulo: Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 125-138.

BROSE, Markus. **Agricultura familiar: desenvolvimento local e políticas públicas**. Rio Grande do Sul: Edunisc, 1999.

CAMPANHA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO. Disponível em http://www.sinait.org.br/campanhas_ver.php?id=10, acesso em 2 fev. de 2014

CARTILHA TRABALHO FORÇADO OU ANÁLOGO À ESCRAVO , Disponível em <http://www.abrapa.com.br/biblioteca/Documents/sustentabilidade/PSOAL/Cartilhas/PSOAL/Cartilha%20Trabalho%20For%C3%A7ado%20ou%20An%C3%A1logo%20ao%20Escravo.pdf>. Acesso em 20 dez.2013.

CASALDÁLIGA, Pedro, Dom. **Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. São Félix do Araguaia, 1971.

CASTILHO, Ela Wieco. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, São Paulo, n.38, p.51-60, 2000.

CATTANI, **Antonio David**. **Trabalho & Autonomia**. Petrópolis/RJ: Vozes, 1996.

CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Compreendendo a "lista suja". **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 810, 21 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7314>>. Acesso em: 11 jan. 2014.

CERQUEIRA, G. C. *et al.* (org). **Trabalho Escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo.** São Paulo: Loyola, 1999.

_____. Disponível em: < <http://www.cptnacional.org.br/>>. Acesso em: 20 de nov. de 2014

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva 2010.

CORREIO VACARIENSE. Colheita da maçã em Vacaria. **Correio Vacariense**, Vacaria, p. 05, 05 fev. 2014.

COUTINHO, Grijalbo; FAVA, Marcos Neves. Os direitos sociais do artigo 7º da Constituição Federal: uma nova interpretação no Judiciário Trabalhista. In: **Nova competência da justiça do trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

CUNHA, Mary Louiselle do Prado. **Desmatamento e progresso na Amazônia Legal: movimento ecológico e as políticas econômicas da ditadura militar (1964-1985)** Dissertação (mestrado) PPGHIS – Universidade Federal de Mato Grosso, 2012.164p.

CRISTO, Keley Kristiane Vago. **Trabalho Escravo rural.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais. – 2008, 173p.

D'ANGELO. Ana C. O nosso DNA mais profundo é a esperança. **Fórum – Outro Mundo em Debate**, São Paulo, p.10-13, dez. 2007.

DAVID, C. de. Estratégias de reprodução familiar em assentamentos. Limites e possibilidades para o desenvolvimento rural em Canguçu –RS. Florianópolis , Universidade Federal de Santa Catarina, Tese de Doutorado, 2005.

DOTTI, René Ariel. **Declaração universal dos direitos do homem: 50 anos e notas da legislação brasileira.** Curitiba: JM Editora, 1998.

DUPAS, Gilberto. **Economia Global e Exclusão Social: Pobreza, Emprego, Estado e o Futuro do Capitalismo**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. (Org.) [et. al.] **Espaços para o Crescimento Sustentado da Economia Brasileira**. São Paulo: UNESP, 2007.

ESTERCI, Neide. **Escravos da Desigualdade**: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI:KOINOMIA, 1994.

_____. & FIGUEIRA, R.R. Décadas de combate ao trabalho escravo: avanços, recuos e vigilância necessária. In: CERQUEIRA, Gelba et. Al.(org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro, Ed. UFRJ, 2008, p. 331-346.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. **O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?** Conferência na Universidade Salgado Oliveira em 2002.

_____. Condenados à escravidão. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 165-208.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL 2003, Porto Alegre. **Anais da oficina trabalho escravo**: uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003.

FRANTZ, T. R.; SILVA NETO, B. A dinâmica dos sistemas agrários e o desenvolvimento rural. In: SILVA NETO, B.; BASSO, D. (Orgs.). **Sistemas agrários do Rio Grande do Sul**: análise e recomendações de políticas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 109-157.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17^a ed.- Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito Social e *Welfare State*: Estado e Desenvolvimento Social no Brasil. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, Mar./Abr. 2006, p.201-36.

GOMES, Ângela de Castro Gomes. Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema. **História Oral**, volume 11: Rio de Janeiro, 2008.

GLOBAL SLAVERY INDEX. Disponível em: < <http://www.globalslaveryindex.org/>>. Acesso em 20 de nov. de 2014.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Vacaria busca argentinos e índios para colheita da maçã**. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/528267-vacaria-busca-argentinos-e-indios-para-colheita-da-maca>>. Acesso em: 02 de set. de 2014.

LESSA, Sérgio. A centralidade ontológica do trabalho em Lukács. In: **Serviço Social & Sociedade**. nº 52, ano XVII, Dezembro 1996. pp. 7-23.

_____. A categoria trabalho. In: **Para compreender a ontologia de Lukács**. 3. ed., rev. E ampl., Ijuí: Ed. Unijuí, 2007a. Cap. II, pp. 33-52. (Coleção filosofia; 19)

LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp> e em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/listasuja>>. Acesso em 23 jan. 2014.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil** - São Paulo: LTR, 2008.

LUZ, Ricardo Santos da e BAVARESCO, Agemir. Trabalho alienado em Marx e novas configurações do trabalho in **Revista Princípios**. Natal, v.17, n.27, jan./jun. 2010, p. 137-165.

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. São Paulo: Contexto, 2010.

_____. Novas formas de escravidão no Brasil: mecanismos para enfrentamento. In: **Jornada de Debates Sobre Trabalho Escravo**, 1. 2003, Brasília. *Anais...* Brasília: OIT, 2003. p. 71-95.

_____. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação (reflexões sobre os riscos da intervenção subinformada). In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 127-163.

_____. **Fronteira**. A degradação do Outro nos Confins do Humano. São Paulo: HUCITEC, 1997.

_____. A igreja face à política agrária do Estado. In: PAIVA, V., org. **Igreja e questão agrária**. São Paulo, Loyola, 1986.

_____. **Os Camponeses e a Política no Brasil**. As lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELO, L. A. C. Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo – crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007, p.64-103.

_____. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, set. de 2003.

_____. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. *Revista LTr*, São Paulo, v. 68, n. 4, p. 425-32, abr. 2004.

MORAES, Maria José Souza. **Trabalho Escravo: da omissão do Estado a Conatrac, passando pela Bicicleta do Padre Canuto**. São Félix do Araguaia, 17 de outubro de 2007. Texto apresentado no encontro do Encontro do GPTEC- 2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. Disponível em:<<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/>>. Acesso em: 10 de jan. de 2015.

MISSÃO PAZ. Disponível em:<<http://www.missaonspaz.org/>>. Acesso em: 01 de mar. de 2014.

MTE. **Trabalho decente nas Américas**: a consolidação de um caminho comum. – Brasília: MTE Assessoria Internacional, 2006. 98 p. – (Cadernos de Relações Internacionais: v. 4)

MTE. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo** Brasília: MTE, 2011. 96 p.

NEVES, Lúcia Maria Wanderley e PRONKO, Marcela. A atualidade das ideias de Nicos Poulantzas no entendimento das Políticas sociais no século XXI. In **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Londrina, v. 1, n. 2, p. 97-111, jan. 2010.

OLIVEIRA, A. U. (1981) - Agricultura e Indústria no Brasil. In **Boletim Paulista de Geografia** n^o 58 - AGB - São Paulo.

_____. (1987) **Amazônia: Monopólio, Expropriação e Conflitos**, Papirus, Campinas.

_____. (1988) **Integrar para não Entregar: Políticas Públicas na Amazônia**, Papirus, Campinas.

_____. (1999) geografia Agrária e as transformações territoriais recentes no campo brasileiro. In **Novos Caminhos da Geografia**. Org. Ana Fani Alexandri Carlos. São Paulo: Contexto, 1999.

_____. (2001) **A Geografia das Lutas no Campo**. Contexto, São Paulo, 10^a edição.

_____. (2004) Geografia Agrária: perspectivas no início do Século XXI. In: Oliveira, A. U.; Marques, M.I.M. (Org.). **O Campo no Século XXI**. 1^a ed. São Paulo: Paz e Terra/Casa Amarela.

_____. (2006) A Amazônia e a nova geografia da produção da soja. In **Terra Livre**, AGB, São Paulo, v. 22.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 08 jan. 2014

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 08 jan.2014.

_____. Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 08 jan. 2013

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>. Acesso em: 08 jan.2013.

_____. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-psocial.html>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório da pesquisa OIT. Trabalho Escravo:** Sul e Sudeste do Pará, 1995-2002. Brasília, DF: OIT, 2002.

_____. **Trabalho forçado:** relatório global ENAFIT 2005. Brasília, DF: OIT, 2005.

_____. **Trabalho decente nas Américas:** uma agenda hemisférica, 2006 – 2015. Brasília, DF: OIT, 2006a.

_____. **O custo da coerção.** Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão. 2009.

_____. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo:** o exemplo do Brasil. Brasília : ILO, 2010.

_____. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI** / Coordenação do estudo Leonardo Sakamoto. Brasília: Satélite, 2006.

_____. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil** / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 1 v.

_____. Fórum Social Mundial 2003 – **Anais da Oficina: Trabalho Escravo: Uma chaga aberta.** Brasília: OIT, 2003.

_____. **Convenção nº 29**, de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2013.

_____. **Convenção nº 95**, de 1 de julho de 1949, relativa à proteção do salário. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_95.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2013.

_____. **Convenção nº 105**, de 05 de junho de 1957, relativa a Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_105.pdf >. Acesso em: 08 dez. 2013.

_____. **Convenção nº 182**, de 1º de junho de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_182.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2012

_____. **Não ao trabalho forçado**. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2001, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

_____. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

_____. **Combate ao Trabalho Escravo** : um manual para empregadores e empresas: Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 4 V. PIREZ, Daniela de Oliveira. A Crise do Estado de Bem-Estar Social no Contexto do Neoliberalismo e as Políticas Públicas para a Educação, In **Seminário de Pesquisa, 2010** - Ulbra Guaíba- [HTTP://www.guaiba.ulbra.tche.br/pesquisa/2010/direito.html](http://www.guaiba.ulbra.tche.br/pesquisa/2010/direito.html). Acesso em 03 de Nov. de 2013.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. RS: A economia e poder nos anos 30. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1980.

PINTO. Celi Regina. **Positivismo**. Porto Alegre. L&PM. 1986

PIOVEZAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo. Saraiva, 2002.

_____. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 151-165.

PIRES, Murilo José de Souza. O Termo Modernização Conservadora: Sua Origem e Utilização no Brasil. **Revista Econômica do Nordeste**, Volume 40, Nº 03, Julho - Setembro, 2009, p. 411-424.

PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 206-222.

PORTO GONÇALVES, C. W. **Amazônia, Amazônias**. São Paulo: Contexto, 2001.

POSCHMANN, Marcio. **O Trabalho sob Fogo Cruzado**. São Paulo: Contexto, 2002.

_____. **A Década dos Mitos: o novo modelo econômico e a crise do trabalho no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2001.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. 4. ed. São Paulo: Paz eTerra, 2000.

PRADO, Adonia Antunes. (Coord.). **Terra e Trabalho Escravo: violência e impunidade**. Rio de Janeiro. UFF/CESC, 2002.

_____. Política e políticas públicas na Transição Democrática. In.: MOURA, Alexandrina S. (Org.) **O Estado e as Políticas Públicas na transição democrática**. São Paulo, Vértice, 1989.

RELATÓRIO CIDH, 2003. Disponível em:<<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003port/BRASIL.12001port.htm>>. Acesso em 12 out.2013.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo: palavra proibida na fronteira agrícola**. Disponível em:<<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=596>> Acesso em: 26 dez. 2013.

_____. **O trabalho escravo e a legislação brasileira.** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=55>> Acesso em: 28 dez. 2012.

_____. **Combate à escravidão.** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=53>> Acesso em: 13 jan. 2014.

REVISTA ESTUDOS AVANÇADOS. **Depoimento de Walter Barelli e Ruth Vilela.** Disponível em<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=so10340142000000100002&script=sci_arttext>. Acesso em: 03 fev. 2014

REVISTA JURÍDICA CONSULEX. Ano VI. Ed. 142. Pg.12-24. Brasília: Consulex, 2002.RUAS, Maria da Graça. **Análise Das Políticas Públicas:** conceitos básicos. In www.territoriosdacidadania.gov.br/dotlrn/clubs/extensouniversitaria/contents/photoflow-view/content-view?object_id=1635731. Acesso em 22 de junho de 2011.

REVISTA DO TRABALHO. **Força-Tarefa descobre trabalho semelhante ao escravo em 10 empresas de corte e descasque de acácia.** Revista do Ministério Público do Trabalho, MPT 4. Região, Ano 8, Número 2 Abril - Junho 2008, p. 3.

RIO GRANDE DO SUL. Plano **Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo**, 28 de jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. SECRETARIA DA COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO (SCP). **Atlas Socioeconômico do Estado do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. **RELATÓRIO AZUL.** Porto Alegre: Corag, 1994 a 2013.
RIO GRANDE DO SUL. **Diário da Assembléia RGS**, abril de 1993, p. 16.

RODRIGUES, Aline de Lima, BEZZI, Meri Lourdes. O PROCESSO DE REORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO EM agrario Rosário do Sul / RS / 1940 - ?? 2000 Sociedade & Natureza [en línea] 2005, 17 (mes Junio-SIN): [fecha de consulta: 6 de enero de 2015] Disponible en:<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321327186001>>

SADY, João José. O trabalho escravo no Brasil. **Prática Jurídica**, Brasília, DF, v. 44, n. 4, nov. 2005.

SAKAMOTO, Leonardo. **O trabalho escravo reinventado pelo capitalismo contemporâneo.** Entrevista concedida ao IHU-On Line de 29-11-2007 in www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com_noticias&Itemid=18&task=detalhe&id=11011 acesso em 30 de outubro de 2013.

SAKAMOTO, Leonardo. Os compadres da Casa-Grande. **Repórter Brasil.** São Paulo, 01 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=56>> Acessado em: 01 outubro 2012.

SAKAMOTO, Leonardo. **Pobreza. A mãe do trabalho escravo no Brasil** Entrevista concedida ao IHU-On Line de 6-6-2009 in http://www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com_noticias&Itemid=18&task=detalhe&id=22876 acesso em 30 de outubro de 2012.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** Rio de Janeiro: Record, 2003.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil,** São Paulo: LTr, 2001.

SILVA E SILVA, Maria Ozanira da. Teorias Explicativas Sobre a Emergência e o Desenvolvimento do Welfare State, In **Revista Política e Trabalho 15** - Setembro / 1999 - pp. 29-42 .

SILVA, Cristiane de Mello Mattos Sabino **Gazola. Do Trabalho Escravo colonial ao Trabalho Forçado Atual: a supressão dos Direitos Sociais Fundamentais.** – São Paulo : LTr, 2009.

SILVA, Ivone Maria Ferreira da. **Questão Social e Serviço Social no Brasil: Fundamentos Sócio-Históricos.** Cuiabá: EDUFMT, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 20. ed., rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SINAIT. **Auditores-Fiscais resgatam 17 indígenas de trabalho degradante no RS.** Disponível em:< <https://www.sinait.org.br/?r=site/noticiaView&id=8554>>. Acesso em: 7 de jan. de 2015.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate do trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, a. 13, n. 26, set. 2003.

SOUZA, Carla Manuela Araujo de. **A Relevância da Categoria Trabalho como Base Ontológica Central para Lukács**. 115 f. Monografia (Serviço Social) Faculdade de Serviço Social, UFRJ, Rio de Janeiro, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994.

THÉRY, Hervé et. al. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

THOMAZ JUNIOR, A. A (des)ordem societal e territorial do trabalho. (Os limites para a unificação orgânica). In: MARQUES, M. I. ; OLIVEIRA, A. U. (Orgs.). O campo no século XXI : território de vida, de luta e de construção da justiça social. São Paulo: Casa amarela/Paz e Terra, 2004b. São Paulo: Laboratório de Geografia Rural, 2004. p.71-85.

_____. Não há nada de novo sob o sol num mundo de heróis! (A civilização da barbárie na agroindústria canavieira). *Revista Pegada, Presidente Prudente*, v. 8, p. 5-25, 2007.

_____. Dinâmica geográfica do trabalho no século XXI. (Limites explicativos, autocrítica e desafios teóricos). 997p. Tese (Livre Docência) - Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2009.

_____. A. Os Desafios Rumo a um Projeto para o Brasil! (Intemperismo do Trabalho e as Disputas Territoriais Contemporâneas). São Paulo, *Revista ANPEGE*, V.7, N° 1, 2011a. p. 307-329.

_____. Sinal dos tempos do Capital: Irreformabilidade e Emancipação! In: ALVES, J.; PONTE, K. F.; THOMAZ JUNIOR, A. (Orgs.). (Volume VI). *Geografia e Trabalho no Século XXI*. Presidente Prudente: Editorial Centelha/CEGeT, 2011b. p.5-28

TUMOLO, Paulo Sérgio. O Trabalho na Forma Social do Capital e o Trabalho Como Princípio Educativo: Uma Articulação Possível? In **Educação & Sociedade**, Campinas, vol. 26, n. 90, p. 239-265, Jan./Abr. 2005 disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>> acesso em 19 jul.2012.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa quali Conceição tativa em educação**. São Paulo: Atlas, 2022.

VALVERDE, Orlando *et al.* **Problemática da Amazônia**. Biblioteca do Exército, 1971.

_____. VALVERDE, O.; FREITAS, T. L. R. **O problema florestal da amazônia brasileira**. Petrópolis: Vozes, 1980.

_____. **Grande Carajás: planejamento da destruição**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, Universidade de São Paulo e Fundação Universidade de Brasília, 1989.

_____. Metodologia da geografia agrária. **Campo-território**: Revista de Geografia Agrária, Uberlândia, v. 1, n. 1, fev. 2006. p. 1-16,

VELOSSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTR e ANAMATRA, 2006.

VIANNA, Ana Luiza. Abordagens Metodológicas em Políticas Públicas. In.: **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, n.2, p.5-43, 1996.

VIEIRA, Marciano Max Rodrigues. **Denúncias de "Trabalho Escravo" em Mato Grosso: história, memória e deslocamentos humanos**.124p. Dissertação de Mestrado em História. UFMT, 2010.

VILELA, Ruth B. V.; CUNHA, Rachel M. **A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no combate ao trabalho escravo**. In: Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Ed. Loyola, 1999.

VIOLA, Solon Eduardo. **Direitos Humanos e Democracia no Brasil**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2008.

_____. Os Direitos Humanos: entre a regulamentação e a autonomia. In. ALBUQUERQUE, Paulo(org.) **Direitos Humanos Alternativa de Justiça Social na América Latina**. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2002, p. 113-125.

WINCKLER e MOURA NETO. Welfare State à Brasileira. *In Revista Indicadores Econômicos FEE*, Vol. 19, N. 4 (1992). Porto Alegre.

ANEXOS

ANEXO A - Campanhas de prevenção e combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil

Funcionário do Mês:

116 anos após a abolição ainda existe trabalho escravo.

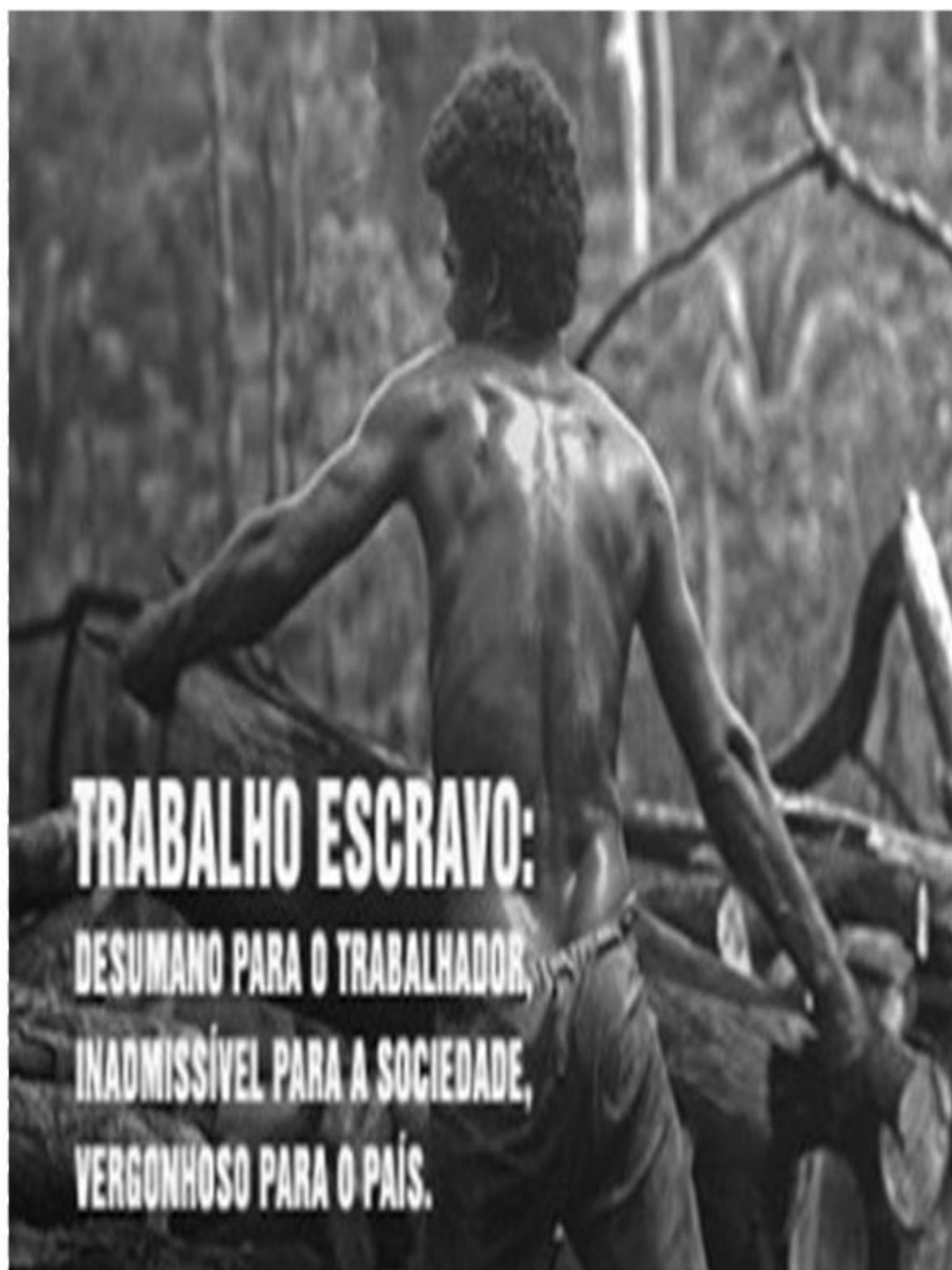
COMBATE AO
TRABALHO
ES CRAVO



Se você conhece algum caso de exploração de trabalhadores,
DENUNCIE. Ajude a erradicar o trabalho escravo. Lute pela
dignidade da pessoa humana.



Uma campanha do
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região
R. Ramiro Barcelos, 104 - Floresta - Porto Alegre
Tel: 3284 3000 - www.pr14.mpt.gov.br



TRABALHO ESCRAVO:

DESUMANO PARA O TRABALHADOR,

INADMISSÍVEL PARA A SOCIEDADE,

VERGONHOSO PARA O PAÍS.



